



DJJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 28 de janeiro de 2015

Disponibilizado às 20:00 de 27/01/2015

ANO XVIII - EDIÇÃO 5439

Composição

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Membros

Des. Almiro José Mello Padilha
Vice-Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Corregedor-Geral de Justiça

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1^a Instância
(95) 8404 3085

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Ouvidoria
0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância
(95) 8404 3123

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

(95) 3224 4395
(95) 8404 3086
(95) 8404 3099 (ônibus)

Presidência
(95) 3198 2811

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Assessoria de Comunicação
Social
(95) 3198 2830

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

ATENÇÃO

**ESTA EDIÇÃO
EXTRAORDINARIAMENTE
CIRCULOU APENAS AS 9h
DO DIA 28/01/2015.**

ASCOM-TJRR

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 27/01/2015

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.000003-2****IMPETRANTE: PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA****IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. JONES MERLO****RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI****DESPACHO**

À Procuradoria de Justiça para manifestação.

Boa Vista, 23 de janeiro de 2015.

Juiz Convocado Mozarildo Monteiro Cavalcanti
- Relator -**PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO****RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000077-9****RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. JONES MERLO****RECORRIDO: WITOR DE ALMEIDA LIMA****DEFENSOR PÚBLICO: DR. VANDERLEI OLIVEIRA**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.132754-9**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADORA DO ESTADO: DRª ALDA CELI A. BOSTON SCHETINE****RECORRIDO: GERSON EDILSON LIMA DOS SANTOS****DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 27 DE JANEIRO DE 2015.

RONALDO BARROSO NOGUEIRA
*Diretor de Secretaria, em exercício***GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Expediente de 27/01/2015

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.13.000318-9****IMPETRANTE: SUAMI VICTOR SILVA MOTA****DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO****IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. BERGSON GIRÃO MARQUES****DECISÃO**

Em razão da persistência da situação relatada na decisão de fls. 226: ausência do fornecimento de medicamento e obrigação do Estado em garantir o direito à saúde, conforme já determinado no voto/acórdão de fls. 172/175, mais uma vez e pelos mesmos fundamentos lá mencionados (fls. 226), defiro o pedido de fl. 244, determinando o bloqueio, on line, do valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) da conta do Estado de Roraima, com o fim de adquirir o medicamento prescrito às fls. 18/19.

Expeça-se, com urgência, o devido mandado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Boa Vista, 10 de outubro de 2014

Desa. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.001325-1

RECORRENTE: PORTO AUTOS LTDA

ADVOGADOS: DR. LUÍS FELIPE DE SOUZA REBÊLO E OUTRO

RECORRIDO: RICHARDSON TOMÉ MACHADO – ME

ADVOGADOS: DR. JOÃO FELIX DE SANTANA NETO E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de Recursos Especial e Extraordinário interpostos por PORTO AUTOS LTDA, com fulcro nos arts. 105, III, alíneas "a" e "c" e 102, III, alínea "a", ambos da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 17/19v.

No Recurso Especial, alega que houve afronta ao princípio da dialeticidade e ao art. 520, CPC, além de existência de dissídio jurisprudencial.

Já no Recurso Extraordinário afirma que houve violação ao art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal. Foram ofertadas contrarrazões apenas ao Recurso Especial (fls. 134/138).

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

II – DO RECURSO ESPECIAL

O Recurso é tempestivo e encontra-se devidamente preparado, todavia, não pode ser admitido, uma vez que os artigos apontados pela parte Recorrente como violados não foram objeto do devido debate, logo, o requisito do prequestionamento não foi atendido, atraindo a aplicação da Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

I— DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

O Recurso é tempestivo encontra-se devidamente preparado, entretanto, não pode ser admitido, uma vez que o artigo constitucional apontado como violado não foi prequestionado.

Assim, como tem consignado o Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o Recurso Extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada. In verbis: "O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

Nesse sentido, anote-se:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME DE TRABALHO. ALTERAÇÃO. ART. 207 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356.

1. Ausência de prequestionamento dos dispositivos constitucionais dados como contrariados. Caso em que o aresto impugnado não abordou a questão constitucional disposta nos dispositivos tidos por violados (arts. 5º, LV; 93, IX e 207 da CF), tampouco foram opostos embargos de declaração, imprescindíveis a suprir eventual omissão. Incidência das Súmulas STF 282 e 356.

2. Agravo regimental improvido" (RE 363.743-AgR/DF, Rel. Min. Ellen Gracie). Grifos acrescidos.

Diante do exposto, não admito ambos os Recursos.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 23 de janeiro de 2015.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.715116-2

RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS

RECORRIDO: KLEBER MORAES DA SILVA

ADVOGADA: DR^a LILIANE RAQUEL DE MELO CERVEIRA

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por BV FINANCEIRA S/A, com fulcro no artigo 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 51/56v.

A Recorrente alega, em síntese, que o valor dos honorários advocatícios extrapola os parâmetros do art. 20 do CPC e dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Não houve apresentação de contrarrazões, conforme certidão de fls. 89.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

O recurso é tempestivo e encontra-se devidamente preparado, razão pela qual passo ao exame da admissibilidade.

Verifica-se que a intenção do Recorrente é de rediscutir os elementos de convicção do magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de Recurso Especial, tal como disposto na Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

No mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NÃO INTERPOSIÇÃO. SÚMULA 126/STJ. DPVAT. COMPENSAÇÃO E HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. 'É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário' (Súmula 126/STJ).

2. É vedado na instância especial o reexame do conjunto fático-probatório (Súmula 7/STJ).

3. 'A reforma do entendimento firmado nas instâncias ordinárias, acerca do quantitativo em que os demandantes saíram vencedores ou vencidos para aferição da ocorrência de sucumbência mínima ou

recíproca, demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, defeso pela Súmula 7/STJ'. Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 221707/DF, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe 19/12/2012). Grifos acrescidos

Diante do exposto, não admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista, 23 de janeiro de 2015.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020.12.000494-8

RECORRENTE: FRANCISCA MARIA FERREIRA SOUSA

ADVOGADO: DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

RECORRIDO: O MUNICÍPIO DE CARACARAÍ

PROCURADOR DO MUNICÍPIO DE CARACARAÍ: DR. MARCOS ANTONIO FERREIRA DIAS NOVO

DECISÃO

FRANCISCA MARIA FERREIRA SOUSA interpôs Recurso Especial com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 73/76.

A Recorrente alega, em síntese, que houve contrariedade à Lei nº 8.745/93, ao art. 19-A da Lei nº 8.036/90 e ao art. 37 da Constituição Federal.

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 93.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

O recurso é tempestivo, todavia, não pode ser admitido, uma vez que os artigos apontados como violados pela ora Recorrente não foram objeto do devido debate.

Dessa forma, o requisito do prequestionamento não foi atendido, fazendo incidir, no caso, o entendimento externado na Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

Ocorre, ainda, que matéria tratada no acórdão recorrido é de cunho constitucional, portanto, inadequada a via eleita pela Recorrente, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a seguir transcrita:

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. APOSENTADORIA. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. PARCELAS VENCIDAS. PRESCRIÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. ACOLHIMENTO SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

1. Conforme o disposto no art. 535 do Código de Processo Civil, a oposição de embargos declaratórios se faz apropriada e adequada quando o pronunciamento judicial padecer de obscuridade, de contradição ou de omissão - hipótese essa não constatada no presente caso.

2. A via especial, destinada à uniformização do direito federal, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena, inclusive, de usurpação de competência da Suprema Corte.

3. A alegada prescrição das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação não pode ser analisada, por caracterizar indevida inovação recursal.

4. Embargos acolhidos sem atribuição de efeitos infringentes, apenas para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para análise dos requisitos necessários à concessão da nova aposentadoria, conforme decisão de fls. 242/248, evitando-se assim a supressão de instância jurisdicional". (EDcl no AgRg no REsp 1269869/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 14/05/2014). Grifos acrescentados.

Ademais, verifica-se que a intenção da Recorrente é de rediscutir os elementos de convicção do magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de Recurso Especial, tal como disposto na Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

No mesmo sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

2. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice para possibilitar a revisão. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra excessivo, a justificar a reavaliação, em recurso especial, da verba indenizatória fixada.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 568.379/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 05/11/2014). Grifos acrescentados. Diante do exposto, não admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista, 23 de janeiro de 2015.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000321-1

AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A CFI

ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS

AGRAVADO: RUDYGER LIMA PEIXOTO

ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS

DECISÃO

Cuida-se de Agravo fundamentado no art. 544 do CPC contra decisão que inadmitiu Recurso Especial, por estar em conformidade com o decidido no paradigma julgado pelo STJ.

Ocorre que, como decidido na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 1.154.599-SP, não cabe o agravo do art. 544 do CPC contra decisão que nega seguimento a recurso especial decidido com base no § 7º, art. 543-C do CPC e sim agravo interno para o próprio tribunal de origem:

"QUESTÃO DE ORDEM. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. EXEGESE

DOS ARTS. 543 E 544 DO CPC. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

- Não cabe agravo de instrumento contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 543, § 7º, inciso I, do CPC.

Agravo não conhecido." (QO no AI nº 1.154.599/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJe 12.05.2011). Grifos acrescidos.

Mencionada decisão ainda autoriza o Tribunal de origem a inadmitir o agravo de instrumento - ou agravo em recurso especial - erroneamente interposto, no seguintes termos do voto do Relator:

"(...) Afastado o agravo de instrumento, surge uma segunda questão que deve ser resolvida também nesta assentada, considerando-se a sua importância, decorrente da possibilidade de multiplicação de recursos de igual natureza e com idêntico objetivo.

A pergunta é: pode o Tribunal de origem, através do seu órgão competente, impedir a subida do agravo de instrumento aplicando a regra do art. 543-C do CPC? Penso que sim, anotando, desde logo, que tal decisão, obstando o prosseguimento do agravo, não representa, em princípio, usurpação da competência desta Corte. Isso por se tratar de recurso absolutamente incabível, não previsto em lei para a hipótese em debate e, portanto, não inserido na competência do Superior Tribunal de Justiça.

Da mesma forma, manter a possibilidade de subida do agravo para esta Corte implica viabilizar a eternização do feito, obstaculizando o trânsito em julgado da sentença ou acórdão e lotando novamente esta Corte de recursos inúteis e protelatórios, o que não se coaduna com o objetivo da Lei n. 11.672/2008."

Cumpra esclarecer que não seria o caso de aplicação do princípio da fungibilidade, uma vez que o acórdão paradigma aplicável ao caso fora publicado muito tempo antes (12.05.2011) da interposição deste agravo, logo, nota-se que houve erro grosseiro, uma vez que incabível.

Nesse sentido, entendimento do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. ARESP INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL AMPARADA NO ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC. DETERMINAÇÃO DE CONVERSÃO EM REGIMENTAL. POSSIBILIDADE APLICAÇÃO DO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. COMPETÊNCIA DA CORTE DE ORIGEM.

1. Não cabe agravo contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 543-C, § 7º, inciso I, do CPC.

2. Nos termos da QO no Ag 1.154.599/SP, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, julgado em 16/2/2011, DJe 12/5/2011, os agravos de instrumento e os agravos em recurso especial interpostos contra decisões de inadmissibilidade de recurso especial em razão da aplicação de recurso representativo da controvérsia, desde que interpostos antes da publicação do aresto paradigma, deverão ser convertidos em agravo regimental, a ser decidido pelo Tribunal de origem. Os agravos posteriores a 12/5/2011 não devem ser conhecidos, por erro grosseiro na interposição de recurso manifestamente incabível, a ensejar a simples negativa de conhecimento.

3. Mesmo nos casos em que houve indevido trancamento do recurso especial - equivocada aplicação do recurso especial representativo da controvérsia - a questão deve ser analisada no agravo regimental, cabendo à Corte de origem decidi-lo de modo integral, não cabendo ao STJ delimitar a amplitude do julgamento.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 83.613/BA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 24/05/2012)

Seguindo o mesmo entendimento do STJ, trago à baila decisão do Desembargador Federal, Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

Cuida-se de agravo interposto com fulcro no art. 544 do CPC contra decisão que negou seguimento a recurso especial, diante da conformidade do acórdão recorrido com o entendimento que restou pacificado

no Superior Tribunal de Justiça em recurso repetitivo. Ocorre que o agravo previsto no art. 544 do CPC é cabível apenas contra decisão de inadmissibilidade de recurso especial ou extraordinário, não sendo possível a interposição de tal recurso em juízo de conformidade (art. 543-C, § 7º, I, do CPC), hipótese que desafia tão-somente o agravo interno, consoante já restou decidido pelos tribunais superiores nas Questões de Ordem em agravo 760.358 - SE (STF, Pleno, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe 19.12.2010) e 1.154.599 - SP (STJ, CE, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJe 12.05.2011).

Registre-se o Superior Tribunal de Justiça, no precedente acima citado, esclareceu ser possível o Tribunal de origem inadmitir o agravo de instrumento (ou agravo em recurso especial) erroneamente interposto, consoante evidencia o trecho do voto do relator, que se destaca: "[...] pode o Tribunal de origem, através do seu órgão competente, impedir a subida do agravo de instrumento aplicando a regra do art. 543-C do CPC? Penso que sim, anotando, desde logo, que tal decisão, obstando o prosseguimento do agravo, não representa, em princípio, usurpação da competência desta Corte.

Isso por se tratar de recurso absolutamente incabível, não previsto em lei para a hipótese em debate e, portanto, não inserido na competência do Superior Tribunal de Justiça". Por outro lado, não se pode aplicar o princípio da fungibilidade, a fim de receber o agravo de instrumento como agravo interno, por se tratar de erro grosseiro (STJ, 2ª T., AgRg no AREsp 83.613/BA, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 24/05/2012). Com essas considerações, deixo de receber o agravo interposto com fundamento no art. 544, do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Após, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa na Distribuição. (AC 547516-AL, processo originário nº 0002197-85.2012.4.05.8000, Desembargador Federal EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR, Vice-Presidente do TRF da 5ª Região, DJE de 20.06.2013). Grifos acrescidos.

Diante do exposto, deixo de receber o agravo ora interposto com fundamento no art. 544 do CPC, por ser incabível.

Publique-se.

Boa Vista, 23 de janeiro de 2015.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.704370-0
RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
RECORRIDO: LEANDRO DE MELO SOUSA
ADVOGADA: DRª YONARA CORRÊA FEITOSA

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto por MUNICÍPIO DE BOA VISTA, com fulcro no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 104/107.

O Recorrente alega, em síntese, que o acórdão merece reforma por ofensa ao artigo 884 do Código Civil. Não foram ofertadas contrarrazões, conforme manifestação de fl. 138.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

O presente recurso é tempestivo, todavia, não pode ser admitido, isto porque, o Recorrente não atendeu o requisito do prequestionamento, fazendo incidir, no caso, o entendimento da Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CARTÃO DE CRÉDITO. SEGUNDA FASE. ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO À COISA JULGADA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

- 1.- É inadmissível o recurso especial quanto à questão que não foi apreciada pelo Tribunal de origem.
- 2.- O acolhimento da pretensão recursal de rever o critério adotado pela Corte de origem para concluir que as contas foram prestadas conforme determinado, demandaria o reexame dos fatos e das provas presentes no processo, o que é incabível na estreita via especial.
- 3.- Agravo Regimental improvido." (AgRg no REsp 1316460/RS, Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJe de 09.11.2012) - Grifos acrescentados.

Diante de todo o exposto, não admito o recurso especial.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 23 de janeiro de 2015.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.704088-6

RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS

RECORRIDO: MÁRCIO OTAVIO TRAJANO CORREA

ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO

DECISÃO

I – Homologo a desistência da parte Recorrente (fl. 131), razão pela qual determino que seja certificado o trânsito em julgado;

II – Após, à Vara de origem com as devidas baixas.

Boa Vista-RR, 23 de janeiro de 2015.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.702414-0

RECORRENTE: TELEMAR NORTE LESTE S/A

ADVOGADAS: DR^a LARISSA DE MELO LIMA E OUTROS

RECORRIDA: ÉRIKA DA SILVA ALVES

ADVOGADO: DR. CARLOS CAVALCANTE

DECISÃO

TELEMAR NORTE LESTE S/A, por intermédio de seu Advogado, interpôs Recurso Especial com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 412/415v.

O Recorrente alega (fls. 418/454), em síntese, que houve afronta aos arts. 267, VI, 283, 393, 333, I, 295, 82, I e 83, I do Código de Processo Civil, além dos arts. 2º e 17 do Código de Defesa do Consumidor e os arts. 402, 186, 884, e 994 do Código Civil.

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 465.

É o relatório.

O recurso é tempestivo, todavia, não pode ser admitido, pois verifica-se que a intenção do Recorrente é de rediscutir os elementos de convicção do magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, tal como disposto na súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Cabe, portanto, destacar o entendimento do STJ em caso similar:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. DECISÃO MANTIDA. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AFRONTA AOS ARTS. 70, III, 76, 332, E 333, I, DO CPC. REEXAME CONTRATUAL E FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA DO STJ. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. LIVRE CONVENCIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. A simples reiteração dos argumentos anteriormente refutados não se mostra apta à reforma da decisão agravada.
2. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão alguma ou negativa de prestação jurisdicional.
3. O Tribunal de origem entendeu, com base nos fatos, provas e conteúdo contratual dos autos, que a agravante "assumiu os riscos do negócio, inclusive se comprometendo a fazer a entrega das ações" (fl. 615). O acolhimento das razões de recurso, na forma pretendida, demandaria o reexame de matéria fática. Incidência dos verbetes 5 e 7 da Súmula desta Corte.
4. Como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, dirigir a instrução e deferir a produção probatória que considerar necessárias à formação do seu convencimento.
5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 125945/RJ, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 07/08/2012). Grifos acrescentados.

Diante do exposto, não admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 22 de janeiro de 2014.

Des.^a Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.903883-5

RECORRENTE: BANCO FINASA S/A

ADVOGADAS: DR^a MARIA LÚCIA GOMES E OUTROS

RECORRIDO: MANOEL CORDEIRO BASTOS

ADVOGADOS: DR^a LILIANA REGINA ALVES E OUTRO

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo BANCO FINASA S/A, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 281/283.

O recorrente alega (fls. 288/315), em síntese, que o acórdão guerreado diverge de outros tribunais do país e que contrariou o disposto nos arts. 535 I e II, 458, II e III, 273, 431, § 6º e 20, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil.

Requer, ao final, conhecimento e provimento do recurso.

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 359.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

O presente recurso é tempestivo e deve ser admitido, haja vista que a matéria impugnada foi prequestionada no acórdão combatido e não se vislumbra a incidência dos demais vetos regimentais e sumulares.

Nesse prisma, tratando-se de questão relacionada ao mérito do recurso, imperativo que este Tribunal remeta sua análise ao conhecimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, de modo a evitar a incursão na sua esfera de competência.

Diante do exposto, admito o recurso especial.

Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo, por intermédio do sistema eletrônico e-STJ.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 22 de janeiro de 2015.

Des.^a Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.708623-8

RECORRENTE: BANCO INTERMEDIUM S/A

ADVOGADOS: DR. JOÃO ROAS DA SILVA E OUTRO

RECORRIDO: MOISÉS NOGUEIRA XAVIER

ADVOGADAS: DR^a ANGELA DI MANSO E OUTRA

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto por BANCO INTERMEDIUM S/A, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal e por divergência jurisprudencial.

Afirma que houve ofensa aos arts. 253, 273, § 2º, 130, 131, 330, 332 e 333, todos do CPC; aos arts. 2º, 14, § 3º da Lei nº 8.078/90; aos arts. 186, 166, II, 927, 944, caput e parágrafo único, 945, 188, I, e 932, III, todos do Código Civil; aos arts. 1º, 11 e 13 da Lei da Usura e aos arts. 1º e 3º da Lei nº 4.728. Alega, ainda, divergência jurisprudencial.

Não houve apresentação de contrarrazões, conforme certidão de fl. 624.

É o que basta relatar. Passo à análise de admissibilidade.

O Recurso não pode ser admitido, uma vez que os artigos apontados como violados pelo ora Recorrente não foram objeto do devido debate, apesar da interposição de embargos declaratórios, dessa forma, o requisito do prequestionamento não foi atendido, fazendo incidir entendimento da Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

Nesse sentido, jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO QUANTO AO TEMA. SÚMULA N. 211/STJ. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. SÚMULA N. 83/STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA.

1. A indicação dos dispositivos legais sem que tenham sido debatidos pelo Tribunal de origem, obsta o conhecimento do recurso especial pela ausência de prequestionamento. Aplicáveis, assim, os enunciados n. 282 da Súmula do Supremo Tribunal Federal e 211 da Súmula do STJ.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, têm-se como prequestionados os dispositivos legais de forma implícita, ainda que não referidos diretamente, quando o acórdão recorrido emite juízo de valor fundamentado acerca da matéria por eles regida, hipótese inexistente no caso.

3. A pretensão de exibição de documentos para verificar a existência de cobrança de valores indevidos, no presente caso, segue a regra do prazo prescricional das ações de repetição de indébito.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1488156/GO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 16/12/2014). Grifos acrescidos.

Ademais, visível é o intuito no presente Recurso de rever os elementos de convicção do magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de Recurso Especial, tal como disposto da Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Diante do exposto, não admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista, 23 de janeiro de 2015.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.704653-1

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. SANDRO BUENO DOS SANTOS

RECORRIDA: LEDA MARIA BEZERRA BASTOS

ADVOGADAS: DR^a NAEDJA SAMARA MEDEIROS E OUTRA

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", contra o acórdão de fls. 246/247.

Alega, em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por contrariedade ao art. 188, Código Civil e por divergência jurisprudencial.

Afirma que a indenização arbitrada a título de danos morais é exorbitante.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 285/290.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

De uma análise prévia, constata-se que o recurso reúne as condições de admissibilidade, tendo em vista que em relação ao artigo mencionado houve o devido prequestionamento.

Nesse compasso, qualquer aprofundamento na análise do tema exposto poderia implicar em incursão na esfera de competência do e. Superior Tribunal de Justiça, tornando-se imperativa a remessa da matéria ao seu conhecimento.

Releva notar, por pertinente, que as razões do recurso estão fundamentadas de acordo com o artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, motivo pelo qual comporta seguimento.

Diante do exposto, admito o Recurso Especial.

Subam os autos ao e. Superior Tribunal de Justiça via sistema eletrônico.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 23 de janeiro de 2015.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010 11 702965-1

AGRAVANTE: SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO, DO PODER LEGISLATIVO E DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RORAIMA-SINTJURR

ADVOGADO: DR. MAMEDE ABRÃO NETTO

AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANDRÉ ELYSIO CAMPOS BARBOSA

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de agravo nos próprios autos às fls. 183/192 em face da decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 22 de janeiro de 2015.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.702414-0

RECORRENTE: TELEMAR NORTE LESTE S/A

ADVOGADOS: DR^a LARISSA DE MELO LIMA E OUTROS

RECORRIDA: ÉRIKA DA SILVA ALVES

ADVOGADO: DR. CARLOS CAVALCANTE

DESPACHO

Diante da certidão de fl. 462, intime-se o Recorrente para regularizar sua representação.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 27 de novembro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.803408-4

RECORRENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS

RECORRIDO: FRANCISCO SOUSA MARTINS

DESPACHO

Diante da certidão de fl. 38v, intime-se o recorrido por edital, pelo prazo de 15 dias, para regularizar a sua representação e, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial, no prazo legal.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 22 de janeiro de 2015.

Des.^a Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.09.012409-0

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANTONIO CARLOS FANTINO DA SILVA

RECORRIDO: ADIR ARANTES DE ARAÚJO

ADVOGADOS: DR. JOSÉ DEMONTIÊ SOARES LEITE E OUTROS

DESPACHO

Considerando o julgamento do Recurso Extraordinário nº. 563.708, selecionado como representativo da controvérsia, e, estando o acórdão de fls. 319/324 em desconformidade com o paradigma mencionado, encaminhem-se os presentes autos à Câmara Única, nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil c/c art. 3º da Resolução nº 023/12 deste Tribunal.

Boa Vista-RR, 26 de janeiro de 2015.

Des.^a Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.13.000318-9

IMPETRANTE: SUAMI VICTOR SILVA MOTA

DEFENSORA PÚBLICA: DR^a TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. BERGSON GIRÃO MARQUES

DESPACHO

À Secretaria do Tribunal Pleno, para providências pertinentes com urgência.

Boa Vista, 27 de janeiro de 2015.

Des.^a Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR



O QUE É?

A Biblioteca Virtual jurídica - BVJur está implantada nas dependências da Biblioteca para atender o Poder Judiciário e a sociedade em geral e tem como objetivo possibilitar o acesso mais rápido a informação atualizada.

CONTEÚDO DIGITAL

É composto por bases de dados e bibliotecas digitais que apresentam doutrina, legislação, jurisprudência e normas técnicas para elaboração de trabalhos técnico-científicos.

FORMAS DE ACESSO

Para usuários internos, magistrados e servidores por meio da intranet interna.

Para a sociedade em geral a consulta é local na Biblioteca, no endereço: Palácio da Justiça, Praça do Centro Cívico, nº 296, Centro, Boa Vista-RR.

CONTATOS

E-mail: biblioteca@tjrr.jus.br

Telefone: (95) 3198-2842



SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 27/01/2015.

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente da Câmara Única, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 03 de fevereiro do ano de dois mil e quinze, às nove horas, bem como na quinta feira seguinte no mesmo horário, ou nas sessões subseqüentes, serão julgados os processos a seguir:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.14.002267-4 - BOA VISTA/RR

RECORRENTE: JOSÉ CAMPOS GOMES
DEFENSOR PÚBLICO: DR JOSÉ ROCELITON VITO JOCA
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.13.001771-8 - BOA VISTA/RR

RECORRENTE: PEDRO HENRIQUE SILVA DE ALMEIDA
PROCURADOR FEDERAL: DR WILSON ROBERTO F. PRÉCOMA
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.020311-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ORDÊNIO PEREIRA DE LIMA
DEFENSORA PÚBLICA: DRª ALINE DIONISIO CASTELO BRANCO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

CARTA TESTEMUNHÁVEL Nº 0000.14.001855-7 - BOA VISTA/RR

TESTEMUNHANTE: ROSSENI JOSE ARRUDA ROCHA
ADVOGADO: DR FREDERICO SILVA LEITE
TESTEMUNHADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.14.000456-5 - BOA VISTA/RR

1º RECORRENTE: PAULO HENRIQUE TOMAZ MOREIRA
ADVOGADO: DR JEAN PIERRE MICHETTI E OUTROS
2º RECORRENTES: DJAMINE WANDERNYLLEN SALDANHA FONTELLES e PATRÍCIO COSTA RODRIGUES
ADVOGADO: DR EDNALDO GOMES VIDAL
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002243-5 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: LUCIANA MATOS SOUZA
ADVOGADO: DR ROGÉRIO FERREIRA DE CARVALHO
AGRAVADO: GELIEUDES RIBEIRO TRINDADE
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002208-8 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADO: RAIMUNDO NONATO DE BARROS BATISTA
ADVOGADA: DRª PATRIZIA APARECIDA ALVES DA ROCHA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.02.038155-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SINONIO MORAES DA SILVA
DEFENSORA PÚBLICA: DRª ROSINHA CARDOSO PEIXOTO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.020131-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: THINARA RODRIGUES SARMENTO E OUTROS
ADVOGADO: DR JOSE VANDERI MAIA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.006429-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JOAO EVANGELISTA OLIVEIRA DA SILVA
DEFENSORA PÚBLICA: DRª ALINE DIONISIO CASTELO BRANCO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.14.002080-1 - BOA VISTA/RR

RECORRENTE: GESSÉ DIOMAR MENDES BARROS
ADVOGADO: DR GUILHERME AUGUSTO MACHADO EVELIM COELHO
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.008001-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: RAIMUNDO DA SILVA SALUSTIANO
ADVOGADO: DR JOSE VANDERI MAIA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.001707-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SAMUEL GOMES DE LIMA
DEFENSORA PÚBLICA: DRª ALINE DIONISIO CASTELO BRANCO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

CORREIÇÃO PARCIAL Nº 0000.14.002512-3 - BOA VISTA/RR

CORRIGENTE: NORTEAGRO NORTE AEROAGRÍCOLA LTDA
ADVOGADO: DR DEUSDEDITH FERREIRA ARAÚJO
CORRIGIDO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RELATORA: DES.(A) TÂNIA VASCONCELOS DIAS

DECISÃO

Trata-se de Correção Parcial interposta pela NORTEAGRO NORTE AEROAGRÍCOLA LTDA, em face da mora do Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista/RR "em proferir decisão de liberação de contrição judicial, a despeito da anuência da parte ex adversa, da ausência de complexidade da matéria e da existência de anteriores pedidos nesse sentido".

Às fls. 97/98 a Corrigente protocolou petição comunicando que no dia 24.12.2014 foi proferida decisão (fl. 98) pelo juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista/RR, a qual recebo como pedido de desistência.

É o sucinto relatório.

É lícito à parte desistir do recurso interposto a qualquer tempo.

Posto isso, HOMOLOGO o presente pedido de desistência recursal acostado às 97/98, com arrimo no art. 175, inciso XXXII do RITJRR, para que surta seus efeitos legais e jurídicos.

Publique-se.
Arquive-se.
Boa Vista (RR), 06 de janeiro de 2015.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002491-0 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADA: DR^a CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES
AGRAVADO: JOSÉ ARIVAN DE ALMEIDA
ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBERIO
RELATORA: DES^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto pelo Banco Itaucard S/A em face de decisão proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, que, nos autos nº 0800095-63.2014.8.23.0010, antecipou os efeitos da tutela e determinou que a parte ré (ora Agravante) não inclua o nome da autora no cadastro de qualquer órgão de proteção ao crédito, bem como culminou multa diária diante do não cumprimento dessa decisão.

Em suas alegações, o Agravante discorre sobre a legalidade dos cadastros de proteção ao crédito e se insurge contra a imposição de multa diária, ao argumento de que não é aplicável no presente caso, e, ainda, afirma que seu valor restou desproporcional, merecendo, por isso, sua redução. Por fim, requer medida liminar para suspender a decisão agravada e, no mérito, o provimento do recurso.

Considerando o recesso forense, vieram-me os autos conclusos para apreciação do efeito suspensivo pleiteado.

É o breve relato.

DECIDO.

É sabido que para a concessão do efeito suspensivo devem estar presentes dois requisitos legais, quais sejam, periculum in mora e o fumus boni iuris. Ausente um deles é de rigor o seu indeferimento.

In casu, não vislumbro, nesta fase de cognição sumária, a presença do 'perigo da demora' que justifique o deferimento do efeito suspensivo pretendido, haja vista que a não inclusão do nome do Agravado nos cadastros de proteção ao crédito, à primeira vista, não acarreta dano irremediável, por se tratar de ato que pode, a qualquer momento, ser executado, ou seja, em regra, é reversível.

Aliás, vislumbro, no presente caso, um dano reverso, ou seja, se atendido, liminarmente, o pedido do Agravante, e, por conseguinte, ter a inserção do nome do Agravado nos cadastros de proteção ao crédito, esta medida causará inevitáveis, quiçá, injustos, transtornos à parte hipossuficiente dessa relação.

De outra banda, não vislumbro a 'fumada do bom direito'. A possibilidade de imposição de multa diária diante do não cumprimento de decisão judicial está prevista no ordenamento jurídico, revelando-se como um poder geral de cautela do juiz.

Assim, ausente o preenchimento dos requisitos que permitem a sua concessão, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo.

Publique-se e intimem-se.

Após o término do recesso forense, redistribua-se.

Boa Vista, 23 de dezembro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.15.000124-6 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: DIEGO VICTOR RODRIGUES BARROS
PACIENTE: DIOGO SILVA DE CASTRO
ADVOGADO: DR DIEGO VICTOR RODRIGUES BARROS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO MONTEIRO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar, impetrado por Diego Victor Rodrigues Barros, em favor de Diogo Silva de Castro, preso em flagrante pela suposta prática do delito previsto nos artigos 33 e 35, ambos da Lei nº 11.343/06.

Alega o impetrante, em síntese, que o paciente está preso há mais de 190 (cento e noventa) dias, sem que tenha sido ouvido pelo MM Juiz da Comarca de Rorainópolis, caracterizando-se o flagrante excesso de prazo e, conseqüentemente, o constrangimento ilegal a que está submetido o paciente.

Por fim, requer a concessão da medida liminar, para que o paciente responda o processo em liberdade, e no mérito, a concessão em definitivo da ordem.

É o sucinto relatório.

DECIDO.

O pedido liminar em sede de habeas corpus, apesar de admitido pela doutrina e jurisprudência pátrias, é desprovido de previsão legal específica e, portanto, necessita da demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni iuris.

Da análise dos autos, não vislumbro a presença de tais requisitos.

Do exposto, indefiro a liminar requerida.

Requisitem-se as devidas informações da autoridade coatora, para que as preste no prazo de cinco dias, remetendo, em anexo, cópias da impetração.

Em seguida, encaminhem-se os autos para o Procurador de Justiça para sua manifestação, no prazo legal.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista, 23 de janeiro de 2015.

Juiz Convocado Mozarildo Monteiro Cavalcanti

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000111-3 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: RORAIMA AMBIENTAL LTDA

ADVOGADA: DRª THAÍS FERREIRA DE ANDRADE PEREIRA

AGRAVADO: RIO BRANCO LAMINADOS LTDA

ADVOGADO: DR JAEDER NATAL RIBEIRO

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DESPACHO

1. Recebo o agravo na forma de instrumento.

2. Embora a Agravante tenha pleiteado o efeito suspensivo ao presente agravo, não trouxe os requisitos para a sua concessão, nem elaborou este pleito no pedido, razão pela qual não vislumbro a possibilidade de análise do efeito suspensivo-ativo.

3. Comunique-se ao Juiz da causa, requisitando-lhe informações necessárias no prazo da lei (art. 527, IV, CPC).

4. Intime-se o Agravado para apresentar resposta, na forma do art. 527, V, do CPC.

Considerando que estou atuando como Vice-Presidente em exercício, somente para analisar medidas judiciais urgentes, redistribua-se o feito para um dos Desembargadores integrantes da Turma Cível.

Publique-se.

Boa Vista, 23 de janeiro de 2015.

Des. Mauro Campello

Vice-Presidente em exercício

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000125-3 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA

ADVOGADA: DRª GEORGIDA FABIANA MOREIRA DE ALENCAR COSTA

AGRAVADO: ALEXANDRE FERREIRA LIMA

ADVOGADO: DR TADEU PEIXOTO DUARTE
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DESPACHO

1. Recebo o agravo na forma de instrumento.
 2. Não há pedido de liminar/efeito suspensivo.
 3. Intime-se o Agravado, para apresentar resposta, na forma do art. 527, V, do CPC.
 5. Considerando que estou atuando como Vice-Presidente, em exercício, somente para analisar medidas urgentes, redistribua-se o feito para um dos integrantes da Turma Cível.
- Boa Vista-RR, 23 de janeiro de 2015.

Des. Mauro Campello
Relator, no exercício da Vice-Presidência

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.07.172811-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: ISMAEL VIEIRA LIMA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO: DR BEN-HUR SOUZA DA SILVA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

D E S P A C H O

Conceda-se vista à Promotoria de Justiça para oferecer as Razões de apelação.
Intimem-se os representantes dos réus para apresentar as Contrarrazões.
Feito isso, sejam os autos remetidos ao Parquet de 2º Grau para manifestação nesta Instância.
Boa Vista (RR), 09 de janeiro de 2015.

Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.020360-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ELIERCIO DA SILVA PEIXOTO E OUTROS
ADVOGADO: DR HÉLIO FURTADO LADEIRA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

D E S P A C H O

Em homenagem ao princípio da ampla defesa, intime-se, novamente, o advogado do apelante Eliércio da Silva Peixoto, para oferecer as razões recursais, no prazo de 08 (oito) dias.
Transcorrido in albis o mencionado interstício, intime-se o réu, pessoalmente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, constitua novo patrono, a fim de apresentar as razões de apelação; caso contrário, ser-lhe-á designado defensor público.
Após, conclusos.
Boa Vista (RR), 13 de janeiro de 2015.

Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti
Relator

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001983-7 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA
ADVOGADO: DR MÁRCIO NOVAES CAVALCANTI E OUTRO

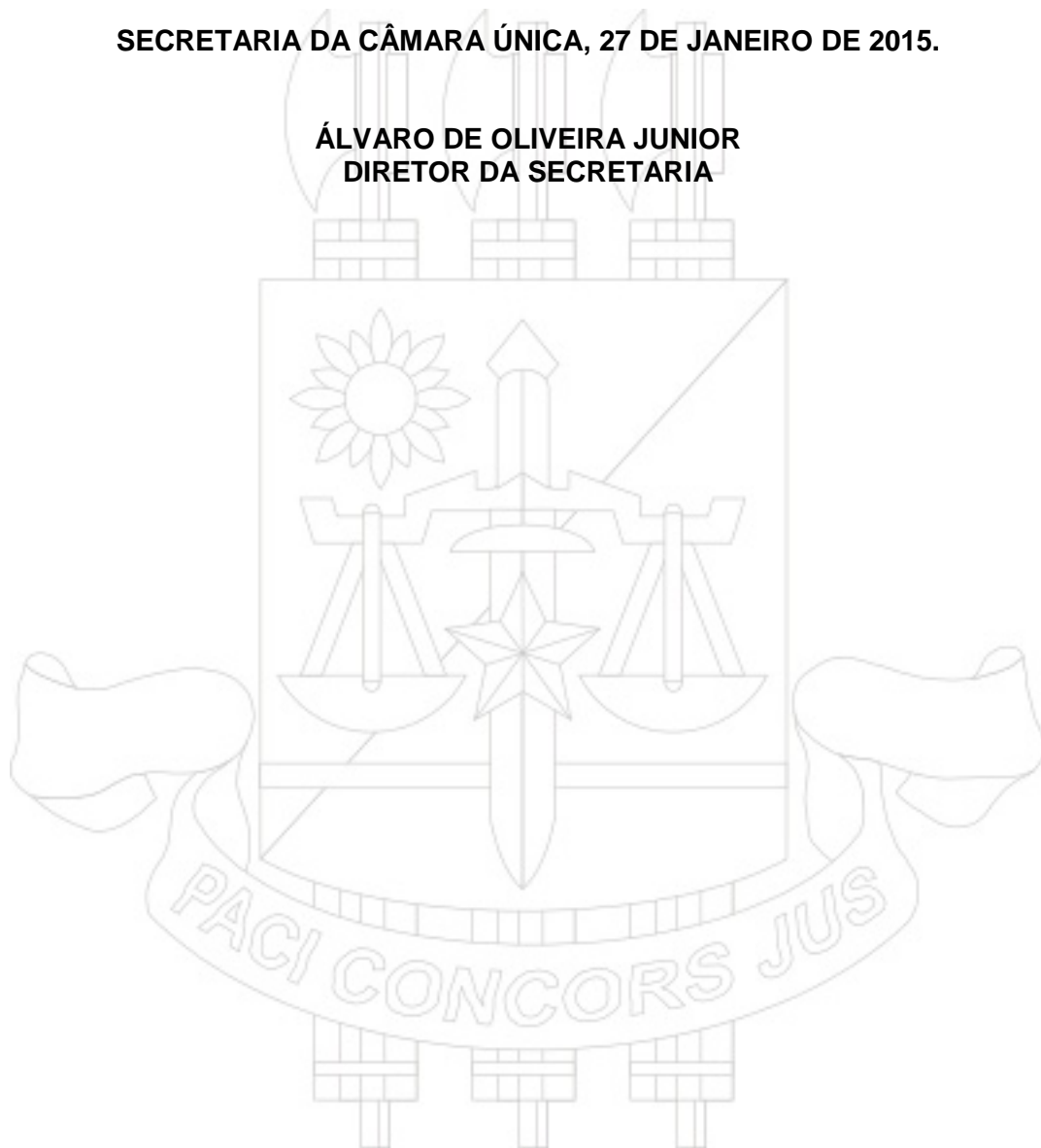
AGRAVADO: GLAUCIO PIRES CARNEIRO
ADVOGADO: DR RAFAEL DE ALMEIDA PIMENTA PEREIRA E OUTROS
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

FINALIDADE: Intimação do Advogado **RAFAEL DE ALMEIDA PIMENTA PEREIRA, OAB/RR 317-A**, para tomar conhecimento do desarquivamento dos autos em epígrafe.
Boa Vista, 27/01/2015.

Álvaro de Oliveira Júnior
Secretário da Câmara Única

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 27 DE JANEIRO DE 2015.

ÁLVARO DE OLIVEIRA JUNIOR
DIRETOR DA SECRETARIA



GABINETE DA PRESIDÊNCIA**Expediente de 27/01/2015****Procedimento Administrativo nº 22765/2014****Origem:** Carla Rocha Fernandes**Assunto:** Complementação de gratificação natalina**DECISÃO**

1. Acolho parecer da Assessoria Jurídica da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas de fls. 04/05 e a manifestação da Secretária Geral, em exercício (fls. 06); e indefiro o pedido.
2. Publique-se.
3. Arquive-se.
Boa Vista, 27 de janeiro de 2015.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias

Presidente

Procedimento Administrativo nº 2014/22050**Origem:** Seção de Administração de Folha de Pagamento**Assunto:** Devolução ao erário.**DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (evento 4), autorizo a reposição do valor, conforme requerido, em 06 (seis) parcelas a serem lançadas diretamente em folha de pagamento, com fundamento no art. 42, §2º da LCE n.º 053/2001.
2. Publique-se.
3. À Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, para providências.
Boa Vista, 27 de janeiro de 2015.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias

Presidente

Procedimento Administrativo nº 2805/2014**Origem:** Gabinete do 1º JESP Cível**Assunto:** Gratificação de produtividade aos servidores José Clean da Silva Sousa e Vânia Luzia do Carmo**DECISÃO**

1. Acolho a manifestação do Secretário de Gestão de Pessoas (fls. 29/29-v), razão pela qual defiro parcialmente o pedido.
2. Assim, concedo gratificação de produtividade, com base no vencimento inicial dos cargos da carreira TJ/MN, no importe mensal de 30% apenas para um dos servidores indicados a ser escolhido pelo magistrado, a contar da publicação desta decisão.
3. Quanto à solicitação de estagiário, vislumbra-se o exaurimento deste pedido, conforme manifestação da Seção de Benefícios (fl.27).
4. Publique-se.
5. Encaminhe-se à Secretaria de Gestão de Pessoas para providências.
Boa Vista, 27 de janeiro de 2015.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias

Presidente

PRESIDÊNCIA**PORTARIA N.º 108, DO DIA 27 DE JANEIRO DE 2015**

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a Decisão proferida no Procedimento Administrativo 2012/18849,

RESOLVE:

Designar as servidoras **PERLA ALVES MARTINS LIMA**, Analista Judiciária - Psicóloga e **JANAINE VOLTOLINI DE OLIVEIRA**, Analista Judiciária - Serviço Social, para realizarem o acompanhamento do servidor identificado nos autos.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente



QUEBROU?

ENTUPIU?

QUEIMOU?

SAIBA COMO RESOLVER!

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
Central de Atendimento

 **4109**
Ramal

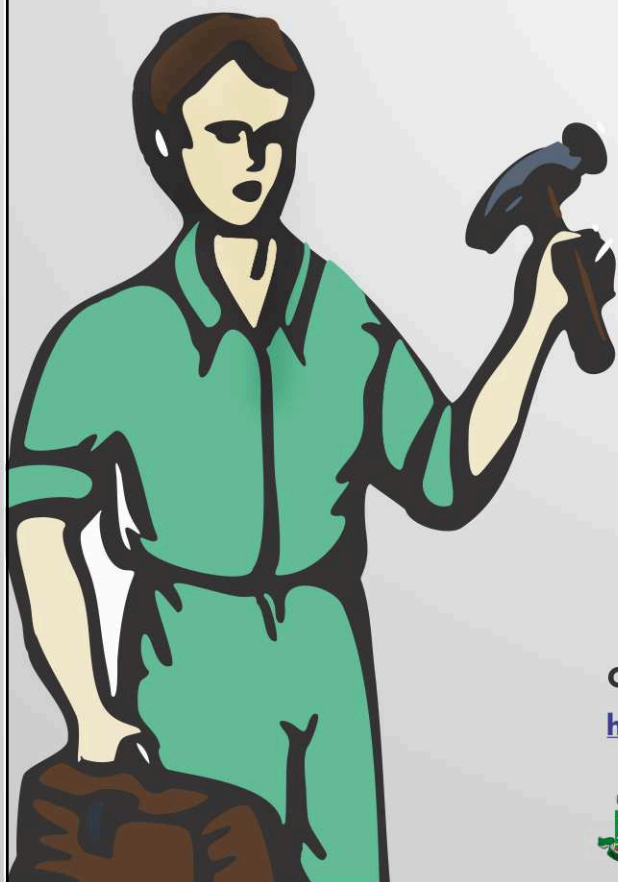
Serviços Gerais e
Manutenção Predial

Serviços:

- ◆ Ar-condicionados
- ◆ Troca de Lâmpadas
- ◆ Telefonia
- ◆ Serviço de Pedreiro
- ◆ Água
- ◆ Chaveiro
- ◆ Serviço Hidráulico
- ◆ Persianas e Cortinas
- ◆ Outros serviços

Confira o catálogo de serviços e outras informações:

<http://intranet.tjrr.jus.br/index.php/central-de-atendimento-sil>



GABINETE DA PRESIDÊNCIA**NÚCLEO DE PRECATÓRIOS****Requisição de Pequeno Valor n.º 200/2014****Requerente: Érik McDonnell Rodrigues Matos****Advogado: Causa Própria****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Trata-se de requisição de pequeno valor expedida em favor de Erik McDonnell Rodrigues Matos, referente ao processo n.º 0724681-76.2012.8.23.0010, movida contra o Estado de Roraima.

Às folhas 53/53-v, consta cópia do ofício encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Roraima, determinando que o mesmo proceda ao repasse do valor devido, no prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de atender à requisição de pequeno valor em epígrafe.

Transcorrido o prazo, o Núcleo de Precatórios certificou, à folha 57, que não há registro de depósito na conta judicial n.º 900130080217, agência n.º 3797-4, vinculada ao Governo do Estado de Roraima, referente à requisição de pequeno valor n.º 200/2014.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Disciplina o art. 3º da Lei Estadual nº 862 de 18 de julho de 2012, *in verbis*:

Art. 3º. Consideram-se obrigações de pequeno valor, para efeito da norma dos §§ 3º e 4º do artigo 100 da Constituição de 1988, os débitos decorrentes de sentença judicial transitada em julgado, **de valor igual ou inferior a 25 (vinte e cinco) salários mínimos**, por beneficiário.

Instado a efetuar o depósito da quantia devida, o Governo do Estado de Roraima permaneceu inerte. Ante tal situação, dispõe o art. 13, I, § 1.º, da Lei 12.153/09:

“Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado:

I – no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3.º do art. 100 da Constituição Federal; ou
II – mediante precatório, caso o montante da condenação exceda o valor definido como obrigação de pequeno valor.

§ 1.º Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública.” (grifei)

Diante do exposto, com fundamento no art. 100, § 3.º, da Constituição Federal, c/c o art. 3º, da Lei 862/2012, determino o sequestro no valor de **R\$ 6.525,74 (seis mil, quinhentos e vinte e cinco reais e setenta e quatro centavos)** por analogia ao disposto no art. 13, I, § 1.º, da Lei n.º 12.153/09, na conta do **Governo do Estado, CNPJ n.º 84.012.012/0001-26**, através do BACEN-JUD.

Encaminhe-se o feito ao Juiz Auxiliar da Presidência, para providências.

Publique-se.

Boa Vista, 27 de janeiro de 2015.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 205/2014

Requerente: Narjara Tatiane de Brito Sombra

Advogada: Dircinha Carreira Duarte

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Trata-se de requisição de pequeno valor expedida em favor de Narjara Tatiane de Brito Sombra, referente ao processo n.º 0702139-81.2013.8.23.0010, movida contra o Estado de Roraima.

Às folhas 47/47-v, consta cópia do ofício encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Roraima, determinando que o mesmo proceda ao repasse do valor devido, no prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de atender à requisição de pequeno valor em epígrafe.

Transcorrido o prazo, o Núcleo de Precatórios certificou, à folha 51, que não há registro de depósito na conta judicial n.º 900130080217, agência n.º 3797-4, vinculada ao Governo do Estado de Roraima, referente à requisição de pequeno valor n.º 205/2014.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Disciplina o art. 3º da Lei Estadual nº 862 de 18 de julho de 2012, *in verbis*:

Art. 3º. Consideram-se obrigações de pequeno valor, para efeito da norma dos §§ 3º e 4º do artigo 100 da Constituição de 1988, os débitos decorrentes de sentença judicial transitada em julgado, **de valor igual ou inferior a 25 (vinte e cinco) salários mínimos**, por beneficiário.

Instado a efetuar o depósito da quantia devida, o Governo do Estado de Roraima permaneceu inerte. Ante tal situação, dispõe o art. 13, I, § 1.º, da Lei 12.153/09:

“Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado:

I – no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3.º do art. 100 da Constituição Federal; ou

II – mediante precatório, caso o montante da condenação exceda o valor definido como obrigação de pequeno valor.

§ 1.º Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública.” (grifei)

Diante do exposto, com fundamento no art. 100, § 3.º, da Constituição Federal, c/c o art. 3º, da Lei 862/2012, determino o sequestro no valor de **R\$ 15.848,04 (quinze mil, oitocentos e quarenta e oito reais e quatro centavos)** por analogia ao disposto no art. 13, I, § 1.º, da Lei n.º 12.153/09, na conta do **Governo do Estado, CNPJ n.º 84.012.012/0001-26**, através do BACEN-JUD.

Encaminhe-se o feito ao Juiz Auxiliar da Presidência, para providências.

Publique-se.

Boa Vista, 27 de janeiro de 2015.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 221/2014**Requerente: Cleonice Flauzina Sucre****Advogados: Wellington Albuquerque Oliveira e Kairo Ícaro Alves dos Santos****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima****DECISÃO**

Trata-se de requisição de pequeno valor expedida em favor de Cleonice Flauzina Sucre, referente ao processo n.º 0400352-90.2013.8.23.0010, movida contra o Estado de Roraima.

Às folhas 24/24-v, consta cópia do ofício encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Roraima, determinando que o mesmo proceda ao repasse do valor devido, no prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de atender à requisição de pequeno valor em epígrafe.

Transcorrido o prazo, o Núcleo de Precatórios certificou, à folha 27, que não há registro de depósito na conta judicial n.º 900130080217, agência n.º 3797-4, vinculada ao Governo do Estado de Roraima, referente à requisição de pequeno valor n.º 221/2014.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Disciplina o art. 3º da Lei Estadual nº 862 de 18 de julho de 2012, *in verbis*:

Art. 3º. Consideram-se obrigações de pequeno valor, para efeito da norma dos §§ 3º e 4º do artigo 100 da Constituição de 1988, os débitos decorrentes de sentença judicial transitada em julgado, **de valor igual ou inferior a 25 (vinte e cinco) salários mínimos**, por beneficiário.

Instado a efetuar o depósito da quantia devida, o Governo do Estado de Roraima permaneceu inerte. Ante tal situação, dispõe o art. 13, I, § 1.º, da Lei 12.153/09:

“Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado:

I – no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3.º do art. 100 da Constituição Federal; ou

II – mediante precatório, caso o montante da condenação exceda o valor definido como obrigação de pequeno valor.

§ 1.º Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública.” (grifei)

Diante do exposto, com fundamento no art. 100, § 3.º, da Constituição Federal, c/c o art. 3º, da Lei 862/2012, determino o sequestro no valor de **R\$ 3.797,28 (três mil, setecentos e noventa e sete reais e vinte e oito centavos)** por analogia ao disposto no art. 13, I, § 1.º, da Lei n.º 12.153/09, na conta do **Governo do Estado, CNPJ n.º 84.012.012/0001-26**, através do BACEN-JUD.

Encaminhe-se o feito ao Juiz Auxiliar da Presidência, para providências.

Publique-se.

Boa Vista, 27 de janeiro de 2015.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 225/2014

Requerente: Roberto Soares de Araújo

Advogada: Renata Borici Nardi

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

DECISÃO

Trata-se de requisição de pequeno valor expedida em favor de Roberto Soares de Araújo, referente ao processo n.º 0401378-26.2013.8.23.0010, movida contra o Estado de Roraima.

Às folhas 24/24-v, consta cópia do ofício encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Roraima, determinando que o mesmo proceda ao repasse do valor devido, no prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de atender à requisição de pequeno valor em epígrafe.

Transcorrido o prazo, o Núcleo de Precatórios certificou, à folha 28, que não há registro de depósito na conta judicial n.º 900130080217, agência n.º 3797-4, vinculada ao Governo do Estado de Roraima, referente à requisição de pequeno valor n.º 225/2014.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Disciplina o art. 3º da Lei Estadual nº 862 de 18 de julho de 2012, *in verbis*:

Art. 3º. Consideram-se obrigações de pequeno valor, para efeito da norma dos §§ 3º e 4º do artigo 100 da Constituição de 1988, os débitos decorrentes de sentença judicial transitada em julgado, **de valor igual ou inferior a 25 (vinte e cinco) salários mínimos**, por beneficiário.

Instado a efetuar o depósito da quantia devida, o Governo do Estado de Roraima permaneceu inerte. Ante tal situação, dispõe o art. 13, I, § 1.º, da Lei 12.153/09:

“Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado:

I – no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3.º do art. 100 da Constituição Federal; ou

II – mediante precatório, caso o montante da condenação exceda o valor definido como obrigação de pequeno valor.

§ 1.º Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública.” (grifei)

Diante do exposto, com fundamento no art. 100, § 3.º, da Constituição Federal, c/c o art. 3º, da Lei 862/2012, determino o sequestro no valor de **R\$ 1.189,39 (mil, cento e oitenta e nove reais e trinta e nove centavos)** por analogia ao disposto no art. 13, I, § 1.º, da Lei n.º 12.153/09, na conta do **Governo do Estado, CNPJ n.º 84.012.012/0001-26**, através do BACEN-JUD.

Encaminhe-se o feito ao Juiz Auxiliar da Presidência, para providências.

Publique-se.

Boa Vista, 27 de janeiro de 2015.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 229/2014

Requerente: Jocenildo Rodrigues Costa

Advogado: Johnson Araújo Pereira

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Trata-se de requisição de pequeno valor expedida em favor de Jocenildo Rodrigues Costa, referente ao processo n.º 0706692-11.2012.8.23.0010, movida contra o Estado de Roraima.

Às folhas 38/38-v, consta cópia do ofício encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Roraima, determinando que o mesmo proceda ao repasse do valor devido, no prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de atender à requisição de pequeno valor em epígrafe.

Transcorrido o prazo, o Núcleo de Precatórios certificou, à folha 42, que não há registro de depósito na conta judicial n.º 900130080217, agência n.º 3797-4, vinculada ao Governo do Estado de Roraima, referente à requisição de pequeno valor n.º 229/2014.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Disciplina o art. 3º da Lei Estadual nº 862 de 18 de julho de 2012, *in verbis*:

Art. 3º. Consideram-se obrigações de pequeno valor, para efeito da norma dos §§ 3º e 4º do artigo 100 da Constituição de 1988, os débitos decorrentes de sentença judicial transitada em julgado, **de valor igual ou inferior a 25 (vinte e cinco) salários mínimos**, por beneficiário.

Instado a efetuar o depósito da quantia devida, o Governo do Estado de Roraima permaneceu inerte. Ante tal situação, dispõe o art. 13, I, § 1.º, da Lei 12.153/09:

“Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado:

I – no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3.º do art. 100 da Constituição Federal; ou

II – mediante precatório, caso o montante da condenação exceda o valor definido como obrigação de pequeno valor.

§ 1.º Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública.” (grifei)

Diante do exposto, com fundamento no art. 100, § 3.º, da Constituição Federal, c/c o art. 3º, da Lei 862/2012, determino o sequestro no valor de **R\$ 3.363,97 (três mil, trezentos e sessenta e três reais e noventa e sete centavos)** por analogia ao disposto no art. 13, I, § 1.º, da Lei n.º 12.153/09, na conta do **Governo do Estado, CNPJ n.º 84.012.012/0001-26**, através do BACEN-JUD.

Encaminhe-se o feito ao Juiz Auxiliar da Presidência, para providências.

Publique-se.

Boa Vista, 27 de janeiro de 2015.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 230/2014**Requerente: Dircinha Carreira Duarte****Advogado: Causa Própria****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Trata-se de requisição de pequeno valor expedida em favor de Dircinha Carreira Duarte, referente ao processo n.º 010.2008.909.209-1, movida contra o Estado de Roraima.

Às folhas 36/36-v, consta cópia do ofício encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Roraima, determinando que o mesmo proceda ao repasse do valor devido, no prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de atender à requisição de pequeno valor em epígrafe.

Transcorrido o prazo, o Núcleo de Precatórios certificou, à folha 40, que não há registro de depósito na conta judicial n.º 900130080217, agência n.º 3797-4, vinculada ao Governo do Estado de Roraima, referente à requisição de pequeno valor n.º 230/2014.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Disciplina o art. 3º da Lei Estadual nº 862 de 18 de julho de 2012, *in verbis*:

Art. 3º. Consideram-se obrigações de pequeno valor, para efeito da norma dos §§ 3º e 4º do artigo 100 da Constituição de 1988, os débitos decorrentes de sentença judicial transitada em julgado, **de valor igual ou inferior a 25 (vinte e cinco) salários mínimos**, por beneficiário.

Instado a efetuar o depósito da quantia devida, o Governo do Estado de Roraima permaneceu inerte. Ante tal situação, dispõe o art. 13, I, § 1.º, da Lei 12.153/09:

“Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado:

I – no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3.º do art. 100 da Constituição Federal; ou

II – mediante precatório, caso o montante da condenação exceda o valor definido como obrigação de pequeno valor.

§ 1.º Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública.” (grifei)

Diante do exposto, com fundamento no art. 100, § 3.º, da Constituição Federal, c/c o art. 3º, da Lei 862/2012, determino o sequestro no valor de **R\$ 1.658,23 (mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e vinte e três centavos)** por analogia ao disposto no art. 13, I, § 1.º, da Lei n.º 12.153/09, na conta do **Governo do Estado, CNPJ n.º 84.012.012/0001-26**, através do BACEN-JUD.

Encaminhe-se o feito ao Juiz Auxiliar da Presidência, para providências.

Publique-se.

Boa Vista, 27 de janeiro de 2015.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 234/2014

Requerente: Alexandre Cesar Dantas Socorro

Advogado: Causa Própria

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Trata-se de requisição de pequeno valor expedida em favor de Alexandre Cesar Dantas Socorro, referente ao processo n.º 010.09.215808-7, movida contra o Estado de Roraima.

Às folhas 40/40-v, consta cópia do ofício encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Roraima, determinando que o mesmo proceda ao repasse do valor devido, no prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de atender à requisição de pequeno valor em epígrafe.

Transcorrido o prazo, o Núcleo de Precatórios certificou, à folha 44, que não há registro de depósito na conta judicial n.º 900130080217, agência n.º 3797-4, vinculada ao Governo do Estado de Roraima, referente à requisição de pequeno valor n.º 234/2014.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Disciplina o art. 3º da Lei Estadual nº 862 de 18 de julho de 2012, *in verbis*:

Art. 3º. Consideram-se obrigações de pequeno valor, para efeito da norma dos §§ 3º e 4º do artigo 100 da Constituição de 1988, os débitos decorrentes de sentença judicial transitada em julgado, **de valor igual ou inferior a 25 (vinte e cinco) salários mínimos**, por beneficiário.

Instado a efetuar o depósito da quantia devida, o Governo do Estado de Roraima permaneceu inerte. Ante tal situação, dispõe o art. 13, I, § 1.º, da Lei 12.153/09:

“Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado:

I – no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3.º do art. 100 da Constituição Federal; ou

II – mediante precatório, caso o montante da condenação exceda o valor definido como obrigação de pequeno valor.

§ 1.º Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública.” (grifei)

Diante do exposto, com fundamento no art. 100, § 3.º, da Constituição Federal, c/c o art. 3º, da Lei 862/2012, determino o sequestro no valor de **R\$ 1.000,00 (um mil reais)** por analogia ao disposto no art. 13, I, § 1.º, da Lei n.º 12.153/09, na conta do **Governo do Estado, CNPJ n.º 84.012.012/0001-26**, através do BACEN-JUD.

Encaminhe-se o feito ao Juiz Auxiliar da Presidência, para providências.

Publique-se.

Boa Vista, 27 de janeiro de 2015.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Expediente de 27/01/2015

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº. 2012/3235

ORIGEM: PRESIDÊNCIA

ASSUNTO: PREENCHIMENTO DE VAGA DE DESEMBARGADOR MEDIANTE PROMOÇÃO POR ACESSO PELO CRITÉRIO DE MERECEMENTO

Advogados: Maurício Zockun – OAB/SP nº. 156.594

Rafael Valim – OAB/SP nº. 248.606

Gustavo Marinho de Carvalho – OAB/SP nº. 246.900

João Félix de Santana Neto – OAB/RR nº. 091-B

Igor José Tajra Reis - OAB/RR nº. 690

DESPACHO

Considerando a falta de "quorum", aguarde-se a posse da nova Corregedora-Geral de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 27 de janeiro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Corregedor-Geral de Justiça

VERIFICAÇÃO PRELIMINAR - JUIZ - n.º 2015/058

Origem: Representação por Excesso de Prazo - CNJ - n.º 0006903-90-2014.2.00.0000

DECISÃO

Trata-se da Verificação Preliminar Juiz n.º 2015/058, oriunda de reclamação apresentada à Corregedoria Nacional de Justiça no CNJ, autuada como Representação por Excesso de Prazo - CNJ - n.º 0006903-90-2014.2.00.0000, versando sobre a *"existência de indícios de morosidade na tramitação do processo, o qual foi distribuído em 27/12/2012 e até a presente data não houve a entrega da tutela jurisdicional."*

Instado a se manifestar, o magistrado convocado o fez às fls. 07/17-verso, asseverando que *"responde pela unidade desde o dia 19.09.2014"*; que já foi proferido Decisão nos referidos autos no dia 17.12.2014; que a produtividade pessoal - alta - é comprovada nos relatórios de estatística.

É o quanto basta relatar. Decido.

Compulsando o Sistema PROJUDI, verifica-se que as alegações trazidas pelo juiz substituto, que ora está designado na unidade jurisdicional, está em consonância com a realidade processual, não havendo - em uma primeira análise - indício qualquer de paralisação injustificada do feito.

Ademais, registra-se o esforço do magistrado em manter - mesmo com várias designações - a alta produtividade na prolação de sentenças e decisões nas unidades que atuou no segundo semestre de 2014 (fls. 09/17-verso), apresentando singular regularidade e boa qualidade na prestação jurisdicional, quadro este, resultado de um eficaz método de trabalho, ao priorizar os processos paralisados por mais tempo ou com urgência manifesta.

Portanto, não se constatando qualquer indício de excesso de prazo, tem-se como atendido o pedido do reclamante, razão pela qual determino o arquivamento da presente.

Comunique-se a Corregedoria Nacional de Justiça, remetendo a integralidade dos autos.

Notifique-se, via e-mail, o magistrado.

Publique-se com as cautelas de estilo.

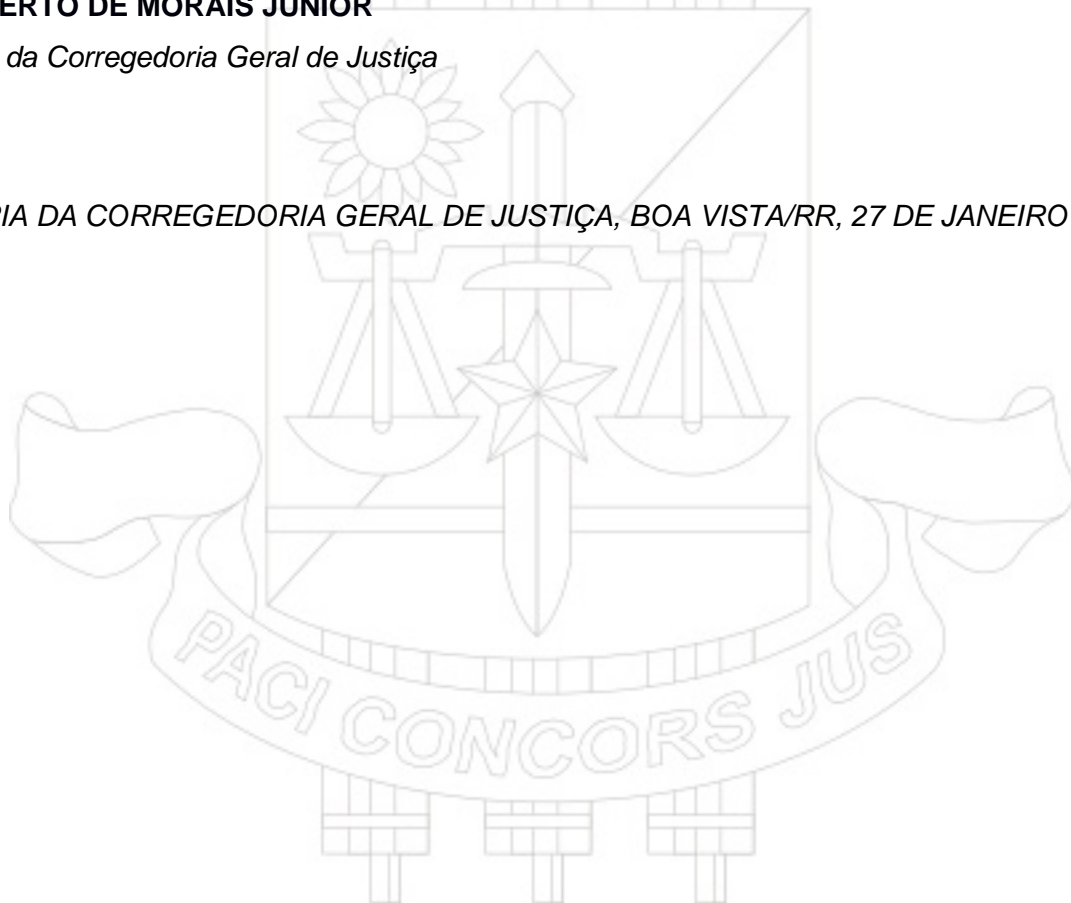
Após, archive-se.

Boa Vista, 27 de janeiro de 2015.

LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR

Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral de Justiça

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA, BOA VISTA/RR, 27 DE JANEIRO DE 2015



SECRETARIA GERAL**Procedimento Administrativo nº. 19967/2014****Origem: Divisão de Acompanhamento e Gestão de Contratos****Assunto: Acompanhamento e Fiscalização da Ata de Registro de Preços nº. 038/2014, Lote 1 –
Eventual contratação de serviços na área de eventos - empresa K. K. de S. Cruz Silva - ME.****DECISÃO**

1. Trata-se do primeiro pedido de compras relativo à Ata de Registro de Preços nº. 038/2014, Lote 1, formalizada com a empresa **K. K. de S. Cruz Silva - ME**, referente à eventual contratação de serviços na área de eventos, para atender as necessidades do Poder Judiciário Estadual, conforme justificado e registrado no sistema ERP sob nº 11/2015 (fls. 02, 07/08).
2. A Ata encontra-se plenamente vigente, segundo se constata no endereço relacionado à fl. 02 e as quantidades solicitadas estão de acordo com a previsão da referida Ata.
3. A regularidade da empresa encontra-se demonstrada às fls. 09/09-v, todavia, pendentes de atualização das certidões do INSS e das Receitas Municipal e Estadual.
4. A SOF informa que quando da elaboração da Proposta Orçamentária para o exercício de 2015 foram assegurados todos os recursos necessários para responder pelas despesas contratuais desta Corte, contudo, solicita posterior retorno dos autos para emissão de Nota de Empenho quando da publicação da Lei Orçamentária Anual.
5. Considerando a validade da Ata de Registro de Preços nº. 038/2014 e o pedido devidamente justificado, em razão da solenidade de posse da nova administração do TJRR para o biênio 2015/2017, agendada para o próximo dia 30.01.2015, bem como a previsão orçamentária acima descrita, após análise da oportunidade e conveniência **autorizo excepcionalmente, em razão do interesse público, a emissão da ordem de serviço apenas para a cobertura do presente evento, até o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), condicionando o pagamento dos serviços prestados à emissão da reserva orçamentária e validação das certidões apontadas no item 3**, posto ser compatível com as previsões estabelecidas na citada Ata, com fundamento no art. 1º, inciso V e VII da Portaria GP nº 738/2012, c/c o item 6.1, "4" do Manual de Procedimentos - Compras e Contratações, Anexo Único da Resolução TP nº 57/2014.
6. Publique-se.
7. Após, à **SGA** para notificar a empresa para apresentação das certidões válidas, bem como para retificação do pedido de fl. 08, apenas para abranger o presente evento, e para demais providências.
8. Posteriormente, encaminhe-se o procedimento à **Secretaria de Orçamento e Finanças** para efetuar a reserva orçamentária e emitir a respectiva Nota de Empenho quando da abertura do orçamento anual, conforme disciplinado no art. 5º, III, da Portaria GP nº 738/2012, c/c o item 6.1, "5" do Anexo Único da Resolução TP nº 57/2014.

Boa Vista, 27 de janeiro de 2015.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
Secretário-Geral

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 27/01/2015

EXP – 218/2015**Origem: Secretaria de Tecnologia da Informação****Assunto: Contratação de empresa para manutenção de servidor IBM – modelo Blade Center H****DECISÃO**

1. Considerando a necessidade de que sejam desenvolvidos estudos que permitam viabilizar a contratação de empresa para manutenção de servidor IBM – modelo Blade Center H, haja vista o fim da garantia do fabricante, em março de 2015.

2. Considerando ainda, que para realização dos estudos técnicos preliminares há necessidade de seja instituída uma equipe de planejamento da contratação;

3. Fica instituída a equipe, conforme indicação abaixo:

- Integrante Requisitante: Kleber da Silva Lyra, matrícula 3011471
- Integrantes Técnicos: Carlos Vinicius da Silva Souza, matrícula 3010615
- Integrante Administrativo: Elano Loureiro Santos, matrícula 3011649

4. Publique-se.

5. Em seguida, remeta-se o feito à **Seção de Projetos Administrativos**, para ciência e providências necessárias.

Boa Vista/RR, 27 de janeiro de 2015.

Geysa Maria Brasil Xaud
Secretária de Gestão Administrativa

PACI CONCORS JUS

SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - GABINETE

Procedimento Administrativo n.º 16.018/2014

Origem: Giselle Dayana Gadelha Palmeira**Assunto:** Pagamento da Gratificação de Atividade Judiciária - GAJ**DECISÃO**

1. Encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
2. Publique-se e certifique-se.
3. Após, à Seção de Arquivo.

Boa Vista, 27 de janeiro de 2015.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 19.959/2014

Origem: Helen Chrys Corrêa de Souza**Assunto:** Pagamento de Gratificação Natalina Retroativa**DECISÃO**

1. Encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
2. Publique-se e certifique-se.
3. Após, à Seção de Arquivo.

Boa Vista, 27 de janeiro de 2015.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 16.331/2014

Origem: Felipe Arza Garcia**Assunto:** Pagamento da Gratificação de Atividade Judiciária - GAJ**DECISÃO**

1. Encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
2. Publique-se e certifique-se.
3. Após, à Seção de Arquivo.

Boa Vista, 27 de janeiro de 2015.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 15.615/2014

Origem: Antides Tavares de Jesus Oliveira**Assunto:** Pagamento de Gratificação Natalina Retroativa**DECISÃO**

1. Encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
2. Publique-se e certifique-se.
3. Após, à Seção de Arquivo.

Boa Vista, 27 de janeiro de 2015.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS**PORTARIAS DO DIA 27 DE JANEIRO DE 2015**

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 243 - Designar a servidora **MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA DA SILVA**, Auxiliar Administrativa, para responder pelo cargo de Diretor de Secretaria da 1.ª Vara Cível de Competência Residual, nos períodos de 26.01 a 14.02.2015 e de 19 a 28.02.2015, em virtude de férias do titular.

N.º 244 - Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **ADLER DA COSTA LIMA**, Chefe de Seção, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 18 a 27.03.2015.

N.º 245 - Tornar sem efeito a Portaria n.º 2390, de 08.10.2014, publicada no DJE n.º 5369, de 09.10.2014 e republicada no DJE n.º 5370, de 10.10.2014, que alterou a 1.ª e a 2.ª etapas das férias do servidor **ANDRÉ FERREIRA DE LIMA**, Analista Processual, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas nos períodos de 05 a 14.02.2015 e de 16 a 25.02.2015.

N.º 246 - Alterar a 1.ª e a 3.ª etapa das férias do servidor **ANDRÉ FERREIRA DE LIMA**, Diretor de Secretaria, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas nos períodos de 05 a 14.02.2015 e de 16 a 25.02.2015.

N.º 247 - Tornar sem efeito a republicação por incorreção da Portaria n.º 2390, de 08.10.2014, republicada no DJE n.º 5370, de 10.10.2014, que alterou a 1.ª e a 2.ª etapas das férias do servidor **ANDRÉ FERREIRA DE LIMA**, Analista Processual, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas nos períodos de 05 a 14.02.2015 e de 16 a 25.02.2015.

N.º 248 - Alterar a 1.ª etapa das férias do servidor **ANTONIO BONFIM DA CONCEIÇÃO**, Analista Judiciário - Administração, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 02 a 11.03.2015.

N.º 249 - Alterar a 1.ª etapa das férias do servidor **BRUNO CAMPOS FURMAN**, Assessor Especial II, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 03 a 12.10.2015.

N.º 250 - Alterar a 2.ª e a 3.ª etapa das férias da servidora **GRACIELA JOANICE PACHECO RODRIGUES**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 06 a 25.08.2015.

N.º 251 - Alterar as férias da servidora **LAURINDA NEVES DA SILVA**, Auxiliar Administrativa, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas nos períodos de 16 a 25.03.2015 e de 11.02 a 01.03.2016.

N.º 252 - Alterar a 1.ª etapa das férias do servidor **LUIZ ANTONIO SOUTO MAIOR COSTA**, Analista Judiciário - Análise de Processos, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 10 a 24.03.2015.

N.º 253 - Alterar a 1.ª etapa das férias da servidora **MAYARA RODRIGUES DE MELO BONFIM**, Chefe de Gabinete de Juiz, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 06 a 15.05.2015.

N.º 254 - Alterar a 3.ª etapa das férias da servidora **PALOMA LIMA DE SOUZA CRUZ**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 25.02 a 06.03.2015.

N.º 255 - Alterar a 3.ª etapa das férias do servidor **PAULO CESAR MARTINS TORRES**, Analista Judiciário - Análise de Sistemas, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 06 a 15.04.2015.

N.º 256 - Alterar as férias do servidor **PAULO CESAR MARTINS TORRES**, Analista Judiciário - Análise de Sistemas, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 16.04 a 15.05.2015.

N.º 257 - Alterar a 3.ª etapa das férias da servidora **RENATA GUEDES MOZ**, Analista Judiciária - Psicologia, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 22 a 31.03.2015.

N.º 258 - Alterar as férias da servidora **RENATA GUEDES MOZ**, Analista Judiciária - Psicologia, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas nos períodos de 20 a 29.07.2015, 30.09 a 09.10.2015 e de 13 a 22.03.2016.

N.º 259 - Conceder ao servidor **JULIO CESAR MONTEIRO**, Chefe de Seção, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2014, nos períodos de 26 a 27.02.2015 e de 02 a 17.03.2015.

N.º 260 - Conceder à servidora **MAYARA RODRIGUES DE MELO BONFIM**, Chefe de Gabinete de Juiz, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2014, no período de 23.02 a 12.03.2015.

N.º 261 - Conceder ao servidor **FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO**, Presidente de Comissão Permanente, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2014, nos períodos de 27 a 30.01.2015 e de 06 a 19.04.2015.

N.º 262 - Conceder à servidora **EGLYS REGINA GOMES DAMASCENO BATISTA**, Técnica Judiciária, dispensa do serviço nos dias 26 e 27.02.2015; 02, 03, 04, 05 e 06.03.2015, em virtude de ter trabalhado nas eleições dos dias 05 e 26.10.2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA
Secretário

PORTARIA N.º 263, DO DIA 27 DE JANEIRO DE 2015

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

Considerando o Exp-0213/2015 (Sistema Agis),

RESOLVE:

Conceder ao servidor **FRANCISCO JAMIEL ALMEIDA LIRA**, Técnico Judiciário, licença-prêmio por assiduidade, nos períodos de 01 a 29.02.2016, 01 a 31.03.2016 e de 01 a 30.04.2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA
Secretário

PORTARIA N.º 264, DO DIA 27 DE JANEIRO DE 2015

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

Considerando o Documento Digital n.º 2014/22687,

RESOLVE:

Conceder ao servidor **IGOR RIBEIRO RODRIGUES**, Assessor Jurídico I, licença-prêmio por assiduidade, no período de 01.03 a 31.05.2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA
Secretário

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

Expediente de 27/01/2015

DIVULGAÇÃO

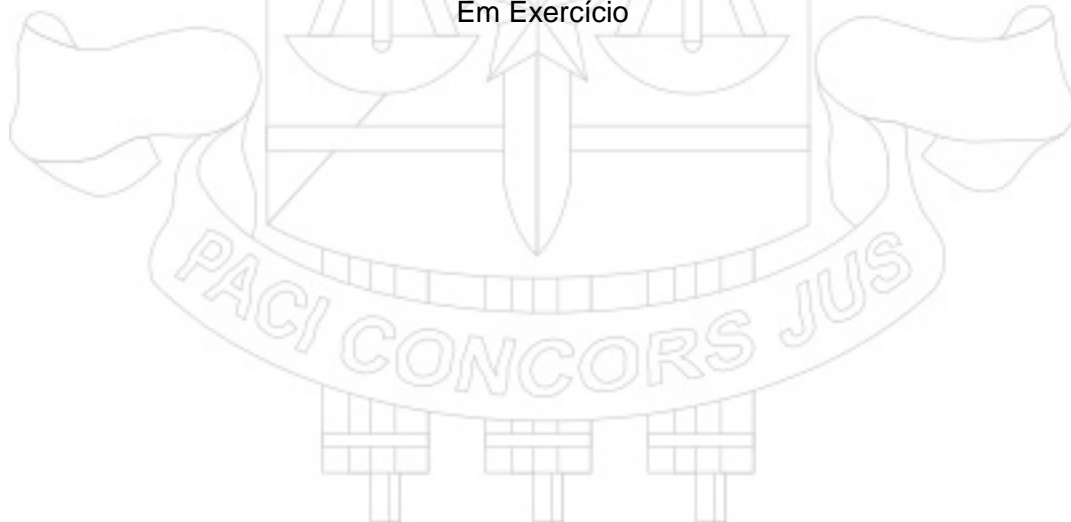
A Secretária de Infraestrutura e Logística, em exercício, no uso de suas atribuições e considerando a Resolução nº 083/2009-CNJ, torna público a relação de veículos pertencentes ao Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, conforme segue:

N.º	LOTAÇÃO	VEÍCULO	PLACA	ANO FAB.	EST. CONSERV.	OBS
1	Gab. 01 - Des. Tânia Vasconcelos	Azera	NAM 4131	2010/2011	ÓTIMO	Ativo
2	Gab. 02 - Des. Gursen de Miranda	Azera	NAM 4191	2010/2011	ÓTIMO	Ativo
3	Gab. 03 - Des. José Pedro	Azera	NAM 4181	2010/2011	ÓTIMO	Ativo
4	Gab. 04 - Des. Lupercino Nogueira	Azera	NAM 4151	2010/2011	ÓTIMO	Ativo
5	Gab. 05 - Des. Ricardo Oliveira	Azera	NAM 4111	2010/2011	ÓTIMO	Ativo
6	Gab. 06 - Des. Mauro Campello	Azera	NAM 4171	2010/2011	ÓTIMO	Ativo
7	Gab. 07 - Des. Almiro Padilha	Azera	NAM 4121	2010/2011	ÓTIMO	Ativo
8	Corregedoria Geral	Logan 1.6	NAY 3962	2013/2014	ÓTIMO	Ativo
9		L 200 OUTDOOR	NAP 6599	2011/2012	ÓTIMO	Ativo
10		L 200 OUTDOOR	NAP 3589	2011/2012	ÓTIMO	Ativo
11		L 200 OUTDOOR	NAO 7853	2011/2011	ÓTIMO	Ativo
12		L 200 OUTDOOR	NAR 5509	2011/2012	BOM	Ativo
13		L 200 OUTDOOR	NAP 3519	2011/2012	ÓTIMO	Ativo
14		L 200 OUTDOOR	NAR 5379	2011/2012	ÓTIMO	Ativo
15		Frontier	NAS 6959	2009/2010	BOM	Ativo
16		Frontier	NAL 8396	2009/2010	BOM	Ativo
17		Frontier	NAV 0059	2009/20010	BOM	Ativo
18		Frontier	NAV 0069	2009/2010	BOM	Ativo
19		Frontier	NAV 0209	2009/2010	BOM	Ativo
20		Caminhão Baú	NAX 3269	2008/2009	BOM	Ativo
21		Montana/Furgão	NAN 1538	2010	ÓTIMO	Ativo
22		Montana/Furgão	NAN 1548	2010	ÓTIMO	Ativo
23	Seção de Transporte	Fiat Uno-Way	NAM 3176	2010/2011	BOM	Ativo
24		Fiat Uno-Way	NAM 3206	2010/2011	BOM	Ativo
25		Fiat Uno-Way	NAM 3226	2010/2011	BOM	Ativo
26		Fiat Uno-Way	NAW 6160	2009/2010	ÓTIMO	Ativo
27		Logan 1.6	NAY 3932	2013/2014	ÓTIMO	Ativo
28		Logan 1.6	NAY 3922	2013/2014	ÓTIMO	Ativo
29		Logan 1.6	NAY 3972	2013/2014	ÓTIMO	Ativo
30		Logan 1.6	NAY 3992	2013/2014	ÓTIMO	Ativo
31		Logan 1.6	NAY 3982	2013/2014	ÓTIMO	Ativo
32		Logan 1.6	NAY 0872	2013/2014	ÓTIMO	Ativo
33		Blazer	NAM 7530	2002	ÓTIMO	Ativo
34		Focus	NAO 3358	2004	BOM	Ativo
35		Logan	NAR 6697	2008	BOM	Ativo
36		S10	NAU 1420	2007/2008	BOM	Ativo
37		Logan	NAR 6767	2008	BOM	Ativo
38		Frontier	NAV 0199	2009/2010	BOM	Ativo
39		Santa Fé	NAN 1051	2014	ÓTIMO	Ativo
40		Astra	NAM 2625	2005	BOM	Ativo
41	Assessoria Militar	Astra	NAM 2635	2005	BOM	Ativo
42		Astra	NAS 1280	2006/2007	BOM	Ativo
43		Frontier	NAV 0139	2009/2010	BOM	Ativo
44		Fiat Uno-Way	NAM 3146	2010/2011	BOM	Ativo
45	Diretoria do Fórum	Fiat Uno-Way	NAW 9220	2009/2010	ÓTIMO	Ativo
46		Montana/Furgão	NAN 1558	2010	ÓTIMO	Ativo
47	Divisão de Suporte e Manutenção-DTI	Logan 1.6	NAY 3942	2013/2014	ÓTIMO	Ativo
48	Seção de Gestão de Bens Móveis	Pick Up Strada	NAX 1389	2009/2010	BOM	Ativo
49	Seção de Manutenção Predial	Pick Up Strada	HLU 0319	2009/2009	BOM	Ativo
50	Comarca de Mucajaí	L 200 TRITON 3.2	NAZ0749	2013/2014	ÓTIMO	Ativo
51	Comarca de Alto Alegre	L 200 TRITON 3.2	NAZ 0729	2013/2014	ÓTIMO	Ativo

52	Comarca de Caracarái	Reboque	NAY 0412	2009	BOM	Inativo
53		L 200 TRITON 3.2	NAZ 0739	2013/2013	ÓTIMO	Ativo
54	Comarca de São Luiz do Anauá	Moto XLR 125	NAL 3921	2000	REGULAR	Ativo
55		L 200 TRITON	NAX 3534	2014	ÓTIMO	Ativo
56	Comarca de Rorainópolis	Moto NXR 150 Bros	NAS 6030	2006/2007	BOM	Ativo
57		L 200 TRITON	NAX 3524	2014	ÓTIMO	Ativo
58	Comarca da Pacaraima	L 200 TRITON	NAX 3544	2014	ÓTIMO	Ativo
59	Comarca de Bonfim	L 200 TRITON	NAX 3554	2014	ÓTIMO	Ativo
60	Juizado da Infância e Juventude	L 200 OUTDOOR	NAR 5529	2011/2012	ÓTIMO	Ativo
61		Frontier	NAV 0129	2009/2010	BOM	Ativo
62	Vara Justiça Itinerante	Ônibus	NAL 1582	2000	BOM	Ativo
63		Ônibus - Agrale	NAL 6801	2008/2009	BOM	Ativo
64		Micro Ônibus	NAW 7630	2008/2009	BOM	Ativo
65		Fiat Doblo Elx	NAT 1793	2007	BOM	Ativo
66		L 200 TRITON 3.2	NAZ 0759	2013/2013	ÓTIMO	Ativo
67	Justiça Comunitária	Fiat Uno-Way	NAM 3156	2010/2011	BOM	Ativo
68	Mutirão do Júri Popular	Fiat Uno-Way	NAM 3196	2010/2011	BOM	Ativo
69	Veículos indicados para Leilão (PA 13316/2014)	Pick Up Strada	NAR 1776	2006	BOM	Inativo
70		Pick Up Strada	NAR 2237	2006	BOM	Inativo
71		Astra	NAM 6120	2003	REGULAR	Inativo
72		Fiat Uno Mille	NAM 0053	2006	BOM	Inativo
73		Corsa Sedan	NAN 1300	2002	BOM	Inativo
74		Celta	NAM 2615	2005	BOM	Inativo
75		Moto Haobao 150	NAL 5709	2009	BOM	Inativo
76		Moto Titan 150	NAR 4772	2006	BOM	Inativo
77		Moto Titan 150	NAR 4782	2006	BOM	Inativo

Boa Vista-RR, 27 de janeiro de 2015.

Luana de Sousa Briglia
Secretária de Infraestrutura e Logística
Em Exercício



Comarca de Boa Vista**Índice por Advogado**

009054-AL-N: 252	000231-RR-N: 153
003859-AM-N: 246	000235-RR-N: 170
004124-AM-N: 246	000238-RR-N: 200
009855-AM-N: 184	000246-RR-B: 211, 217
006648-PA-N: 162	000247-RR-B: 170
003943-PB-N: 210	000247-RR-N: 252
000524-PE-A: 162	000254-RR-A: 253
000005-RR-B: 210	000258-RR-N: 185
000021-RR-N: 150	000264-RR-B: 146
000051-RR-B: 145	000264-RR-N: 156, 158
000074-RR-B: 147	000269-RR-N: 158
000077-RR-E: 156	000270-RR-B: 158, 180
000091-RR-B: 202, 295	000273-RR-B: 157
000100-RR-B: 162	000278-RR-A: 250
000105-RR-B: 203	000289-RR-A: 244
000112-RR-B: 163	000298-RR-B: 184
000114-RR-A: 158	000299-RR-N: 183, 185
000117-RR-B: 153	000300-RR-A: 239
000118-RR-N: 172, 190	000303-RR-B: 155, 167
000120-RR-B: 188	000321-RR-A: 191
000125-RR-N: 151	000323-RR-E: 295
000140-RR-N: 205, 206	000332-RR-B: 164
000144-RR-A: 150	000333-RR-N: 237
000152-RR-N: 209	000334-RR-B: 295
000153-RR-B: 144	000337-RR-N: 150
000154-RR-E: 245	000338-RR-B: 248
000155-RR-B: 171, 178, 181, 202	000355-RR-N: 172
000158-RR-A: 169	000358-RR-B: 194
000162-RR-A: 155	000358-RR-N: 154, 166
000165-RR-A: 241	000368-RR-N: 148
000169-RR-N: 151	000379-RR-E: 192
000172-RR-N: 104, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 125, 126, 127, 128, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 136, 137, 138, 139, 140, 141, 142, 143, 150	000379-RR-N: 145, 147, 155, 156, 157, 158, 159, 167, 168, 169, 170
000184-RR-A: 168, 179	000385-RR-N: 167
000189-RR-N: 167	000386-RR-N: 213
000190-RR-E: 159	000393-RR-N: 151
000191-RR-E: 159	000394-RR-N: 180
000201-RR-A: 208	000408-RR-N: 160, 161
000205-RR-B: 154, 160, 161, 163, 166	000410-RR-N: 148, 160
000208-RR-E: 159	000413-RR-N: 149
000209-RR-N: 160, 161	000424-RR-N: 145, 147, 157, 167, 168, 170
000210-RR-N: 239	000457-RR-N: 251
000213-RR-B: 167	000466-RR-N: 178
000213-RR-E: 156	000474-RR-N: 154, 166
000215-RR-B: 165	000481-RR-N: 174, 177
000218-RR-B: 187	000482-RR-N: 148
000223-RR-A: 153	000491-RR-N: 163
000226-RR-N: 159	000493-RR-N: 279
000228-RR-E: 207	000503-RR-N: 149
	000514-RR-N: 202
	000542-RR-N: 214
	000550-RR-N: 202
	000557-RR-N: 180
	000588-RR-N: 163
	000591-RR-N: 152, 295, 296, 297

000618-RR-N: 148
000619-RR-N: 149
000637-RR-N: 243, 259
000647-RR-N: 148
000652-RR-N: 207
000677-RR-N: 240
000686-RR-N: 225
000715-RR-N: 182, 188
000716-RR-N: 175, 196, 247, 249, 257
000729-RR-N: 188
000730-RR-N: 188
000777-RR-N: 218
000782-RR-N: 200, 239
000799-RR-N: 227, 252
000807-RR-N: 203
000828-RR-N: 186
000839-RR-N: 150
000842-RR-N: 169
000934-RR-N: 040
000946-RR-N: 242
000957-RR-N: 103
000992-RR-N: 010
001003-RR-N: 191
001004-RR-N: 035
001038-RR-N: 258
001048-RR-N: 192
001051-RR-N: 180
001056-RR-N: 207
130524-SP-N: 153, 168
196403-SP-N: 164

Cartório Distribuidor

1ª Vara do Júri

Juiz(a): Lana Leitão Martins

Carta Precatória

001 - 0001409-43.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001409-9
Réu: Brenner Cruz de Carvalho
Distribuição por Sorteio em: 26/01/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0001546-25.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001546-8
Réu: Paulo Peres
Distribuição por Sorteio em: 26/01/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Trafico

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Carta Precatória

003 - 0001031-87.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001031-1
Réu: Valdei Alves e Silva
Distribuição por Sorteio em: 26/01/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0001033-57.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001033-7
Réu: Elieudon da Silva Gomes
Distribuição por Sorteio em: 26/01/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0001410-28.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001410-7
Réu: Hyane Araujo Almeida
Distribuição por Sorteio em: 26/01/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0001537-63.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001537-7
Réu: Manoel Alves Feitosa Filho e outros.
Distribuição por Sorteio em: 26/01/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0001543-70.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001543-5
Réu: Jessica Waleska Lima Silva e outros.
Distribuição por Sorteio em: 26/01/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0001544-55.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001544-3
Réu: João Domingos da Silva e outros.
Distribuição por Sorteio em: 26/01/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

009 - 0001607-80.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001607-8
Réu: Tatiane Lopes de Souza
Distribuição por Dependência em: 26/01/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Rest. de Coisa Apreendida

010 - 0001348-85.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001348-9
Autor: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais
Distribuição por Dependência em: 26/01/2015.
Advogado(a): Virginia Muniz de Souza Cruz

Vara Execução Penal

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Execução da Pena

011 - 0001034-42.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001034-5
Sentenciado: Jonas Ramos da Silva
Distribuição por Sorteio em: 26/01/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Carta Precatória

012 - 0001403-36.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001403-2
Réu: Francisco Lima Souza
Distribuição por Sorteio em: 26/01/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0001405-06.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001405-7
Réu: Antonio Rejane Vicente da Silva
Distribuição por Sorteio em: 26/01/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0001443-18.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001443-8
Réu: Aldir de Matos Feijó
Distribuição por Sorteio em: 26/01/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0001450-10.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001450-3
Réu: Plinio José Ferraz
Distribuição por Sorteio em: 26/01/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0001542-85.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001542-7
Réu: Lory Antônio Montanha
Distribuição por Sorteio em: 26/01/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

017 - 0001449-25.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001449-5
Indiciado: W.F.R.
Distribuição por Dependência em: 26/01/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0001456-17.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001456-0
Indiciado: K.B.L.S.
Distribuição por Sorteio em: 26/01/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

019 - 0001012-81.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001012-1
Réu: Armandino Oliveira da Silva
Nova Distribuição por Sorteio em: 26/01/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0001021-43.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001021-2
Réu: Eloy Soares Sousa
Nova Distribuição por Sorteio em: 26/01/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): Jêsus Rodrigues do Nascimento

Prisão em Flagrante

021 - 0001025-80.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001025-3
Réu: Elenilson Pereira
Distribuição por Sorteio em: 26/01/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0001026-65.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001026-1
Réu: Tharllyson Santana Vieira
Distribuição por Sorteio em: 26/01/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Carta Precatória

023 - 0001032-72.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001032-9
Réu: Emerson Meireles da Silva
Distribuição por Sorteio em: 26/01/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0001406-88.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001406-5
Réu: Sebastião Barbosa
Distribuição por Sorteio em: 26/01/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0001408-58.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001408-1
Réu: Ronaldo da Silva
Distribuição por Sorteio em: 26/01/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0001444-03.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001444-6
Réu: Luiz Carlos Souza dos Santos
Distribuição por Sorteio em: 26/01/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0001545-40.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001545-0
Réu: Marciano Ramos de Lima e outros.
Distribuição por Sorteio em: 26/01/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

028 - 0001333-19.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001333-1
Indiciado: P.S.L.
Distribuição por Dependência em: 26/01/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0001339-26.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001339-8
Indiciado: A.C.C.
Distribuição por Dependência em: 26/01/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0001608-65.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001608-6
Indiciado: W.S.
Distribuição por Dependência em: 26/01/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

031 - 0001011-96.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001011-3
Réu: Eliuton Pereira de Melo Junior
Nova Distribuição por Sorteio em: 26/01/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0001013-66.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001013-9
Réu: Carolina Heloar dos Santos Leitão Bino
Nova Distribuição por Sorteio em: 26/01/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0001022-28.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001022-0
Réu: Gean Lopes da Silva
Nova Distribuição por Sorteio em: 26/01/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Prisão em Flagrante

034 - 0001024-95.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001024-6
Réu: Enrico Martinez Freire
Distribuição por Sorteio em: 26/01/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Relaxamento de Prisão

035 - 0001029-20.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001029-5
Réu: Edimar Rodrigues de Almeida
Distribuição por Dependência em: 26/01/2015.
Advogado(a): Cynthia Pinto de Souza Santos

3ª Criminal Residual

Juiz(a): Marcelo Mazur

Carta Precatória

036 - 0001030-05.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001030-3
Réu: Valdemir Alves dos Santos Filho
Distribuição por Sorteio em: 26/01/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0001407-73.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001407-3
Réu: Alberico Magno Ribeiro de Souza
Distribuição por Sorteio em: 26/01/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0001451-92.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001451-1
Réu: Armando Neto da Conceição Costa Repolho
Distribuição por Sorteio em: 26/01/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

039 - 0001447-55.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001447-9
Indiciado: S.F.A.
Distribuição por Sorteio em: 26/01/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

040 - 0001350-55.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001350-5
Autor: Marli Mendes Silva
Réu: Francisca Elza Tavera
Distribuição por Sorteio em: 26/01/2015.
Advogado(a): Sulivan de Souza Cruz Barreto

Prisão em Flagrante

041 - 0001020-58.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001020-4
Réu: Raimundo Brito de Sousa
Nova Distribuição por Sorteio em: 26/01/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): Marcelo Mazur

Prisão em Flagrante

042 - 0001023-13.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001023-8
Réu: Francisco Tony de Paula
Distribuição por Sorteio em: 26/01/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0001027-50.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001027-9
Réu: Alessandro Luiz Neves
Distribuição por Sorteio em: 26/01/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Juiz(a): Marcelo Mazur

Prisão em Flagrante

044 - 0001028-35.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001028-7
Réu: Carlos Henrique Oliveira da Silva
Distribuição por Sorteio em: 26/01/2015. Nova Distribuição por Sorteio em: 26/01/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Rest. de Coisa Apreendida

045 - 0001340-11.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001340-6
Autor: Joana D'arc Ribeiro Costa
Distribuição por Dependência em: 26/01/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

046 - 0001442-33.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001442-0
Autor: Ayrton da Silva Melo Barreto
Distribuição por Dependência em: 26/01/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara do Júri

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Carta Precatória

047 - 0001404-21.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001404-0
Réu: Acílio Souza Silva
Distribuição por Sorteio em: 26/01/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

1º Jesp.vdf C/mulher

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Inquérito Policial

048 - 0001352-25.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001352-1
Indiciado: C.V.
Distribuição por Sorteio em: 26/01/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

049 - 0001353-10.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001353-9
Indiciado: W.J.B.S.A.

Distribuição por Sorteio em: 26/01/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

050 - 0001354-92.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001354-7
Indiciado: A.R.B.
Distribuição por Sorteio em: 26/01/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

051 - 0001355-77.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001355-4
Indiciado: E.G.G.
Distribuição por Sorteio em: 26/01/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

052 - 0001356-62.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001356-2
Indiciado: F.G.R.S.
Distribuição por Sorteio em: 26/01/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

053 - 0001357-47.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001357-0
Indiciado: R.P.R.
Distribuição por Sorteio em: 26/01/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

054 - 0001358-32.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001358-8
Indiciado: R.S.F.
Distribuição por Sorteio em: 26/01/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

055 - 0001359-17.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001359-6
Indiciado: C.L.S.
Distribuição por Sorteio em: 26/01/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

056 - 0001360-02.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001360-4
Indiciado: L.J.M.C.
Distribuição por Sorteio em: 26/01/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

057 - 0001361-84.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001361-2
Indiciado: J.G.S.
Distribuição por Sorteio em: 26/01/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

058 - 0001362-69.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001362-0
Indiciado: C.B.
Distribuição por Sorteio em: 26/01/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

059 - 0001363-54.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001363-8
Indiciado: L.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 26/01/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

060 - 0001364-39.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001364-6
Indiciado: H.R.
Distribuição por Sorteio em: 26/01/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

061 - 0001365-24.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001365-3
Indiciado: M.C.F.
Distribuição por Sorteio em: 26/01/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

062 - 0001366-09.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001366-1
Indiciado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 26/01/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

063 - 0001367-91.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001367-9
Indiciado: R.V." e outros.
Distribuição por Sorteio em: 26/01/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

064 - 0001368-76.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001368-7
Indiciado: F.
Distribuição por Sorteio em: 26/01/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

065 - 0001369-61.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001369-5

Indiciado: J.A.S.P.

Distribuição por Sorteio em: 26/01/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

066 - 0001370-46.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001370-3

Indiciado: E.F.R.

Distribuição por Sorteio em: 26/01/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

067 - 0001371-31.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001371-1

Indiciado: A.A.N.

Distribuição por Sorteio em: 26/01/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

068 - 0001372-16.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001372-9

Indiciado: A.S.F.

Distribuição por Sorteio em: 26/01/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

069 - 0001373-98.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001373-7

Indiciado: K.L.J.

Distribuição por Sorteio em: 26/01/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

070 - 0001374-83.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001374-5

Indiciado: J.P.S.

Distribuição por Sorteio em: 26/01/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

071 - 0001375-68.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001375-2

Indiciado: R.V.

Distribuição por Sorteio em: 26/01/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

072 - 0001376-53.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001376-0

Indiciado: V.F.S.

Distribuição por Sorteio em: 26/01/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

073 - 0001377-38.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001377-8

Indiciado: E.V.A.

Distribuição por Sorteio em: 26/01/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

074 - 0001378-23.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001378-6

Indiciado: C.F.S.

Distribuição por Sorteio em: 26/01/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

075 - 0001379-08.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001379-4

Indiciado: A.R.S.

Distribuição por Sorteio em: 26/01/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

076 - 0001380-90.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001380-2

Indiciado: E.G.V."

Distribuição por Sorteio em: 26/01/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

077 - 0001381-75.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001381-0

Indiciado: R.C.S.S.

Distribuição por Sorteio em: 26/01/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

078 - 0001387-82.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001387-7

Indiciado: B.O.N.

Distribuição por Sorteio em: 26/01/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

079 - 0001388-67.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001388-5

Indiciado: R.M.

Distribuição por Sorteio em: 26/01/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

080 - 0001389-52.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001389-3

Indiciado: G.

Distribuição por Sorteio em: 26/01/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

081 - 0001392-07.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001392-7

Indiciado: J.C.B.P.F.

Distribuição por Sorteio em: 26/01/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

082 - 0001393-89.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001393-5

Indiciado: O.R.P.

Distribuição por Sorteio em: 26/01/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

083 - 0001394-74.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001394-3

Indiciado: E.A.M.

Distribuição por Sorteio em: 26/01/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

084 - 0001395-59.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001395-0

Indiciado: E.M.C.

Distribuição por Sorteio em: 26/01/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

085 - 0001396-44.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001396-8

Indiciado: F.M.A.J.

Distribuição por Sorteio em: 26/01/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

086 - 0001008-44.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001008-9

Réu: Wendel da Silva Firmino

Transferência Realizada em: 26/01/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

087 - 0001009-29.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001009-7

Réu: Ricardo Pereira Chaves

Transferência Realizada em: 26/01/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

088 - 0001014-51.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001014-7

Réu: Sebastiao Pinheiro Junior

Transferência Realizada em: 26/01/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

089 - 0001015-36.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001015-4

Réu: Ronielisson Ribeiro Rabelo

Transferência Realizada em: 26/01/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

090 - 0001016-21.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001016-2

Réu: Marildo Edson Ruthes

Transferência Realizada em: 26/01/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

091 - 0001017-06.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001017-0

Réu: Luiz Fernando de Melo Pinheiro

Transferência Realizada em: 26/01/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

092 - 0001018-88.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001018-8

Réu: Marcelo Silveira de Sousa

Transferência Realizada em: 26/01/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

093 - 0001019-73.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001019-6

Réu: Wilkeson Monteiro Lemos

Transferência Realizada em: 26/01/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Esp.criminal

Juiz(a): Antônio Augusto Martins Neto

Ação Penal - Sumaríssimo

094 - 0000768-55.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000768-9

Indiciado: M.S.P.

Distribuição por Sorteio em: 26/01/2015. Transferência Realizada em: 26/01/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

095 - 0000769-40.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000769-7

Indiciado: J.C.O.G.

Distribuição por Sorteio em: 26/01/2015. Transferência Realizada em: 26/01/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

096 - 0000770-25.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000770-5

Indiciado: R.M.W.

Distribuição por Sorteio em: 26/01/2015. Transferência Realizada em: 26/01/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância**Juiz(a): Parima Dias Veras****Exec. Medida Socio-educa**

097 - 0000432-51.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000432-2

Executado: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 26/01/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

098 - 0000433-36.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000433-0

Executado: I.S.M.

Distribuição por Sorteio em: 26/01/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

099 - 0000434-21.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000434-8

Executado: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 26/01/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

100 - 0000435-06.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000435-5

Executado: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 26/01/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

101 - 0000436-88.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000436-3

Executado: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 26/01/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

102 - 0000437-73.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000437-1

Executado: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 26/01/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Guarda

103 - 0000431-66.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000431-4

Autor: A.V.C.B.

Réu: D.N.S.N. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 26/01/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Waldecir Souza Caldas Junior

Vara Itinerante**Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima****Alimentos - Lei 5478/68**

104 - 0002696-41.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002696-0

Autor: R.T.F.C. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 26/01/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

105 - 0002697-26.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002697-8

Autor: C.A.P. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 26/01/2015.

Valor da Causa: R\$ 1.000,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

106 - 0002698-11.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002698-6

Autor: A.P.O. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 26/01/2015.

Valor da Causa: R\$ 400,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

107 - 0002699-93.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002699-4

Autor: C.M.S.A.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 26/01/2015.

Valor da Causa: R\$ 1.800,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

108 - 0002700-78.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002700-0

Autor: L.T.A. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 26/01/2015.

Valor da Causa: R\$ 3.600,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

109 - 0002701-63.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002701-8

Autor: F.P.P. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 26/01/2015.

Valor da Causa: R\$ 3.000,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

110 - 0002703-33.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002703-4

Autor: I.R.R.O. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 26/01/2015.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Convers. Separa/divorcio

111 - 0002702-48.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002702-6

Autor: A.L.F. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 26/01/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Dissol/liquid. Sociedade

112 - 0002690-34.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002690-3

Autor: C.N.P.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 26/01/2015.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

113 - 0002715-47.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002715-8

Autor: A.J.P.N. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 26/01/2015.

Valor da Causa: R\$ 150.000,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Divórcio Consensual

114 - 0002679-05.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002679-6

Autor: S.M.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 26/01/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

115 - 0002680-87.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002680-4

Autor: A.M.O.S.C. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 26/01/2015.

Valor da Causa: R\$ 32.000,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

116 - 0002688-64.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002688-7

Autor: B.B.F.T. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 26/01/2015.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

117 - 0002689-49.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002689-5
Autor: S.E.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 26/01/2015.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

118 - 0002691-19.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002691-1
Autor: R.P.E.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 21/01/2015.
Valor da Causa: R\$ 160.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

119 - 0002692-04.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002692-9
Autor: E.A.M. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 26/01/2015.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

120 - 0002693-86.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002693-7
Autor: F.A.S.O. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 26/01/2015.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

121 - 0002694-71.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002694-5
Autor: V.F.Z. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 26/01/2015.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

122 - 0002695-56.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002695-2
Autor: T.S.M. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 26/01/2015.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Guarda

123 - 0002672-13.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002672-1
Autor: D.M.O.C. e outros.
Criança/adolescente: G.M.C.
Distribuição por Sorteio em: 26/01/2015.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

124 - 0002673-95.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002673-9
Autor: D.M.S. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 26/01/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

125 - 0002674-80.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002674-7
Autor: R.D.M. e outros.
Criança/adolescente: W.D.M.
Distribuição por Sorteio em: 26/01/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

126 - 0002675-65.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002675-4
Autor: R.D.M. e outros.
Criança/adolescente: K.M.D.M.
Distribuição por Sorteio em: 26/01/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

127 - 0002676-50.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002676-2
Autor: A.R.S. e outros.
Criança/adolescente: S.K.R.O.
Distribuição por Sorteio em: 26/01/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

128 - 0002677-35.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002677-0
Autor: M.K.R.S. e outros.
Criança/adolescente: M.R.M.
Distribuição por Sorteio em: 26/01/2015.
Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva
129 - 0002678-20.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002678-8
Autor: L.B.S. e outros.
Criança/adolescente: W.G.S.B.
Distribuição por Sorteio em: 26/01/2015.
Valor da Causa: R\$ 600,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

130 - 0002681-72.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002681-2
Autor: R.S.S. e outros.
Criança/adolescente: R.H.S.
Distribuição por Sorteio em: 26/01/2015.
Valor da Causa: R\$ 840,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

131 - 0002685-12.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002685-3
Autor: R.S.S. e outros.
Criança/adolescente: R.H.S.
Distribuição por Sorteio em: 26/01/2015.
Valor da Causa: R\$ 840,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

132 - 0002686-94.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002686-1
Autor: R.S.S. e outros.
Criança/adolescente: R.H.S.
Distribuição por Sorteio em: 26/01/2015.
Valor da Causa: R\$ 840,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

133 - 0002687-79.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002687-9
Autor: G.S.V. e outros.
Criança/adolescente: M.H.V.S.
Distribuição por Sorteio em: 26/01/2015.
Valor da Causa: R\$ 1.200,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Homol. Transaç. Extrajudi

134 - 0002705-03.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002705-9
Requerido: Débora Verônica Rodrigues da Silva
Requerido: Jose Caetano da Silva
Distribuição por Sorteio em: 26/01/2015.
Valor da Causa: R\$ 1.500,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

135 - 0002706-85.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002706-7
Requerido: Hilário da Silva Abreu
Requerido: Claudenor Aparecido Lourenço
Distribuição por Sorteio em: 26/01/2015.
Valor da Causa: R\$ 790,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

136 - 0002707-70.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002707-5
Requerido: Eliane Souza Avilino e outros.
Distribuição por Sorteio em: 26/01/2015.
Valor da Causa: R\$ 271,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

137 - 0002708-55.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002708-3
Requerido: Maria Laura Cunha Nascimento
Requerido: Regilene Bezerra Lima
Distribuição por Sorteio em: 26/01/2015.
Valor da Causa: R\$ 250,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

138 - 0002709-40.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002709-1
Requerido: Maria Laura Cunha Nascimento
Requerido: Marinete Bezerra Lima
Distribuição por Sorteio em: 26/01/2015.
Valor da Causa: R\$ 400,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

139 - 0002710-25.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002710-9
Requerido: Cleones Silva Oliveira
Requerido: Armando Martins de Souza
Distribuição por Sorteio em: 26/01/2015.
Valor da Causa: R\$ 700,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

140 - 0002711-10.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002711-7

Requerido: Joao Matias Gomes

Requerido: Analio Pereira Viana

Distribuição por Sorteio em: 26/01/2015.

Valor da Causa: R\$ 400,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

141 - 0002712-92.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002712-5

Requerido: Hilário da Silva Abreu

Requerido: Claudenor Aparecido Lourenço

Distribuição por Sorteio em: 26/01/2015.

Valor da Causa: R\$ 309,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

142 - 0002713-77.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002713-3

Requerido: Joeli Oliveira Brito

Requerido: Andre Luis Severiano da Silva

Distribuição por Sorteio em: 26/01/2015.

Valor da Causa: R\$ 300,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Regulamentação de Visitas

143 - 0002704-18.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002704-2

Autor: E.S.B. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 26/01/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Ret/sup/rest. Reg. Civil

144 - 0017073-51.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017073-8

Autor: Criança/adolescente

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 12/10/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Ernesto Halt

Publicação de Matérias

1ª Vara da Fazenda

Expediente de 27/01/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Elaine Cristina Bianchi

PROMOTOR(A):

Luiz Antonio Araújo de Souza

ESCRIVÃO(A):

Wallison Larieu Vieira

Cumprimento de Sentença

145 - 0163014-76.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.163014-8

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Maria do Socorro Vieira Leite do Nascimento e outros.

Autos nº. 07 160014-8

DESPACHO

I. Compulsando os autos, verifica-se que as executadas Gilvana Ferreira e Maria do Socorro, apesar de não intimadas, tiveram seus mandados enviados para o endereço que elas mesmas indicaram na inicial, motivo pelo qual, as reputo intimadas;

II. Já em relação a executada Maria de Fátima, esta, fora intimada, conforme fl. 108;

III. Assim, aguarde-se o prazo para pagamento voluntário das custas;

IV. Se transcorre in albis, certifique-se e registre a dívida junto ao FUNDEJURR;

V. Int.

Boa Vista, 09/12/2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: José Pedro de Araújo, Mivanildo da Silva Matos, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho

Execução Fiscal

146 - 0150434-48.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.150434-5

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Maria da Anunciação Araujo do Nascimento

EXECUÇÃO FISCAL Nº. 010 06 150434-5

Exequente: O ESTADO DE RORAIMA

Executado: MARIA DA ANUNCIAÇÃO ARAÚJO DO NASCIMENTO

SENTENÇA

I Relatório

O ESTADO DE RORAIMA interpôs Execução Fiscal em face do MARIA DA ANUNCIAÇÃO ARAÚJO DO NASCIMENTO, amparado em certidão de dívida ativa nº. 13.510.

Houve a citação da pessoa física, fls. 11.

O exequente requer a extinção da presente execução, fls. 194, tendo em vista o pagamento administrativo da dívida.

É o relatório.

II Fundamentação

Satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção do processo de execução, conforme preceitua o art. 794, I e 795, ambos do CPC:

"Art. 794. Extingue-se a execução quando:

I - o devedor satisfaz a obrigação;"

"Art. 795. A extinção só produz efeito quando declarada por sentença."

No caso dos autos o exequente afirma a quitação do débito, impondo-se, assim, a extinção do presente processo.

III Dispositivo

Posto isso, resolvo o mérito do presente processo, nos termos do inciso I do art. 794 do CPC e declaro extinta a execução fiscal, conforme determina o art. 795, do CPC.

Condeno em custas, sem honorários devido o pagamento administrativo.

Caso haja constrição de bens, libere-se imediatamente.

Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença e arquivem-se os autos, observadas as formalidades e baixas necessárias.

P.R.I.

Boa Vista, 17/12/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis

Juíza de Direito Substituta

Advogado(a): Marcelo Tadano

Procedimento Ordinário

147 - 0126874-77.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.126874-3

Autor: Antônio Gilvan de Castro Matheus

Réu: o Estado de Roraima

Autos nº. 06 126874-3

DESPACHO

I. Aguarde-se a manifestação das partes por cinco dias;

II. Quedando-se inertes, pagas as custas, conforme o caso archive-se com as baixas necessárias;

III. Int.

Boa Vista, 09/12/2014.

2ª Vara da Fazenda

Expediente de 27/01/2015

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: José Carlos Barbosa Cavalcante, Mivanildo da Silva Matos, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho

148 - 0186594-04.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.186594-0

Autor: Tanqueide Ferreira da Silva

Réu: Município de Boa Vista

Autos nº. 08 186594-0

DESPACHO

- I. Manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias;
 II. Transcorrido o prazo acima in albis, certifique-se e aguarde-se em cartório pelo prazo de trinta dias;
 III. Permanecendo inerte o credor, intime pessoalmente para dar andamento ao feito, em 48hs, sob pena de extinção por desídia;
 IV. Decorrido o prazo de item III sem manifestação, certifique-se e tornem os autos conclusos para sentença;
 V. Int.

Boa Vista, 08/01/2015.

Patrícia Oliveira dos Reis

Juíza Substituta

Advogados: José Gervásio da Cunha, Gil Vianna Simões Batista, Winston Regis Valois Junior, Valdenor Alves Gomes, Clovis Melo de Araújo

2ª Vara de Família

Expediente de 26/01/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Paulo César Dias Menezes
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
ESCRIVÃO(Ã):
Maria das Graças Barroso de Souza

Inventário

149 - 0000878-93.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000878-5

Autor: Terezinha Altina Pereira Melo e outros.

Réu: Espólio de Carlos Melo Filho

PUBLICAÇÃO: Intime-se a parte autora a efetuar o pagamento de custas e a comprovação pagamento integral do ITCMD e à apresentação das certidões negativas de débitos das esferas federal, estadual e municipal, inclusive do município de Alto Alegre/RR.

Advogados: Silas Cabral de Araújo Franco, Timóteo Martins Nunes, Edson Silva Santiago

Ação Civil Pública

151 - 0127095-60.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.127095-4

Autor: o Ministerio Publico do Estado de Roraima

Réu: Hotel Barrudada Ltda e outros.

Autos 0010.06.127095-4

- I- Ao Ministério Público, para manifestar-se acerca do ofício de fl.457;
 II- Int.

Boa vista-RR, 08 de janeiro de 2015.

Patrícia Oliveira dos Reis

Juíza substituta

Advogados: Pedro de A. D. Cavalcante, José Aparecido Correia, Nádia Leandra Pereira

152 - 0015493-88.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015493-6

Autor: o Ministerio Publico do Estado de Roraima

Réu: Município de Boa Vista

Autos 0010.11.015493-6

- I. Ciente do agravo, aguardem-se o julgamento do recurso;
 II. Int.

Boa Vista, RR, 27 de janeiro de 2015.

2ª Vara de Família

Expediente de 27/01/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Paulo César Dias Menezes
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
ESCRIVÃO(Ã):
Maria das Graças Barroso de Souza

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogado(a): Marcus Vinícius Moura Marques

Cumprimento de Sentença

153 - 0083446-16.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.083446-6

Executado: Jose Carlos Dutra

Executado: o Estado de Roraima

Autos nº. 010.04.083446-6

Exequente: JOSE CARLOS DUTRA

Executado: O ESTADO DE RORAIMA

SENTENÇA

Tratam os autos de execução por título judicial por meio da qual o exequente, O ESTADO DE RORAIMA , busca o pagamento de honorários fixados em sentença.

O exequente, instado a se manifestar acerca da satisfação da dívida, quedou-se inerte. Diante da certidão de fl. 83, reputo satisfeita a

Procedimento Ordinário

150 - 0000387-38.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.000387-8

Autor: Criança/adolescente

Réu: J.J.C.C.

Cumpra-se o despacho de fl. 575, com suspensão destes autos. Boa Vista, 27 de janeiro de 2015. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz Titular

Advogados: Pedro Xavier Coelho Sobrinho, Antônio Agamenon de Almeida, Elceni Diogo da Silva, Rogenilton Ferreira Gomes, Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho

obrigação.

Isso posto, decido.

Satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção do processo de execução, conforme preceitua o art. 794, I, do CPC.

Nesse mesmo sentido, vejamos o entendimento de Costa Machado:

Art. 794, I do CPC: "... Em todas as hipóteses a fase de execução ou o processo de execução se extingue porque o provimento satisfativo, seu escopo último, foi alcançado mediante a realização concreta do direito consagrado no título executivo." Pag. 1144, Código de Processo Civil Interpretado, 7ª Edição, 2008.

Por todo o exposto extingo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 794, bem como no inciso II do art. 269, ambos do CPC.

Havendo bloqueio, desbloqueiem-se as contas do executado. Havendo penhora, libere-se.

Custas pelo vencido.

Sem honorários.

Transitada em julgado a presente sentença, archive-se com as baixas necessárias.

P.R.I.
Boa Vista, 07/01/2015.

Patrícia Oliveira dos Reis
Juíza substituta
Advogados: Gerson da Costa Moreno Júnior, Mamede Abrão Netto, Angela Di Manso, Antonio Perrira da Costa

154 - 0102264-79.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.102264-7
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Álvaro Celeste Barbosa Cardoso
Autos nº. 010.05.102264-7
Exequente: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA-RR
Executado: ALVARO CELESTE BARBOSA CARDOSO

SENTENÇA

Tratam os autos de execução por título judicial por meio da qual o exequente, O MUNICÍPIO DE BOA VISTA-RR, busca o pagamento de honorários fixados em sentença.

O exequente requereu a extinção do feito pelo pagamento da dívida.

Isso posto, decido.

Satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção do processo de execução, conforme preceitua o art. 794, I, do CPC.

Nesse mesmo sentido, vejamos o entendimento de Costa Machado:

Art. 794, I do CPC: "... Em todas as hipóteses a fase de execução ou o processo de execução se extingue porque o provimento satisfativo, seu escopo último, foi alcançado mediante a realização concreta do direito consagrado no título executivo." Pag. 1144, Código de Processo Civil Interpretado, 7ª Edição, 2008.

Por todo o exposto extingo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 794, bem como no inciso II do art. 269, ambos do CPC.

Havendo bloqueio, desbloqueiem-se as contas do executado. Havendo penhora, libere-se.

Custas pelo vencido.

Sem honorários.

Transitada em julgado a presente sentença, archive-se com as baixas necessárias.

P.R.I.
Boa Vista, 07/01/2015.

Patrícia Oliveira dos Reis
Juíza substituta
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo
155 - 0104800-63.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.104800-6
Executado: Hindemburgo Alves de Oliveira Filho
Executado: o Estado de Roraima
Autos 0010.05.104800-6

- I- Chamo o feito a ordem;
- II- Torno sem efeito o despacho de fl.111, pois equivocado;
- III- Manifeste-se a parte executada acerca da petição de fl.105;
- IV- Int.

Boa vista-RR, 07 de janeiro de 2015

Patrícia Oliveira dos Reis
Juíza substituta
Advogados: Hindemburgo Alves de O. Filho, Joes Espíndula Merlo Júnior, Mivanildo da Silva Matos
156 - 0105946-42.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.105946-6
Executado: Engecenter Engenharia Ltda
Executado: o Estado de Roraima
Autos 0010.05.105946-6

- I- Compulsando os autos, verifica-se que apesar do Estado de Roraima alegar que a empresa credora está na iminência de receber o valor do precatório, não houve expedição de precatório algum;
- II- Expeça-se ofício à 1ª Vara da Fazenda Pública, solicitando informações acerca do atual andamento processual da ação de n. 010.06.141286-1, devendo o ofício acompanhar cópia da inicial e da sentença, se existir;

Boa vista-RR, 08 de janeiro de 2015.

Patrícia Oliveira dos Reis
Juíza substituta
Advogados: Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Mivanildo da Silva Matos
157 - 0114636-60.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.114636-2
Executado: o Estado de Roraima
Executado: Siqueira & Lizi Ltda e outros.
Autos 0010.05.114636-2

- I- Cumpra-se o despacho de fl. 148;
- II- Int.

Boa vista-RR, 08 de janeiro de 2015

Patrícia Oliveira dos Reis
Juíza substituta
Advogados: Enéias dos Santos Coelho, Mivanildo da Silva Matos, Arthur

Gustavo dos Santos Carvalho
158 - 0116369-61.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.116369-8
Executado: Francisco das Chagas Batista e outros.
Executado: o Estado de Roraima
Autos 0010.05.116369-8

I- Manifeste-se o exequente acerca da satisfação da dívida;
II- Int.

Boa vista-RR, 07 de janeiro de 2015.

I- Pela derradeira vez, reitere-se ofício acerca do efetivo pagamento do RPV;
II- Int.

Patrícia Oliveira dos Reis
Juíza substituta
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Samuel Weber Braz, Geisla Gonçalves Ferreira

Boa vista-RR, 08 de janeiro de 2015.

Patrícia Oliveira dos Reis
Juíza substituta
Advogados: Francisco das Chagas Batista, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Rodolpho César Maia de Moraes, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Mivanildo da Silva Matos

159 - 0117212-26.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.117212-9
Executado: Paulo Sergio Souza Costa
Executado: o Estado de Roraima
Autos 0010.05.117212-9

I- Manifeste-se o exequente acerca da satisfação da dívida;
II- Int.

Boa vista-RR, 07 de janeiro de 2015

Patrícia Oliveira dos Reis
Juíza substituta
Advogados: Acioneyva Sampaio Memória, Rafael Teodoro Severo Rodrigues, Wellington Alves de Oliveira, Alexander Ladislau Menezes, Mivanildo da Silva Matos

160 - 0135365-73.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.135365-1
Executado: Criança/adolescente
Executado: Município de Boa Vista
Autos 0010.06.135365-1

I- Manifeste-se o exequente acerca da satisfação da dívida;
II- Int.

Boa vista-RR, 07 de janeiro de 2015

Patrícia Oliveira dos Reis
Juíza substituto
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Samuel Weber Braz, Geisla Gonçalves Ferreira, Gil Vianna Simões Batista

161 - 0135366-58.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.135366-9
Executado: Samuel Weber Braz
Executado: Município de Boa Vista
Autos 0010.06.135366-9

Embargos à Execução

162 - 0035975-72.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.035975-7
Autor: Itautinga Agro Industrial S/a e outros.
Réu: o Estado de Roraima
Autos nº. 010.02.035975-7
Exequente: O ESTADO DE RORAIMA
Executado: ITAUTINGA AGRO INDUSTRIAL S/A

SENTENÇA

Tratam os autos de execução por título judicial por meio da qual o exequente, O ESTADO DE RORAIMA, busca o pagamento de honorários fixados em sentença.

O exequente requereu a extinção do feito pelo pagamento da dívida.

Isso posto, decido.

Satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção do processo de execução, conforme preceitua o art. 794, I, do CPC.

Nesse mesmo sentido, vejamos o entendimento de Costa Machado:

Art. 794, I do CPC: "... Em todas as hipóteses a fase de execução ou o processo de execução se extingue porque o provimento satisfativo, seu escopo último, foi alcançado mediante a realização concreta do direito consagrado no título executivo." Pag. 1144, Código de Processo Civil Interpretado, 7ª Edição, 2008.

Por todo o exposto extingo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 794, bem como no inciso II do art. 269, ambos do CPC.

Havendo bloqueio, desbloqueiem-se as contas do executado. Havendo penhora, libere-se.

Considerando a inércia da parte executada quanto ao pagamento das custas finais, consoante certidão de fl.295-v, extraia-se certidão para inscrição em dívida ativa..

Sem honorários.

Transitada em julgado a presente sentença, archive-se com as baixas necessárias.

P.R.I.
Boa Vista, 08/01/2015.

Patrícia Oliveira dos Reis
Juíza substituta
Advogados: Waldir Gomes Ferreira, Valdeci Laurentino da Silva, Paulo Marcelo A. Albuquerque

163 - 0147912-48.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.147912-6
Autor: Salete Pires de Almeida
Réu: Município de Boa Vista
Autos 0010.06.147912-6

I- Oficie-se o Banco do Brasil para que proceda com a transferência de fl.79/80 para a conta do Município de Boa Vista;
II- Int.

Boa Vista, RR, 15 de janeiro de 2015

Patrícia Oliveira dos Reis
Juíza Substituta

Advogados: Antônio Cláudio Carvalho Theotônio, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Daniel Miranda de Albuquerque, Esmar Manfer Dutra do Padro

Execução Fiscal

164 - 0009871-77.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009871-2

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Confiança Mudanças e Transportes Ltda e outros.

Autos 0010.01.009871-2

DESPACHO

I- Suspensa-se o feito pelo prazo de 120(cento e vinte)dias conforme requerido nas fls.265;

II- Int.

Boa vista-RR, 07 de janeiro de 2015

Patrícia Oliveira dos Reis
Juíza substituta

Advogados: Sandra Marisa Coelho, Alexandre Machado de Oliveira

165 - 0101946-96.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101946-0

Executado: o Estado de Roraima e outros.

Executado: Natalie da Silva Guimarães

Autos nº. 0010.05.101946-0

Exequente: O ESTADO DE RORAIMA

Executado: NATALIE DA SILVA GUIMARÃES

SENTENÇA

Tratam os autos de execução por meio da qual o exequente, O ESTADO DE RORAIMA, busca o pagamento das CDAs acostadas à inicial.

O exequente requereu a extinção do feito pelo pagamento da dívida, conforme petição de fl.135.

Isso posto, decido.

Satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção do processo de execução, conforme preceitua o art. 794, I, do CPC.

Nesse mesmo sentido, vejamos o entendimento de Costa Machado:

Art. 794, I do CPC: "... Em todas as hipóteses a fase de execução ou o processo de execução se extingue porque o provimento satisfativo, seu escopo último, foi alcançado mediante a realização concreta do direito consagrado no título executivo." Pag. 1144, Código de Processo Civil Interpretado, 7ª Edição, 2008.

Por todo o exposto extingo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 794, bem como no inciso II do art. 269, ambos do CPC.

Havendo bloqueio, desbloqueiem-se as contas do executado. Havendo penhora, libere-se.

Com custas.

Sem honorários.

Transitada em julgado a presente sentença, archive-se com as baixas necessárias.

P.R.I.

Boa Vista, 09/01/2015.

Patrícia Oliveira dos Reis

Juíza substituta

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

166 - 0160463-26.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160463-0

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Mariete da Silva Moysés

Autos nº. 010.07.160463-0

Exequente: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

Executado: MARLIETE DA SILVA MOYSES

SENTENÇA

Tratam os autos de execução por meio da qual o exequente, O MUNICÍPIO DE BOA VISTA, busca o pagamento da CDA acostada à inicial.

O exequente requereu a extinção do feito pelo pagamento da dívida, conforme petição de Fls.139.

Isso posto, decido.

Satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção do processo de execução, conforme preceitua o art. 794, I, do CPC.

Nesse mesmo sentido, vejamos o entendimento de Costa Machado:

Art. 794, I do CPC: "... Em todas as hipóteses a fase de execução ou o processo de execução se extingue porque o provimento satisfativo, seu escopo último, foi alcançado mediante a realização concreta do direito consagrado no título executivo." Pag. 1144, Código de Processo Civil Interpretado, 7ª Edição, 2008.

Por todo o exposto extingo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 794, bem como no inciso II do art. 269, ambos do CPC.

Havendo bloqueio, desbloqueiem-se as contas do executado. Havendo penhora, libere-se.

Sem custas.

Sem honorários.

Transitada em julgado a presente sentença, archive-se com as baixas necessárias.

P.R.I.

Boa Vista, 22 de janeiro de 2015.

Patrícia Oliveira dos Reis
Juíza substituta

(assinado eletronicamente)

Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

Petição

167 - 0101119-85.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101119-4

Autor: Marcelo da Silva Pereira

Réu: o Estado de Roraima

Autos nº 010.05.10119-4

DESPACHO

I. Defiro o pedido de fls. nº 211;

II. Proceda-se com a consulta ao sistema BACENJUD;

III. Sendo positiva a penhora, lavre-se termo de penhora e proceda-se com a transferência para a conta judicial;

IV. Após, intime-se o executado para, no prazo legal, opor embargos;

V. Caso o bloqueio seja ínfimo perante o valor da dívida, manifeste-se o exequente, em cinco dias, informando se possui interesse na penhora;

VI. Caso infrutífera, manifeste-se o exequente requerendo o que entender de direito;

VII. Considerando a quebra do sigilo bancário, realizada a consulta, determino, desde logo, que o presente feito passe a correr em SEGREDO DE JUSTIÇA, devendo as informações do presente feito se limitar às partes e aos advogados, devidamente munidos de procuração;

VIII. Int.

Boa Vista RR, 15/01/2015.

Patrícia Oliveira dos Reis
Juíza Substituta
Advogados: Lenon Geyson Rodrigues Lira, Diógenes Baleeiro Neto, Joes Espíndula Merlo Júnior, Mivanildo da Silva Matos, Almir Rocha de Castro Júnior, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho

Procedimento Ordinário

168 - 0091007-91.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.091007-6
Autor: Mauro da Rocha Freitas
Réu: o Estado de Roraima
Processo nº: 010.04.091007-6
Exequente: Estado de Roraima
Executado: Mauro da Rocha Freitas.
SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de cumprimento de sentença em face de Mauro da Rocha Freitas.

O exequente requereu a extinção do feito, tendo vista que o executado adimpliu o crédito cobrado bem como os honorários. É o relatório.

DECIDO

Com efeito, com o adimplemento da dívida, a parte devedora satisfaz a obrigação, impondo a consequente extinção desta execução, conforme previsto no artigo 794, I do CPC.

Diante do exposto, e tudo mais que consta dos Autos, julgo extinta a presente Execução Fiscal pelo pagamento total da dívida, nos termos do artigo 794, I e 269, II do CPC, condenando, porém, o executado a pagar as custas processuais. Levantem-se com as restrições porventura existentes. Sem honorários.

Após o trânsito em julgado, pagas as custas processuais ou extraída a Certidão de Dívida Ativa, arquivem-se com as baixas necessárias.

P.R.I.C.

Boa Vista, RR, 15 de janeiro de 2015

Patrícia Oliveira dos Reis

Juíza Substituta

Advogados: Domingos Sávio Moura Rebelo, Mivanildo da Silva Matos, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Antonio Perrira da Costa

169 - 0137169-76.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.137169-5

Autor: Zilpa Pereira de Souza

Réu: o Estado de Roraima

Autos: 010.06.137169-5

I. Manifeste-se o executado a cerca da petição de fl.247;

II. Int.

Boa Vista, 15 de janeiro de 2015

Patrícia Oliveira dos Reis

Juíza Substituta

Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos, Lillian Mônica Delgado Brito

170 - 0184448-87.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.184448-1

Autor: Diocese de Roraima

Réu: o Estado de Roraima

AUTOS 0010.08.184448-1

I- Concedo o prazo de 05 dias ao exequente, para se manifestar a cerca da divergência de cálculos apontada à fl.227.

II- Int.

Boa Vista, 12 de janeiro de 2015

Patrícia Oliveira dos Reis

Juíza Substituta

Advogados: Ana Marceli Martins Nogueira de Souza, Alexander Sena de Oliveira, Mivanildo da Silva Matos, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho

1ª Vara do Júri

Expediente de 26/01/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Lana Leitão Martins

PROMOTOR(A):

Madson Welligton Batista Carvalho

Marco Antônio Bordin de Azeredo

Rafael Matos de Freitas Morais

ESCRIVÃO(Ã):

Djacir Raimundo de Sousa

Carta Precatória

171 - 0012751-85.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012751-4

Réu: Lazaro Gilson Lima de Moura

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/04/2015 às 09:00 horas.

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

Ação Penal Competên. Júri

172 - 0002927-73.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.002927-6

Réu: Alphonso Thomaz Brashe Filho e outros.

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Advogados: José Fábio Martins da Silva, Marlene Moreira Elias

173 - 0002460-60.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002460-6

Réu: Fábio Barbosa dos Santos

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 30/03/2015 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

174 - 0005793-20.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005793-7

Réu: Gilson Viana Gomes

Audiência REDESIGNADA para o dia 16/03/2015 às 09:00 horas.

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

1ª Vara do Júri

Expediente de 27/01/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Lana Leitão Martins

PROMOTOR(A):

Madson Welligton Batista Carvalho

Marco Antônio Bordin de Azeredo

Rafael Matos de Freitas Morais

ESCRIVÃO(Ã):

Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal Competên. Júri

175 - 0016907-53.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016907-0

Réu: Jhonathan Chellyry Pereira

Intime-se a vítima por edital.

Em: 27/01/15.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

176 - 0002327-81.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002327-5

Réu: Tiago Ribeiro Rodrigues

Designa-se data para audiência.

Expeça-se mandado de condução coercitiva.

Demais intimações.

Em: 27/01/15.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.
177 - 0004722-46.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004722-5
Réu: Thiago Martins Araujo Alves e outros.
Ao MP.
Em: 27/01/15.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

178 - 0168098-58.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.168098-6
Réu: Richardson Rego da Silva
Aguarde-se por 30 (trinta) dias.
Após, nova conclusão.
Em: 27/01/15.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Heriethe Angela Feitosa Melville

179 - 0000966-97.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.000966-6
Réu: Ryttyele Ferreira da Costa
Aguarde-se a realização da audiência para se verificar quanto a veracidade do nome do Réu.
Em: 27/01/15.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Advogado(a): Domingos Sávio Moura Rebelo

1ª Vara Militar

Expediente de 26/01/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
Ricardo Fontanella
ESCRIVÃO(Ã):
Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal

180 - 0012604-59.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012604-5
Réu: Rogério Ferreira Barbosa da Silva
Audiência REDESIGNADA para o dia 11/02/2015 às 09:35 horas.
Advogados: Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Luciana Rosa da Silva, Luiz Geraldo Távora Araújo, Enrico Dias Ko Freitas

Vara Crimes Trafico

Expediente de 26/01/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Morais Junior
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Ação Penal

181 - 0197604-45.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.197604-4
Réu: Luiz Fernandes dos Reis
Decisão: Recebido o recurso com o efeito suspensivo.
Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

Proced. Esp. Lei Antitox.

182 - 0012323-11.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.012323-8
Réu: Alon Marcos Mendes Brito
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Advogado(a): Ariana Camara da Silva

Ação Penal

183 - 0013866-15.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013866-3
Réu: Erasmo Rosa Guimarães
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

184 - 0013272-64.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.013272-2
Réu: Moisés Aguiar da Costa
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 19/02/2015 às 10:30 horas.
Advogados: Jonathan Campos Cutrim, Agenor Veloso Borges

185 - 0004614-17.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004614-4
Réu: Carlos Kalell Amario Timoteo
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Advogados: Públio Rêgo Imbiriba Filho, Marco Antônio da Silva Pinheiro

186 - 0004741-52.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004741-5
Réu: Jeanesson Ricardo Freitas da Silva
Intime-se a Defesa Técnica para apresentar as razões recursais, no prazo de 10 (dez) dias.
Advogado(a): Chardson de Souza Moraes

187 - 0015860-10.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015860-0
Réu: Raphael Gama da Silva Chaves
AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA O DIA 10/02/2015 ÀS 10:30
Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

Inquérito Policial

188 - 0018859-38.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.018859-5
Réu: João Batista de Almeida
Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.
Advogados: Orlando Guedes Rodrigues, Ariana Camara da Silva, Sednem Dias Mendes, Wanderlan Wanwan Santos de Aguiar

189 - 0002876-62.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.002876-5
Indiciado: J.E.H. e outros.
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Nenhum advogado cadastrado.

190 - 0014041-72.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.014041-0
Réu: Amarildo Silva Lourenço
Intime-se, via DJE, o defensor constituído, com a observância de que o comparecimento da testemunha na audiência ficará sob sua responsabilidade conforme petição retro.
Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

191 - 0014181-72.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014181-2
Indiciado: M.S.A. e outros.
Decisão: Recebido a Denúncia. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 12/02/2015 às 10:30 horas.
Advogados: Karen Macedo de Castro, Matias Fernandes Nogueira Júnior

192 - 0014798-32.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014798-3
Indiciado: L.M.V. e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 11/02/2015 às 11:00 horas.
Advogados: Germano Nelson Albuquerque da Silva, Diego Victor Rodrigues Barros

193 - 0016323-49.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016323-8
Indiciado: V.S.C. e outros.
Decisão: Recebido a Denúncia. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 04/03/2015 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

194 - 0017313-40.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017313-8
Indiciado: M.L.J.S. e outros.
Audiência REDESIGNADA para o dia 28/01/2015 às 11:00 horas.
Advogado(a): Helio Furtado Ladeira

195 - 0019174-61.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019174-2
Indiciado: F.S.B. e outros.
Decisão: Recebido a Denúncia. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 03/03/2015 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

196 - 0019223-05.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019223-7

Indiciado: E.F.S.

Decisão: Recebido a Denúncia. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 19/02/2015 às 09:30 horas. Advogado(a): Jose Vanderi Maia

197 - 0019264-69.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019264-1

Indiciado: L.C.S. e outros.

Decisão: Recebido a Denúncia. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 04/03/2015 às 10:30 horas. Nenhum advogado cadastrado.

198 - 0000006-39.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000006-4

Indiciado: V.S.H.

Decisão: Recebido a Denúncia. Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

199 - 0001205-96.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001205-1

Réu: Tatiane Lopes de Souza e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

200 - 0002207-72.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002207-1

Réu: Fabiano Almeida Rodrigues e outros.

AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA O DIA 09 DE FEVEREIRO DE 2015 ÀS 09:00 Abra-se vista a defesa de Fabiano para que se manifeste acerca das testemunhas Josélia Barbosa (fls 272) e Rita Francisca (fls 279).

Advogados: Maria Gorete Moura de Oliveira, Jules Rimet Grangeiro das Neves

201 - 0016317-42.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016317-0

Réu: Eliane Almeida e outros.

Decisão: Recebido a Denúncia. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 27/02/2015 às 10:30 horas. Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

202 - 0001967-83.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001967-1

Réu: Jose Filho de Souza Medeiros e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogados: João Felix de Santana Neto, Ednaldo Gomes Vidal, Frederico Silva Leite, Deusdedith Ferreira Araújo

203 - 0015998-74.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015998-8

Réu: Elisneto Araujo dos Santos e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO e JULGAMENTO designada para o dia 05/02/2015, às 10:30 horas.

Advogados: Johnson Araújo Pereira, Marcos Vinicius Martins de Oliveira

204 - 0016057-62.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016057-2

Réu: Leandro Duarte Ferreira

Decisão: Recebido a Denúncia. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 27/02/2015 às 09:30 horas. Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Expediente de 27/01/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Sdaourleos de Souza Leite

Execução da Pena

205 - 0073969-03.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.073969-1

Sentenciado: Domingos Macedo Brito Filho

Vistos etc.

Trata-se da análise da saída temporária para 2015, em favor do(a) reeducando(a) acima, já qualificado(a) nestes autos, fl. 467.

Certidão carcerária, fls. 468/473.

O "Parquet" opinou pelo deferimento da saída temporária, fl. 475.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Verifico que o(a) reeducando(a) conta com uma boa conduta carcerária. Logo, diante do preenchimento dos requisitos, o benefício deve ser deferido em favor do reeducando, por se mostrar compatível com os objetivos da pena.

Posto isso, DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL, em favor do(a) reeducando(a) DOMINGOS MACEDO DE BRITO FILHO, para ser usufruída nos períodos de 6 a 12/3/2015, 8 a 14/5/2015, 7 a 13/8/215, 9 a 15.10.2015 e 24 a 30.12.2015, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a conduta ainda esteja boa e a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste benefício.

Certifique-se o (a) reeducando(a) que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do(a) reeducando(a) deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeitos os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao(a) reeducando(a).

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista, 26 de janeiro de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juiza de Direito Substituta - Vara de Execução Penal/RR

Advogado(a): Ronnie Gabriel Garcia

206 - 0089850-83.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.089850-3

Sentenciado: Jocildo da Silva Castro

Vistos etc.

Acolho a cota ministerial do anverso.

Diante da fuga do reeducando, certidão de fl. 563, expeça-se MANDADO DE PRISÃO em desfavor do reeducando JOCILDO DA SILVA CASTRO, inclua-se no Banco Nacional de Mandados de Prisão (BNMP), outrossim, após a recaptura deste, informe imediatamente este Juízo e submeta o reeducando a SANÇÃO DISCIPLINAR de 60 dias.

Intimem-se.

Boa Vista/RR, 26 de janeiro de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juiza de Direito Substituta Vara de Execução Penal

Advogado(a): Ronnie Gabriel Garcia

207 - 0129206-17.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129206-5

Sentenciado: Edson dos Santos

Solicite-se quais as providências tomadas pela unidade prisional, quanto aos riscos sofrido pelo reeducando, com cópia do pedido de fls. 497/499 e da declaração prestada por ele, à fl. 500, sob pena de responsabilidade, já que a titularidade do sistema prisional é do Estado, que, por sua vez, possui a responsabilidade sobre a vida dos presos. Estipule-se o prazo de 24h, para resposta.

Dê-se vistas ao "Parquet" e, após, venham os autos conclusos.

Boa Vista/RR, 26 de janeiro de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juiza de Direito Substituta - Vara de Execução Penal/RR

Advogados: Sunamita da Costa Silva, Salima Goreth Menescal de Oliveira, Leandro Vieira Pinto

208 - 0152730-09.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.152730-2

Sentenciado: Antunes Cabral da Silva

Vistos, etc.

Em síntese, consta por meio dos documentos de fls. 351 e 351/361, que o reeducando acima indicado é contumaz chegar ao pernoite em visível estado de embriaguez, bem como faltou aos pernoites, sendo suspenso

o benefício da saída temporária.

Com vistas, o "Parquet" manifestou-se pela regressão cautelar de regime, com designação de audiência, fls. 352/353.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Com efeito, verifica-se que os fatos noticiados revela um possível comprometimento à execução da pena, o que justifica a regressão cautelar ao regime mais gravoso.

Vale ressaltar, que este procedimento não ofende ao disposto no art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal (LEP), bem como, igualmente, ao princípio da presunção da inocência, contraditório e ampla defesa, porquanto a prévia oitiva do reeducando, para efeito de regularidade da regressão prisional, somente é exigida quando se trate de medida definitiva, sendo dispensável em caso de regressão cautelar.

Acrescente-se que este posicionamento está pacificado no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e, ainda, no Tribunal de Justiça de Roraima (TJRR), ou seja, em benefício da disciplina, pode o Estado-juiz, cautelarmente, determinar o recolhimento provisório do reeducando, a quem se atribua infração disciplinar, em regime mais severo, sem prejuízo do direito de ser ouvido posteriormente, antes de decisão final em relação ao reconhecimento ou não de falta grave.

Posto isso, DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando ANTUNES CABRAL DA SILVA, do ABERTO para o SEMIABERTO, em conformidade com a inteligência do art. 50, V e art. 118, I, da LEP. SUSPENDO os benefícios deste regime.

Designo o dia 7/4/2015, às 10h00min para audiência de justificação.

Dê-se ciência desta decisão ao estabelecimento prisional e ao reeducando.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 26 de janeiro de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta - Vara de Execução Penal/RR
Advogado(a): Luiz Eduardo Silva de Castilho

209 - 0154801-81.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154801-9

Sentenciado: Robson Santos Silva

Pela MM. Juíza foi dito: Faço do presente termo meu relatório. Observo que até o presente momento não há cumprimento do despacho de fls. 473v. Assim encaminhe-se cópia do despacho a corregedoria responsável pelo estabelecimento prisional para as providências pertinentes. Considerando a manifesta desídia do estado em submeter o reeducando em perícia médica para constatação de seu estado de saúde concedo ao reeducando prisão domiciliar por 60 dias até a submissão do reeducando em perícia médica oficial. Por hora até o esclarecimento quanto as condições de saúde do reeducando deixo de apreciar eventual falta aos pernoites nos termos do documento de fls. 461. Submeta o reeducando a perícia médica e após abra-se vista dos autos ao Ministério Público e a Defensoria Pública. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. As partes dispensam o prazo recursal. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito auxiliar nesta Vara de Execução Penal, Dra. Joana Sarmento de Matos, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 27.01.2015.

Advogado(a): Marcus Vinicius de Oliveira

210 - 0155647-98.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.155647-5

Sentenciado: Regivaldo Araújo dos Santos

Vistos etc.

Trata-se de progressão de regime c/c saída temporária e reclassificação da conduta, em favor do reeducando acima, já qualificado nestes autos, fls. 472/474.

Certidão carcerária, fls. 476/478v e 481/483.

O "Parquet" opinou pelo deferimento dos pedidos, fl. 485.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão as partes.

Compulsando os autos, observo que o reeducando preenche os requisitos denominados objetivos e subjetivos para obtenção dos benefícios da progressão de regime, bem como da saída temporária, uma vez que cumpriu o lapso temporal, ver cálculo de fls. 451/452, e possui bom comportamento. Assim, há compatibilidade dos benefícios com os objetivos da pena, conforme o Art. o Art. 112 e Art. 122 I, Art. 123 e Art. 124, todos da Lei nº 7.210, de 11.7.1984, sendo o deferimento dos pedidos, a medida a ser aplicada.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DEFIRO os pedidos de PROGRESSÃO DE REGIME, do SEMIABERTO para o ABERTO e DEFIRO a SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL, nos períodos de 30/1 a 5/2/2015, 8 a 14/5/2015, 7 a 13/8/2015, 9 a 15.10.2015 e 24 a 30.12.2015, nos termos do art. 112, art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, em favor do reeducando REGIVALDO

ARAÚJO DOS SANTOS, desde que a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste último benefício. Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Deixo de reclassificar a conduta, uma vez que esta já se encontra "BOA",

Informe-se ao reeducando que, caso não haja alteração na sua conduta carcerária, terá a pena cumprida em 26/02/2015.

Dê-se ciência aos respectivos estabelecimentos prisionais e ao reeducando.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Atualize-se o regime de cumprimento de pena.

Boa Vista/RR, 26 de janeiro de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta - Vara de Execução Penal/RR
Advogados: Sebastião Teles de Medeiros, Alci da Rocha

211 - 0189373-29.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.189373-6

Sentenciado: Marcelo Ferreira Costa

Vistos etc.

Trata-se da análise da saída temporária para 2015, em favor do(a) reeducando(a) acima, já qualificado(a) nestes autos, fl. 334.

Certidão carcerária, fls. 335/338.

O "Parquet" opinou pelo deferimento da saída temporária, fl. 340.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Verifico que o(a) reeducando(a) conta com uma boa conduta carcerária. Logo, diante do preenchimento dos requisitos, o benefício deve ser deferido em favor do reeducando, por se mostrar compatível com os objetivos da pena.

Posto isso, DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL, em favor do(a) reeducando(a) MARCELO FERREIRA COSTA para ser usufruída nos períodos de 6 a 12/3/2015, 8 a 14/5/2015, 7 a 13/8/2015, 9 a 15.10.2015 e 24 a 30.12.2015, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a conduta ainda esteja boa e a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste benefício.

Cientifique-se o (a) reeducando(a) que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do(a) reeducando(a) deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao(a) reeducando(a).

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista, 26 de janeiro de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta - Vara de Execução Penal/RR
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

212 - 0191177-32.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.191177-7

Sentenciado: Lourivan Lima Freitas

Vistos etc.

Cuida-se de remição de pena do (a) reeducando (a) acima indicado.

Frequências do trabalho, de abril a setembro/2014, fls. 286/291.

A Certidão Cartorária de fl. 294 atesta que o reeducando jus à remição de 50 dias.

O "Parquet" opinou, pelo deferimento da remição, fl. 295.

Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que satisfaz os requisitos exigidos pelo art. 126, da Lei de Execução Penal (LEP).

Posto isso, DECLARO remidos 50 dias, da pena privativa de liberdade do reeducando LOURIVAN LIMA FREITAS, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1989 (Lei de Execução Penal).

Inclua-se a presente remição no Siscom Windows.

Elaborem-se novos cálculos, outrossim, ressalte-se que a elaboração do referido cálculo terá preferência sobre qualquer outro expediente, considerando que este é utilizado para aferição de benefícios, servindo de atestado de pena.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 26 de janeiro de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta Vara de Execução Penal/RR
Nenhum advogado cadastrado.

213 - 0202177-29.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.202177-4

Sentenciado: Rafael Anderson Serafim Araújo

Vistos etc.

Trata-se da análise da saída temporária para 2015, em favor do(a) reeducando(a) acima, já qualificado(a) nestes autos, fl. 373.

Certidão carcerária, fls. 374/380.

O "Parquet" opinou pelo deferimento da saída temporária, fl. 382.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Verifico que o(a) reeducando(a) conta com uma boa conduta carcerária. Logo, diante do preenchimento dos requisitos, o benefício deve ser deferido em favor do reeducando, por se mostrar compatível com os objetivos da pena.

Posto isso, DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL, em favor do(a) reeducando(a) RAFAEL ANDERSON SERAFIM ARAÚJO para ser usufruída nos períodos de 6 a 12/3/2015, 8 a 14/5/2015, 7 a 13/8/2015, 9 a 15.10.2015 e 24 a 30.12.2015, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a conduta ainda esteja boa e a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste benefício.

Cientifique-se o (a) reeducando(a) que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do(a) reeducando(a) deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao(a) reeducando(a).

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista, 26 de janeiro de 2015.

Joana Sarmento de M

Advogado(a): José Ruyderlan Ferreira Lessa

214 - 0005019-92.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005019-3

Sentenciado: Luiz Segisnando Silva

Vistos etc.

Trata-se da análise da saída temporária para 2015, em favor do(a) reeducando(a) acima, já qualificado(a) nestes autos, fl. 237.

Certidão carcerária, fls. 238/241.

O "Parquet" opinou pelo deferimento da saída temporária, fl. 243.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Verifico que o(a) reeducando(a) conta com uma boa conduta carcerária. Logo, diante do preenchimento dos requisitos, o benefício deve ser deferido em favor do reeducando, por se mostrar compatível com os objetivos da pena.

Posto isso, DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL, em favor do(a) reeducando(a) LUIZ SEGISNANDO DA SILVA, para ser usufruída nos períodos de 6 a 12/3/2015, 8 a 14/5/2015, 7 a 13/8/2015, 9

a 15.10.2015 e 24 a 30.12.2015, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a conduta ainda esteja boa e a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste benefício.

Cientifique-se o (a) reeducando(a) que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do(a) reeducando(a) deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao(a) reeducando(a).

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista, 26 de janeiro de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta - Vara de Execução Penal/RR
Advogado(a): Walla Adairalba Bisneto

215 - 0015607-61.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.015607-3

Sentenciado: Wallace Barros Mendes

Vistos etc.

Cuida-se de remição de pena do (a) reeducando (a) acima indicado.

Frequências do trabalho, de abril a setembro/2014, fls. 389/394.

A Certidão Cartorária de fl. 396 atesta que o reeducando jus à remição de 50 dias.

O "Parquet" opinou, pelo deferimento da remição, fl. 397.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que satisfaz os requisitos exigidos pelo art. 126, da Lei de Execução Penal (LEP).

Posto isso, DECLARO remidos 50 dias, da pena privativa de liberdade do reeducando WALLACE BARROS MENDES, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1989 (Lei de Execução Penal).

Inclua-se a presente remição no Siscom Windows.

Elaborem-se novos cálculos, outrossim, ressalte-se que a elaboração do referido cálculo terá preferência sobre qualquer outro expediente, considerando que este é utilizado para aferição de benefícios, servindo de atestado de pena.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 26 de janeiro de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta Vara de Execução Penal/RR
Nenhum advogado cadastrado.

216 - 0001029-59.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001029-4

Sentenciado: Francimar Bezerra Lopes

Vistos etc.

Trata-se da análise da suspensão do livramento condicional interposto pelo Ministério Público do Estado de Roraima em desfavor do reeducando acima, atualmente recolhido na Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (PAMC).

Decisão deferindo livramento condicional, fl. 170.

A direção da Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (PAMC), por meio da certidão carcerária de fls. 174/175, informa que o reeducando deu entrada naquela unidade prisional no dia 1/7/2014, em razão da prática de novo delito no curso da execução da pena.

Diante da informação acima, o "Parquet" opinou pela suspensão do livramento condicional, com fundamento no art. 145 da Lei de Execução Penal, e designação de audiência de justificação, ver fls. 176/177.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

O reeducando não demonstrou capacidade de reinserção na sociedade, pois, supostamente, praticou novas infrações penais durante o usufruto do livramento condicional. Assim, até o julgamento da decisão final das infrações, impõe-se a suspensão do livramento, nos termos do art. 145 da Lei de Execução Penal.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", SUSPENDO o

LIVRAMENTO CONDICIONAL do reeducando FRANCIMAR BEZERRA LOPES, nos termos do art. 145 da Lei de Execução Penal, pelas razões supramencionadas. Por fim, considerando que o reeducando é preventivado, deve permanecer em regime FECHADO. Designo o dia 7/4/2015, às 10h45min para audiência de justificação. Dê-se ciência desta decisão ao estabelecimento prisional. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 26 de janeiro de 2015.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito Substituta - Vara de Execução Penal/RR
Nenhum advogado cadastrado.

217 - 0001037-36.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001037-7

Sentenciado: Wilson Pereira Aleixos

A manifestação ministerial do anverso não diz respeito a este feito.

Assim, dê-se vistas novamente ao "Parquet" para manifestar-se quanto ao pedido de 383.

Intime-se.

Boa Vista/RR, 26 de janeiro de 2015.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito Substituta - Vara de Execução Penal/RR
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

218 - 0001093-69.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001093-0

Sentenciado: Alexandro Pereira da Silva

Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido de restabelecimento de livramento condicional em favor do reeducando acima, fl. 278/278v.

Em síntese, por meio de sua Defesa, o reeducando requer o restabelecimento do livramento condicional, haja vista que foi declarada extinta a punibilidade da prática do delito que deu razão à revogação deste benefício, ver fls. 276, para tanto juntou cópia do alvará de soltura, fl. 280.

À fl. 285, consta cópia da certidão de trânsito em julgado, juntada pelo novo patrono, ver fls. 283/284.

O "Parquet" opinou pelo indeferimento do restabelecimento do livramento, face a unificação das penas, que determinou o novo regime de cumprimento de pena, bem como solicitou a elaboração de novo cálculo, fl. 286.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Em que pese a manifestação do "Parquet", tenho que o caso merece outra solução, explico.

Compulsando os autos, haja vista que a Defesa do reeducando juntou cópia do alvará de soltura, fl. 280, e cópia do trânsito em julgado, fl. 285, e mesmo com a unificação das penas, o reeducando já tem lapso temporal cumprido, ver calculadora anexa, elaborada neste Gabinete, noto que deve ser restabelecido o seu livramento condicional, já que o fato que deu azo à revogação não mais subsiste.

Posto isso, em consonância com a Defesa e em dissonância com o "Parquet", RESTABELEÇO o benefício de LIVRAMENTO CONDICIONAL do reeducando ALEXANDRO PEREIRA DA SILVA, nos termos do art. 83 e segs. do Código Penal, e art. 131 e segs. da Lei de Execução Penal.

O reeducando fica cientificado que deverá, nos termos do art. 132 da Lei de Execução Penal: a) obter ocupação lícita, no prazo de 30 dias, devendo fazer prova no cartório deste Juízo; b) comparecer em juízo, mensalmente, para comprovar residência fixa e a ocupação lícita; c) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; d) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; e) recolher-se à habitação até as 20h, salvo se exercer trabalho lícito no período noturno; f) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e g) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Expeça-se carta de livramento.

Realize-se a cerimônia solene do livramento condicional.

Proceda-se à entrega da respectiva caderneta ao liberado.

Junte-se o cálculo de pena, em anexo.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 26 de janeiro de 2015.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito Substituta - Vara de Execução Penal/RR
Advogado(a): Francisco Carlos Nobre

219 - 0008846-77.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008846-4

Sentenciado: Lin Martins Vitorino

Pela MM. Juíza foi dito: Faça do presente termo meu relatório. DECIDO.

Na presente audiência o reeducando declarou que realmente foi preso por outro crime. Diante da declaração do reeducando, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida em razão do crime, fl. 193, nos termos do art. 52, "caput", ambos da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que o reeducando passe a cumprir sua pena no REGIME FECHADO, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por último, a CONDUTA do reeducando deve ser considerada MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno das Unidades Prisionais do Estado de Roraima. Assim, torno definitiva a regressão cautelar de fls. 196. Elabore-se nova calculadora de execução penal. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. As partes dispensam o prazo recursal. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito auxiliar nesta Vara de Execução Penal, Dra. Joana Sarmento de Matos, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 27.1.2015.

Nenhum advogado cadastrado.

220 - 0004997-63.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004997-7

Sentenciado: Antonio Carlos Costa Santos

Acolho a manifestação ministerial do anverso.

Cumpra-se como requerido.

Intime-se.

Boa Vista/RR, 26 de janeiro de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta - Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

221 - 0016827-26.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016827-2

Sentenciado: Demétrio Rivas Figueiras

Vistos etc.

Acolho a manifestação ministerial do anverso.

Em face da decisão de fl. 252, JULGO PREJUDICADO o pedido de fl. 255.

Expedientes necessários.

Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 26 de janeiro de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta - Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

222 - 0016838-55.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016838-9

Sentenciado: Michael Rafael Oliveira da Silva

Pela MM. Juíza foi dito: Faça do presente termo meu relatório. DECIDO.

Na presente audiência o reeducando declarou que foi se defender de ter sido confundido com outra pessoa. Diante da declaração do reeducando, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida em razão do crime, fl. 77, nos termos do art. 52, "caput", ambos da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que o reeducando continue a cumprir sua pena no REGIME SEMIABERTO, por último, a CONDUTA do reeducando deve ser considerada MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno das Unidades Prisionais do Estado de Roraima. MANTENHO A SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL ATÉ DECISÃO FINAL QUANTO AO CRIME EM QUE O ACUSADO ENCONTRA-SE CUSTODIADO. SUSPENDO OS BENEFÍCIOS DO REGIME SEMIABERTO. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. As partes dispensam o prazo recursal. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito auxiliar nesta Vara de Execução Penal, Dra. Joana Sarmento de Matos, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 27.1.2015.

Nenhum advogado cadastrado.

223 - 0000369-94.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000369-1

Sentenciado: Edson Alves

Vistos etc.

Cuida-se de remição de pena do (a) reeducando (a) acima indicado.

Frequências do trabalho, de abril a setembro/2014, fls. 67/72.

A Certidão Cartorária de fl. 75 atesta que o reeducando jus à remição de 51 dias.

O "Parquet" opinou, pelo deferimento de 50 dias de remição, fl. 76.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que satisfaz os requisitos exigidos pelo art. 126, da Lei de Execução Penal (LEP).

Posto isso, DECLARO remidos 50 dias, da pena privativa de liberdade

do reeducando EDSON ALVES, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1989 (Lei de Execução Penal).

Inclua-se a presente remição no Siscom Windows.

Elaborem-se novos cálculos, outrossim, ressalte-se que a elaboração do referido cálculo terá preferência sobre qualquer outro expediente, considerando que este é utilizado para aferição de benefícios, servindo de atestado de pena.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 26 de janeiro de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

224 - 0001803-21.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001803-8

Sentenciado: Rômulo Mangabeira de Oliveira

Acolho a cota ministerial do anverso.

Cumpra-se como requerido.

Intimem-se.

Boa Vista/RR, 26 de janeiro de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

225 - 0001839-63.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001839-2

Sentenciado: Fábio Bandeira da Silva

Vistos etc.

Trata-se da análise da saída temporária para 2015, em favor do(a) reeducando(a) acima, já qualificado(a) nestes autos, fl. 136.

Certidão carcerária, fls. 137/140.

O "Parquet" opinou pelo deferimento da saída temporária, fl. 142.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Verifico que o(a) reeducando(a) conta com uma boa conduta carcerária. Logo, diante do preenchimento dos requisitos, o benefício deve ser deferido em favor do reeducando, por se mostrar compatível com os objetivos da pena.

Posto isso, DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL, em favor do(a) reeducando(a) FÁBIO BANDEIRA DA SILVA, para ser usufruída nos períodos de 6 a 12/3/2015, 8 a 14/5/2015, 7 a 13/8/2015, 9 a 15.10.2015 e 24 a 30.12.2015, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a conduta ainda esteja boa e a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste benefício.

Cientifique-se o (a) reeducando(a) que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do(a) reeducando(a) deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao(a) reeducando(a).

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista, 26 de janeiro de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta - Vara de Execução Penal/RR

Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

226 - 0001894-14.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001894-7

Sentenciado: Edson Gomes de Freitas

Vistos etc.

Cuida-se de remição de pena do (a) reeducando (a) acima indicado.

Declaração do estudo, fls. 73 e 80.

Frequências do trabalho, de junho a dezembro/2013; janeiro/2014 e de junho a setembro/2014, fls. 71/72; 74/78 e 81/85.

Certidão carcerária, fls. 88/90.

A Certidão Cartorária de fl. 91, atesta que o reeducando faz jus à remição de 102 dias pelo trabalho e 66 dias pelo estudo.

O "Parquet" opinou pelo deferimento da remição, fl. 92.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que satisfaz os requisitos exigidos pelo art. 126, da Lei de Execução Penal (LEP), porquanto conta com apenas 307 dias trabalhados e 803 horas estudadas.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 102 dias pelo trabalho e 66 dias pelo estudo, da pena privativa de liberdade do (a) reeducando (a) EDSON GOMES DE FREITAS, nos termos do art. 126, § 1º, I e II, da Lei de Execução Penal.

Ciência ao reeducando e à unidade prisional.

Inclua-se a presente remição no Siscom Windows.

Elaborem-se novos cálculos, outrossim, ressalte-se que a elaboração do referido cálculo terá preferência sobre qualquer outro expediente, considerando que este é utilizado para aferição de benefícios, servindo de atestado de pena.

Cumpra-se com urgência.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 26 de janeiro de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta - Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

227 - 0008187-97.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008187-9

Sentenciado: Nilton José da Silva

Vistos etc.

Trata-se da análise da saída temporária para 2015, em favor do(a) reeducando(a) acima, já qualificado(a) nestes autos, fl. 62.

Certidão carcerária, fls. 63/64.

O "Parquet" opinou pelo deferimento da saída temporária, fl. 66.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Verifico que o(a) reeducando(a) conta com uma boa conduta carcerária. Logo, diante do preenchimento dos requisitos, o benefício deve ser deferido em favor do reeducando, por se mostrar compatível com os objetivos da pena.

Posto isso, DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL, em favor do(a) reeducando(a) NILTON JOSÉ DA SILVA, para ser usufruída nos períodos de 6 a 12/3/2015, 8 a 14/5/2015, 7 a 13/8/2015, 9 a 15.10.2015 e 24 a 30.12.2015, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a conduta ainda esteja boa e a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste benefício.

Cientifique-se o (a) reeducando(a) que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do(a) reeducando(a) deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao(a) reeducando(a).

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista, 26 de janeiro de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta - Vara de Execução Penal/RR

Advogado(a): Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza

228 - 0008216-50.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008216-6

Sentenciado: Daylson Gomes da Silva

Pela MM. Juíza foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO.

Na presente audiência o reeducando prestou suas justificativas, o que se mostrou plausível, no momento. Sendo assim, HOMOLOGO A JUSTIFICATIVA apresentada pelo reeducando nesta audiência, nos termos requeridos pelo Ministério Público e pela Defesa, servindo a audiência como admonitória para o reeducando, ficando este ciente de que esta medida é única e, caso volte a faltar aos pernoites, poderá ter seu regime regredido nos termos da Lei de Execução Penal. Por consequência, DETERMINO que sua conduta seja CLASSIFICADA como BOA. Revogo a decisão de regressão cautelar de fls. 49. Volte cumprir sua pena no REGIME SEMIABERTO. Bem como, defiro as

saídas temporária para o período de 2 a 8.02.2015, 8 a 14.05.2015, 7 a 13.8.2015, 9 a 15.10.2015 e 24 a 30.12.2015. Elabore-se novo cálculo penal tendo em vista o provimento do recurso da defesa em que houve a diminuição da pena do reeducando de 6 anos para 5 anos conforme documento de fls. 53/60. Elaborado novo cálculo encaminhe os autos para parecer quanto a livramento. Cumpra-se com urgência. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. As partes dispensam o prazo recursal. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito auxiliar nesta Vara de Execução Penal, Dra. Joana Sarmento de Matos, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 27.01.2015.
Nenhum advogado cadastrado.

229 - 0014109-22.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014109-5

Sentenciado: Miguel Gomes da Silva

Vistos etc.

Trata-se da análise da saída temporária para 2015, em favor do(a) reeducando(a) acima, já qualificado(a) nestes autos, fl. 79.

Certidão carcerária, fls. 80/81.

O "Parquet" opinou pelo deferimento da saída temporária, fl. 83.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Verifico que o(a) reeducando(a) conta com uma boa conduta carcerária. Logo, diante do preenchimento dos requisitos, o benefício deve ser deferido em favor do reeducando, por se mostrar compatível com os objetivos da pena.

Posto isso, DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL, em favor do(a) reeducando(a) MIGUEL GOMES DA SILVA, para ser usufruída nos períodos de 6 a 12/3/2015, 8 a 14/5/2015, 7 a 13/8/2015, 9 a 15.10.2015 e 24 a 30.12.2015, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a conduta ainda esteja boa e a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste benefício.

Cientifique-se o (a) reeducando(a) que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do(a) reeducando(a) deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao(a) reeducando(a).

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista, 26 de janeiro de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta - Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

230 - 0018054-17.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018054-9

Sentenciado: Claudemir Medeiros dos Snatos

Vistos etc.

Acolho a cota ministerial do anverso.

Diante da fuga do reeducando, certidão de fl. 99v, expeça-se MANDADO DE PRISÃO em desfavor do reeducando CLAUDEMIR MEDEIROS DOS SANTOS, inclua-se no Banco Nacional de Mandados de Prisão (BNMP), outrossim, após a recaptura deste, informe imediatamente este Juízo e submeta o reeducando a SANÇÃO DISCIPLINAR de 60 dias.

Intimem-se.

Boa Vista/RR, 26 de janeiro de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta - Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

231 - 0000379-07.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000379-8

Sentenciado: Lucia Claudia Dias de Melo

Vistos, etc.

Trata-se de pedido interposto em favor da reeducanda acima indicada, atualmente em regime de prisão albergue-domiciliar, requerendo autorização para viajar à cidade de Juruti/PA, com o fim, especificamente, de visitar seu pai, que atualmente mora naquela

Comarca, bem como está enfermo, fls.47/48.

O Ilustre representante ministerial opinou pelo deferimento do pedido, fl. 49.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

A reeducanda foi beneficiada com a prisão albergue-domiciliar, fl. 15, com algumas restrições, que sendo descumpridas terá o benefício suspenso ou revogado.

Todavia, tenho que não há óbice para que o pedido possa ser deferido, nos termos da cota ministerial de fl. 49.

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o pedido de viagem, pelo prazo de 15 dias, no período a ser indicado pela reeducanda, a fim de que esta possa visitar seu pai, devendo se apresentar imediatamente neste Juízo, quando do seu retorno, sob pena de revogação do benefício, bem como, antes de viajar, juntar a comprovação das passagens de ida e volta.

Comunique-se à reeducanda que, antes de viajar, apresente-se em Juízo no mês em curso, bem como informe o período da viagem.

Ciência à reeducanda e ao estabelecimento prisional.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 26 de janeiro de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta - Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

232 - 0000395-58.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000395-4

Sentenciado: Moises Liborio Martins

Acolho a manifestação ministerial do anverso.

Designo o dia 07/04/2015, às 10h15min, para audiência de justificação.

Intimem-se.

Boa Vista/RR, 26 de janeiro de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta - Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

233 - 0002832-72.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002832-4

Sentenciado: Evanilson Rosa Menezes

Pela MM. Juíza foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO.

Na presente audiência o reeducando declarou que efetivamente teve algumas faltas na apresentação, entretanto não se recorda quantas. Declarou ainda que de fato se apresentou embriagado na unidade prisional. Sendo assim, HOMOLOGO A JUSTIFICATIVA apresentada pelo reeducando nesta audiência, nos termos requeridos pelo Ministério Público e pela Defesa, servindo a audiência como admonitória para o reeducando, ficando este ciente de que esta medida é única e, caso volte a faltar aos pernoites, ou se apresentar embriagado poderá ter seu regime regredido nos termos da Lei de Execução Penal. Por consequência, DETERMINO que sua conduta seja CLASSIFICADA como BOA. Volte cumprir sua pena no REGIME ABERTO. E encaminhamento para análise do livramento. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. As partes dispensam o prazo recursal. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito auxiliar nesta Vara de Execução Penal, Dra. Joana Sarmento de Matos, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 27.01.2015.
Nenhum advogado cadastrado.

234 - 0011069-95.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011069-2

Sentenciado: Sílvio Gilberto Hermes Barata

Acolho a manifestação ministerial do anverso.

Designo o dia 07/04/2015, às 10h30min, para audiência de justificação.

Comunique-se a direção da unidade prisional, que qualquer alteração na conduta carcerária do reeducando, deverá ser encaminhado para sanção disciplinar, devendo permanecer nessa condição até o dia da referida audiência.

Intimem-se.

Boa Vista/RR, 26 de janeiro de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta - Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

235 - 0000246-28.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000246-6

Sentenciado: Delcineide Oliveira de Almeida

Vistos etc.

Trata-se de pedido de saída temporária para a reeducanda acima, já qualificada nestes autos, fls. 32/34.

O "Parquet" opinou pelo indeferimento do pedido, face o não cumprimento do lapso temporal, fl. 37.

Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Assiste razão ao "Parquet".

Verifico que a reeducanda não alcançou o lapso temporal, vide calculadora anexa. Logo, ante tal constatação, não faz jus ao benefício da saída, já que não cumpriu 1/6 da pena, quantum necessário para presos primários.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", INDEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA, nos termos do art. 123 da Lei de Execução Penal.

Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e à reeducanda.
Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 26 de janeiro de 2015.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito Substituta - Vara de Execução Penal/RR
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

236 - 0014505-62.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014505-2

Réu: Antônio Pereira Gama

Pela MM. Juíza foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. Na presente audiência o reeducando declarou que atualmente não tem interesse na permuta para comarca de São Luiz que acerca de um ano atrás tinha interesse na permuta pois estava sobe risco de vida, mas que atualmente encontra-se na ala da cozinha e não teme por sua vida. Diante da declaração do reeducando, diante da declaração do reeducando requisite-se os autos da execução penal a comarca de São Luiz. Com a chegada dos autos abre-se vista dos autos ao MP e a DPE Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito auxiliar nesta Vara de Execução Penal, Dra. Joana Sarmento de Matos, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 27.01.2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Execução da Pena

237 - 0100199-14.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100199-7

Sentenciado: Cidinei da Silva Serrão

Vistos etc.

O reeducando acima indicado, já qualificado nos autos desta execução, foi condenado à pena de 2 anos e 6 meses de reclusão, em regime aberto, substituída por pena restritiva de direitos, tendo sido convertida em pena privativa de liberdade, ver guia de fl. 3 e decisão de fl. 555. Sentença, à fl. 576, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito.

À fl. 577, consta expediente encaminhando o processo ao Juízo de conhecimento.

Despacho exarado pelo Juízo de origem, determinando o retorno dos autos a esta Vara, fl. 579.

Com vistas, o "Parquet" opinou pela prescrição da pena, fls. 581/582.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifica-se que ocorreu a prescrição da pretensão executória da pena do reeducando. Logo, ante tal constatação, a extinção da pena do reeducando é medida que se impõe. Posto isso, julgo PROCEDENTE e DECLARO, em face da prescrição executória, extinta a punibilidade da pena privativa de liberdade e de multa aplicada ao reeducando CIDINEI DA SILVA SERRÃO, referente à Ação Penal nº 0010 03 064437-0, oriunda da 2ª Vara Criminal Residual/RR, nos termos dos artigos 107, IV c/c art. 109, IV e art. 110, caput, todos do Código Penal.

Remeta-se cópia desta sentença à Polinter para conhecimento e ao DESIPE, para fins de baixa em seus cadastros, providenciando o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se.

Caso o reeducando esteja inserido no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SIMP), solicite-se a exclusão.

Dê-se a baixa do mandado de prisão, no Banco Nacional de Mandados de Prisão BNMP, caso haja mandado de prisão em aberto, relativo a esta pena.

Publique-se. Intimem-se.

A intimação do reeducando deverá ser por edital, uma vez que se encontra foragido.

Uma vez certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do § 2.º do art. 106, da LEP. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral - TRE, conforme o inciso III, do art. 15, da

Constituição Federal CF.

Após, certifique-se o Cartório se todas as formalidades legais foram cumpridas. Em caso positivo, arquivem-se, com baixa na distribuição, observando as normas na Corregedoria Geral de Justiça.

Boa Vista/RR, 26 de janeiro de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta Vara de Execução Penal/RR

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

238 - 0182795-50.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.182795-7

Sentenciado: Gizeldo Duarte Barbosa Junior

Vistos etc.

O reeducando acima indicado, já qualificado nos autos desta execução, foi condenado à pena de 2 anos de reclusão, em regime aberto, substituída por pena restritiva de direitos, tendo sido convertida em pena privativa de liberdade, ver guia de fl. 3 e decisão de fl. 139.

Sentença, à fl. 236, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito.

À fl. 237, consta expediente encaminhando o processo ao Juízo de conhecimento.

Despacho exarado pelo Juízo de origem, determinando o retorno dos autos a esta Vara, fl. 239.

Com vistas, o "Parquet" opinou pela prescrição da pena, fls. 241/242.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifica-se que ocorreu a prescrição da pretensão executória da pena do reeducando. Logo, ante tal constatação, a extinção da pena do reeducando é medida que se impõe. Posto isso, julgo PROCEDENTE e DECLARO, em face da prescrição executória, extinta a punibilidade da pena privativa de liberdade e de multa aplicada ao reeducando GIZELDO DUARTE BARBOSA JÚNIOR, referente à Ação Penal nº 0010 08 182682-7, oriunda da 2ª Vara Criminal Residual/RR, nos termos dos artigos 107, IV c/c art. 109, IV e art. 110, caput, todos do Código Penal.

Remeta-se cópia desta sentença à Polinter para conhecimento e ao DESIPE, para fins de baixa em seus cadastros, providenciando o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se.

Caso o reeducando esteja inserido no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SIMP), solicite-se a exclusão.

Dê-se a baixa do mandado de prisão, no Banco Nacional de Mandados de Prisão BNMP, caso haja mandado de prisão em aberto, relativo a esta pena.

Publique-se. Intimem-se.

A intimação do reeducando deverá ser por edital, uma vez que se encontra foragido.

Uma vez certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do § 2.º do art. 106, da LEP. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral - TRE, conforme o inciso III, do art. 15, da Constituição Federal CF.

Após, certifique-se o Cartório se todas as formalidades legais foram cumpridas. Em caso positivo, arquivem-se, com baixa na distribuição, observando as normas na Corregedoria Geral de Justiça.

Boa Vista/RR, 26 de janeiro de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Expediente de 26/01/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Jésus Rodrigues do Nascimento

PROMOTOR(A):

Adriano Ávila Pereira

Carla Cristiane Pipa

ESCRIVÃO(A):

Rozeneide Oliveira dos Santos

Ação Penal

239 - 0020721-10.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020721-1

Réu: Francisco Emiliano Pinto de Souza e outros.

PUBLICAÇÃO: Intime-se o Dr. Mauro Castro a apresentar Alegações Finais

Advogados: Mauro Silva de Castro, Rodrigo Guarienti Rorato, Jules Rimet Grangeiro das Neves

240 - 0002681-43.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.002681-7
 Réu: Antonio Luiz Queiroz dos Santos
 PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 19/02/2015 as 10:00
 Advogado(a): Alessandro Andrade Lima

241 - 0004489-83.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.004489-3
 Réu: Ericson Romao Silva
 PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 20/02/2015 as 11:00
 Advogado(a): Paulo Afonso de S. Andrade

242 - 0008304-88.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.008304-0
 Réu: Eduardo da Silva Queiroz
 PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 24/02/2015 as 10:00
 Advogado(a): Lairto Estevão de Lima Silva

1ª Criminal Residual

Expediente de 27/01/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Rozeneide Oliveira dos Santos

Ação Penal

243 - 0092628-26.2004.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.04.092628-8
 Réu: Emerson Darlos Serrão Gameiro
 Recebo o recurso de fls. 352.
 Dê-se ciência à Defensoria Pública, após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça/RR onde serão apresentadas as razões e contrarrazões de apelação, conforme solicitado pelo Ministério Público, nos termos do art. 600, § 4º do CPP.
 Advogado(a): Ben-hur Souza da Silva

244 - 0116312-43.2005.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.05.116312-8
 Réu: Irno Domingos Araldi
 Ciente.
 Subam os autos ao e. TJ/RR.
 Advogado(a): Paula Cristiane Araldi

245 - 0003814-91.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.003814-7
 Réu: J.A.N.
 Ciente.
 Dê-se ciência ao Ministério Público e subam estes autos ao e. TJ/RR.
 Advogado(a): Maria Juceneuda Lima Sobral

246 - 0000520-94.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.000520-1
 Réu: D.B.R.B.
 Cumpra-se cota retro.
 Advogados: Josias da Silva Maurício, Adnilson Gomes Nery

247 - 0000232-15.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.000232-1
 Réu: Danilson Santiago Naranjo
 Cumpra-se cota retro.
 Advogado(a): Jose Vanderi Maia

248 - 0008067-54.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.008067-3
 Réu: Danilo Mesquita Ramos
 Junte-se FAC.
 Após, concluso para sentença.
 Advogado(a): David Souza Maia

249 - 0017158-71.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.017158-9
 Réu: Silvio Maciel Castelo
 Cumpra-se cota retro.
 Advogado(a): Jose Vanderi Maia

Execução da Pena

250 - 0007734-10.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.007734-5

Sentenciado: F.F.
 Ciente.
 Expeça-se a guia definitiva para a VEPEMA.
 Expeça-se também a certidão de dívida ativa quanto à pena de multa.
 Advogado(a): Hélio Furtado Ladeira

Med. Protetiva-est.idoso

251 - 0190571-04.2008.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.08.190571-2
 Réu: Everton Aniceto da Silva e outros.
 Ciente da cota ministerial de fls. 684.
 Aguarde-se o retorno da carta precatória, caso não haja resposta em 60 dias, efetuem nova consulta sobre o andamento, no site do respectivo Tribunal.
 Advogado(a): Francisco Evangelista dos Santos de Araújo

2ª Criminal Residual

Expediente de 26/01/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Parente Cavalcanti
ESCRIVÃO(Ã):
Elisângela Sampaio Florenço Santana

Ação Penal - Sumaríssimo

252 - 0208684-69.2009.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.09.208684-1
 Réu: Zacarias Assunção Ribeiro Araújo e outros.
 PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 13 DE FEVEREIRO DE 2015, às 10h 20min.
 Advogados: Nathalia Ariane dos S.nascimento, José Ale Junior, Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza

Inquérito Policial

253 - 0013138-03.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.013138-3
 Indiciado: A.C.M.
 PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 13 DE FEVEREIRO DE 2015, às 10h 00min.
 Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

2ª Criminal Residual

Expediente de 27/01/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Parente Cavalcanti
ESCRIVÃO(Ã):
Elisângela Sampaio Florenço Santana

Prisão em Flagrante

254 - 0019387-67.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.019387-0
 Indiciado: A.L.S.A.
 FINAL DE SENTENÇA() Ante o exposto, julgo extinto o processo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após as formalidades legais, archive-se. Boa Vista/RR, 26 de janeiro de 2015. Juíza BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO Respondendo pelo juízo. Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Expediente de 26/01/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

255 - 0019180-68.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019180-9

Réu: Adriano Monteiro da Silva e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/02/2015 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

256 - 0019259-47.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019259-1

Réu: Leandro da Silva Oliveira

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/02/2015 às 09:50 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Expediente de 27/01/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Carta Precatória

257 - 0019970-52.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019970-3

Réu: Ivo Nascimento dos Santos

I- Cumpra-se fls. 02.

II- Designo o dia 24/03/2015, às 9:10, para oitiva da Testemunha comum.

III- Requisite-se a Testemunha.

IV- Notifique-se o MP e a DPE.

V- Cadastre-se o advogado constante de fls. 08 e 09 junto ao SISCOM desta Comarca.

VI- Oficie-se o r.Juízo deprecante informando a data da audiência já designada para as diligências necessárias.

VII- DJE.

13/01/2015

Juíza LANA LEITÃO MARTINS

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

Liberdade Provisória

258 - 0000943-49.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000943-8

Réu: Wanderson dos Santos Souza

(...) "Diante do exposto, considerando que a liberdade provisória é um direito subjetivo processual do Requerente e à míngua de motivação para a manutenção da sua prisão preventiva, REVOGO a prisão preventiva de WANDERSON DOS SANTOS SOUZA, nos termos do artigo 316, do Código de Processo Penal...". Boa Vista, RR, 26 de janeiro de 2015. Juíza LANA LEITÃO MARTINS

Advogado(a): Moisés Lima da Silva Júnior

2ª Vara do Júri

Expediente de 26/01/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Moraes
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

259 - 0013580-71.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.013580-2

Réu: Roziane Gabriele Carvalho da Silva

Intimação da defesa para apresentação de alegações finais.

Advogado(a): Ben-hur Souza da Silva

2ª Vara Militar

Expediente de 26/01/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal

260 - 0012864-39.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012864-5

Réu: Francisco Zelito Ponciano de Almeida

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 10/03/2015 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 23/01/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Camila Araújo Guerra

Carta Precatória

261 - 0000014-16.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000014-8

Réu: Iramar Machado da Silva

Despacho: Cumpra-se o DEPRECADO, após devolva-se a presente Carta Precatória; Com Urgência. Informar o Juízo Deprecante o recebimento, registro e autuação da presente Carta Precatória. Boa Vista/RR, 23 de janeiro de 2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS- Juiz de Direito Substituto.

Nenhum advogado cadastrado.

Petição

262 - 0000598-83.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000598-0

Réu: I.R.R.

Despacho: Vista ao M.P. BV, 23/01/2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS- Juiz de Direito Substituto.

Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 26/01/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Camila Araújo Guerra

Med. Protetivas Lei 11340

263 - 0016389-63.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016389-1

Réu: E.M.

Audiência REDESIGNADA para o dia 09/03/2015 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

264 - 0004902-62.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004902-3

Réu: N.J.P.

Sentença: Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, do CPC, julgo PARCIALMENTE procedente a ação cautelar, restando

confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, bem como mantido o indeferimento dos demais pleitos, na forma da decisão liminar, que perdurará até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAG. Oficie-se à delegacia de origem encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se o boletim de ocorrência, a decisão liminar, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, de janeiro de 2015. ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS- Juiz respondendo pelo 1.º JVDFCM. Nenhum advogado cadastrado.

265 - 0006040-64.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006040-0
Autor: Ian Patrick Pinheiro Lopes

Sentença: Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perduram até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Sem custas. Oficie-se à delegacia de origem remetendo cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se o boletim de ocorrência, a decisão, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 23 de Janeiro de 2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS- Juiz de Direito Substituto. Nenhum advogado cadastrado.

266 - 0013318-19.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013318-1
Réu: Cloude Soares da Costa

Sentença: Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 269, I, e 459, ambos do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perduram até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Sem custas. Oficie-se à delegacia de origem remetendo cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se o boletim de ocorrência, a decisão, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Cumpra-se. Boa Vista/RR, 23 de janeiro de 2015. ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS- Juiz respondendo pelo 1.º JVDFCM. Nenhum advogado cadastrado.

267 - 0013389-21.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013389-2
Réu: Genesio Saraiva de Lima

Sentença: Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, e 459, ambos do CPC, julgo PARCIALMENTE procedente a ação cautelar, restando confirmadas in totum as medidas protetivas de urgência concedidas, bem como mantido o indeferimento dos demais pleitos, na forma da decisão liminar. As medidas protetivas ora confirmadas perduram até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Ressalte-se, todavia, que em razão de residir no caso matéria de fundo afeta ao direito de família, uma vez que há filha menor em comum, as partes deverão buscar regulamentar questões alusivas à guarda e visitação, e alimentos, se o caso, no juízo adequado (ou Vara de Família

ou itinerante), em ação apropriada, de modo as tratativas nesse âmbito das relações familiares não interferirem na efetividade das medidas proibitivas nesta sede aplicadas. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAG. Oficie-se à DEAM encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se o boletim de ocorrência, a decisão liminar, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 23 de janeiro de 2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS- Juiz de Direito Substituto. Nenhum advogado cadastrado.

268 - 0013576-29.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013576-4
Réu: L.C.S.

Despacho: Foi determinada em decisão de concessão de MPUs, às fls. 07/08, a realização de estudo de caso, sendo expedido guia de encaminhamento, à fl. 12. No que determino que se encaminhem os autos a Equipe Multidisciplinar, para a realização de estudo de caso acerca da situação da ofendida e do ofensor, filhas menores envolvidas, procedendo-se os necessários atendimentos, orientações e demais encargos ora referidos, fornecendo-se relatório técnico em juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias. Boa Vista/RR, 23 de janeiro de 2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS- Juiz de Direito Substituto. Nenhum advogado cadastrado.

269 - 0016428-26.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016428-5
Réu: T.B.S.

Sentença: Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 269, I, e 459, ambos do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perduram até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Sem custas. Oficie-se à delegacia de origem remetendo cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se o boletim de ocorrência, a decisão, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Cumpra-se. Boa Vista/RR, 23 de janeiro de 2015. ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS- Juiz respondendo pelo 1.º JVDFCM. Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 27/01/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(A):
Camila Araújo Guerra

Med. Protetivas Lei 11340

270 - 0017054-16.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.017054-2
Réu: J.R.C.

Despacho: Trata-se de feito sentenciado com condenação de custas a parte ré, em que não houve recolhimento do valor contado, não tendo o requerido sido pessoalmente intimado do débito a pagar, pois não foi mais localizado a partir do endereço indicado nos autos, não constando de sua qualificação os dados de seu CPF. Destarte, e à vista de se

denotar dos autos se tratar de devedor hipossuficiente financeiramente, na aceção jurídica, ademais de o valor liquidado se mostrar insuficiente para fazer frente aos encargos de eventual execução pelo Fisco, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, com as baixas necessárias. Digitalizem-se o BO, a decisão, a sentença e os expedientes de intimação do ofensor, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico devidamente identificado, até o desfecho final do procedimento criminal correspondente aos fatos destes autos. Cumprase. Boa Vista, 26 de janeiro de 2015. ERASMO HALLYSON SOUZA DE CAMPOS- Juiz Substituto respondendo pelo 1.º JVDFCM.

Nenhum advogado cadastrado.

271 - 0017629-24.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017629-1

Réu: B.T.M.

Despacho: Trata-se de feito sentenciado com condenação de custas a parte ré, em que não houve recolhimento do valor contado, não tendo o requerido sido pessoalmente intimado do débito a pagar, pois não foi mais localizado a partir do endereço indicado nos autos, não constando de sua qualificação os dados de seu CPF. Destarte, e à vista de se denotar dos autos se tratar de devedor hipossuficiente financeiramente, na aceção jurídica, ademais de o valor liquidado se mostrar insuficiente para fazer frente aos encargos de eventual execução pelo Fisco, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, com as baixas necessárias. Digitalizem-se o BO, a decisão, a sentença e os expedientes de intimação do ofensor, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico devidamente identificado, até o desfecho final do procedimento criminal correspondente aos fatos destes autos. Cumprase. Boa Vista, 26 de janeiro de 2015. ERASMO HALLYSON SOUZA DE CAMPOS- Juiz Substituto respondendo pelo 1.º JVDFCM.

Nenhum advogado cadastrado.

272 - 0020571-29.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020571-0

Réu: Tiago Patricio Freitas Borba

Despacho: Expeça-se edital de intimação à requerente, por prazo de 20 (vinte) dias (arts. 231, II e 232, IV, CPC0, para seu comparecimento ao juízo, no prazo de até 05 (cinco) dias, para prestar informações nos autos acerca da atual situação, e informar se ainda há necessidade das medidas, protetivas, caso em que, ainda, deverá fornecer endereço atualizado do requerido nos autos, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a falta de interesse processual (art. 267, IV, CPC). Comparecendo a requerente em Secretaria, encaminhe-se esta à Defensoria Pública em sua assistência, para a regular manifestação no seu interesse. Por fim, não comparecendo a requerente em Secretaria, ou não se manifestando regularmente nos autos, certifique-se quanto a tudo isso, bem como acerca de eventual existência de outros feitos em nome da parte. Retornem-me conclusos os autos para deliberação. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 26 de janeiro de 2015. ERASMO HALLYSON SOUZA DE CAMPOS- Juiz Substituto respondendo pelo 1.º JVDFCM.

Nenhum advogado cadastrado.

273 - 0004125-14.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004125-3

Réu: V.P.S.

Despacho: Trata-se de feito sentenciado com condenação de custas a parte ré, em que não houve recolhimento do valor contado, não tendo o requerido sido pessoalmente intimado do débito a pagar, pois não foi mais localizado a partir do endereço indicado nos autos, não constando de sua qualificação os dados de seu CPF. Destarte, e à vista de se denotar dos autos se tratar de devedor hipossuficiente financeiramente, na aceção jurídica, ademais de o valor liquidado se mostrar insuficiente para fazer frente aos encargos de eventual execução pelo Fisco, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, com as baixas necessárias. Digitalizem-se o BO, a decisão, a sentença e os expedientes de intimação do ofensor, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico devidamente identificado, até o desfecho final do procedimento criminal correspondente aos fatos destes autos. Cumprase. Boa Vista, 26 de janeiro de 2015. ERASMO HALLYSON SOUZA DE CAMPOS- Juiz Substituto respondendo pelo 1.º JVDFCM.

Nenhum advogado cadastrado.

274 - 0004174-55.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004174-1

Réu: Antonio Sobrinho Rodrigues Marinho

Despacho: Trata-se de feito sentenciado com condenação de custas a parte ré, em que não houve recolhimento do valor contado, não tendo o requerido sido pessoalmente intimado do débito a pagar, pois não foi mais localizado a partir do endereço indicado nos autos, não constando de sua qualificação os dados de seu CPF. Destarte, e à vista de se

denotar dos autos se tratar de devedor hipossuficiente financeiramente, na aceção jurídica, ademais de o valor liquidado se mostrar insuficiente para fazer frente aos encargos de eventual execução pelo Fisco, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, com as baixas necessárias. Digitalizem-se o BO, a decisão, a sentença e os expedientes de intimação do ofensor, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico devidamente identificado, até o desfecho final do procedimento criminal correspondente aos fatos destes autos. Cumprase. Boa Vista, 26 de janeiro de 2015. ERASMO HALLYSON SOUZA DE CAMPOS- Juiz Substituto respondendo pelo 1.º JVDFCM.

Nenhum advogado cadastrado.

275 - 0004195-31.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004195-6

Réu: W.R.J.

Despacho: À vista das informações certificadas à fl. 42, determino: Realize contato telefônico com o requerido e solicite-se o seu comparecimento ao juízo para fins de sua intimação da sentença preferida. Em não se logrando êxito, renove-se o mandado expedido nos autos. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 26 de janeiro de 2015. ERASMO HALLYSON SOUZA DE CAMPOS- Juiz de Direito Substituto.

Nenhum advogado cadastrado.

276 - 0004234-28.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004234-3

Réu: J.S.M.

Despacho: Trata-se de feito sentenciado com condenação de custas a parte ré, em que não houve recolhimento do valor contado, não tendo o requerido sido pessoalmente intimado do débito a pagar, pois não foi mais localizado a partir do endereço indicado nos autos, não constando de sua qualificação os dados de seu CPF. Destarte, e à vista de se denotar dos autos se tratar de devedor hipossuficiente financeiramente, na aceção jurídica, ademais de o valor liquidado se mostrar insuficiente para fazer frente aos encargos de eventual execução pelo Fisco, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, com as baixas necessárias. Digitalizem-se o BO, a decisão, a sentença e os expedientes de intimação do ofensor, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico devidamente identificado, até o desfecho final do procedimento criminal correspondente aos fatos destes autos. Cumprase. Boa Vista, 26 de janeiro de 2015. ERASMO HALLYSON SOUZA DE CAMPOS- Juiz Substituto respondendo pelo 1.º JVDFCM.

Nenhum advogado cadastrado.

277 - 0006912-16.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006912-2

Réu: R.S.S.

Despacho: Trata-se de feito sentenciado com condenação de custas a parte ré, em que não houve recolhimento do valor contado, não tendo o requerido sido pessoalmente intimado do débito a pagar, pois não foi mais localizado a partir do endereço indicado nos autos, não constando de sua qualificação os dados de seu CPF. Destarte, e à vista de se denotar dos autos se tratar de devedor hipossuficiente financeiramente, na aceção jurídica, ademais de o valor liquidado se mostrar insuficiente para fazer frente aos encargos de eventual execução pelo Fisco, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, com as baixas necessárias. Digitalizem-se o BO, a decisão, a sentença e os expedientes de intimação do ofensor, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico devidamente identificado, até o desfecho final do procedimento criminal correspondente aos fatos destes autos. Cumprase. Boa Vista, 26 de janeiro de 2015. ERASMO HALLYSON SOUZA DE CAMPOS- Juiz Substituto respondendo pelo 1.º JVDFCM.

Nenhum advogado cadastrado.

278 - 0009983-26.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009983-0

Réu: P.F.J.

Despacho: Trata-se de feito sentenciado com condenação de custas a parte ré, em que não houve recolhimento do valor contado, não tendo o requerido sido pessoalmente intimado do débito a pagar, pois não foi mais localizado a partir do endereço indicado nos autos, não constando de sua qualificação os dados de seu CPF. Destarte, e à vista de se denotar dos autos se tratar de devedor hipossuficiente financeiramente, na aceção jurídica, ademais de o valor liquidado se mostrar insuficiente para fazer frente aos encargos de eventual execução pelo Fisco, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, com as baixas necessárias. Digitalizem-se o BO, a decisão, a sentença e os expedientes de intimação do ofensor, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico devidamente identificado, até o desfecho final do procedimento criminal correspondente aos fatos destes autos. Cumprase. Boa Vista, 26 de janeiro de 2015. ERASMO HALLYSON SOUZA DE CAMPOS- Juiz Substituto respondendo pelo 1.º JVDFCM.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

279 - 0015080-07.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.015080-7
Réu: Roberto Patrício Bernard

Despacho: Intime-se novamente, em horário noturno e finais de semana. Cumpra-se. BV, 26/01/2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS- Juiz de Direito Substituto.

Advogado(a): Dolane Patrícia Santos Silva Santana

280 - 0000576-25.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000576-6
Réu: Elivan Lourenço

Decisão: Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais. Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, no estabelecimento prisional em que se encontra recolhido, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação. Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público. Junte-se FACs do denunciado, nos termos do Código de Normas da CGJ (Provimento CGJ N.º 002/2014), após, conclusivo. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 27 de Janeiro de 2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS- Juiz de Direito Substituto.

Nenhum advogado cadastrado.

Cumprimento de Sentença

281 - 0016575-86.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.016575-5
Executado: Crisleana Moreira Costa
Executado: Marcelo Conceição de Morais

Despacho: Cite-se, digo: Intime-se o requerido via edital, por prazo de 20 (vinte) dias, (arts. 231, II e 232, IV, CPC), para fins e termos do ato de fl.37. Boa Vista, 26 de janeiro de 2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS- Juiz de Direito Substituto.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

282 - 0015276-74.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.015276-1
Réu: H.S.L.

Despacho: Trata-se de feito sentenciado com condenação de custas a parte ré, em que não houve recolhimento do valor contado, não tendo o requerido sido pessoalmente intimado do débito a pagar, pois não foi mais localizado a partir do endereço indicado nos autos, não constando de sua qualificação os dados de seu CPF. Destarte, e à vista de se denotar dos autos se tratar de devedor hipossuficiente financeiramente, na acepção jurídica, ademais de o valor liquidado se mostrar insuficiente para fazer frente aos encargos de eventual execução pelo Fisco, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, com as baixas necessárias. Digitalizem-se o BO, a decisão, a sentença e os expedientes de intimação do ofensor, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico devidamente identificado, até o desfecho final do procedimento criminal correspondente aos fatos destes autos. Cumpra-se. Boa Vista, 26 de janeiro de 2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS- Juiz Substituto respondendo pelo 1.º JVDFCM.

Nenhum advogado cadastrado.

283 - 0017183-84.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017183-7
Réu: Arlison da Silva Eduardo

Despacho: Expeça-se edital de intimação ao requerido, por prazo de 20 (vinte) dias, arts. 231, II e 232, IV, CPC, para fins e termos do ato de fls. 40. Cumpra-se. Boa Vista, 26 de janeiro de 2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS- Juiz de Direito Substituto.

Nenhum advogado cadastrado.

284 - 0017186-39.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017186-0
Réu: Paulo Kennedy Marques de Souza

Despacho: Intime-se o requerido via edital (artigo 231, II, CPC), por

prazo de 20 (vinte) dias, para fins e termos do ato de fls. 29. Cumpra-se. Boa Vista, 26 de janeiro de 2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS- Juiz de Direito Substituto.

Nenhum advogado cadastrado.

285 - 0000912-63.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000912-6
Réu: Roney Anderson Goiano Pugsley

Despacho: Expeça-se mandado, digo: edital de intimação, à requerente, por prazo de 20 (vinte) dias, para fins e termos do ato de fls. 31. Cumpra-se. Boa Vista, 26 de janeiro de 2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS- Juiz de Direito Substituto.

Nenhum advogado cadastrado.

286 - 0005488-02.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005488-2
Indiciado: P.S.S.C.

Despacho: Relativamente ao expediente de intimação/citação do requerido acerca da decisão liminar proferida, considerando as informações já constantes dos autos e as ulteriormente certificadas, determino: Realizem-se tentativas de contato telefônico com o requerido, bem como com a requerente, e solicitem-se as informações acerca do endereço daquele. Logrando-se êxito no contato com o requerido, solicite-se o comparecimento deste ao juízo para tomar ciência da decisão proferida nos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias. Aguarde-se. Em não comparecendo a parte, mas se obtendo a confirmação de seus dados, certifique-se e renove-se, o mandado de intimação/citação pessoal. Não se logrando êxito nas diligências dos itens anteriores, certifique-se. Após, expeça-se mandado de intimação pessoal a requerente para fornecer endereço completo do requerido; dizer acerca da atual situação, bem como se permanece o interesse nas medidas protetivas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, por ausência de condição para o seu regular prosseguimento (art. 267, IV, do CPC). Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 27 de janeiro de 2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS- Juiz Substituto respondendo pelo 1.º JVDFCM.

Nenhum advogado cadastrado.

287 - 0005927-13.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005927-9
Réu: A.S.S.

Despacho: Relativamente ao expediente de intimação/citação do requerido acerca da decisão liminar proferida, considerando as informações já constantes dos autos e as ulteriormente certificadas, determino: Realizem-se tentativas de contato telefônico com o requerido, bem como com a requerente, e solicitem-se as informações acerca do endereço daquele. Logrando-se êxito no contato com o requerido, solicite-se o comparecimento deste ao juízo para tomar ciência da decisão proferida nos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias. Aguarde-se. Em não comparecendo a parte, mas se obtendo a confirmação de seus dados, certifique-se e renove-se, o mandado de intimação/citação pessoal. Não se logrando êxito nas diligências dos itens anteriores, certifique-se. Após, expeça-se mandado de intimação pessoal a requerente para fornecer endereço completo do requerido; dizer acerca da atual situação, bem como se permanece o interesse nas medidas protetivas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, por ausência de condição para o seu regular prosseguimento (art. 267, IV, do CPC). Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 27 de janeiro de 2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS- Juiz Substituto respondendo pelo 1.º JVDFCM.

Nenhum advogado cadastrado.

288 - 0008456-05.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.008456-6
Réu: B.D.M.R.

Despacho: Intime-se o requerido via edital, por prazo de 20 (vinte) dias, (arts. 231, II, e 232, IV, CPC), para fins e termos do ato de fls. 35. Cumpra-se. Boa Vista, 26 de janeiro de 2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS- Juiz de Direito Substituto.

Nenhum advogado cadastrado.

289 - 0009183-61.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009183-5
Réu: M.S.F.

Despacho: Expeça-se edital de intimação ao requerido, por prazo de 20 (vinte) dias, arts. 231, II e 232, IV, CPC, para fins do ato de fls. 21. Cumpra-se. Boa Vista, 26 de janeiro de 2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS- Juiz de Direito Substituto.

Nenhum advogado cadastrado.

290 - 0011175-57.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011175-7
Réu: I.S.A.

Despacho: Expeça-se edital de intimação ao requerido, por prazo de 20 (vinte) dias, (arts. 231, II e 232, IV, CPC), para fins e termos do ato de fls. 25 e 27. Cumpra-se. Boa Vista, 26 de janeiro de 2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS- Juiz de Direito Substituto.
Nenhum advogado cadastrado.

291 - 0013634-32.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013634-1
Réu: J.M.M.B.

Despacho: Relativamente ao expediente de intimação/citação do requerido acerca da decisão liminar proferida, considerando as informações já constantes dos autos e as ulteriormente certificadas, determino: Realizem-se tentativas de contato telefônico com o requerido, bem como com a requerente, e solicitem-se as informações acerca do endereço daquele. Logrando-se êxito no contato com o requerido, solicite-se o comparecimento deste ao juízo para tomar ciência da decisão proferida nos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias. Aguarde-se. Em não comparecendo a parte, mas se obtendo a confirmação de seus dados, certifique-se e renove-se, o mandado de intimação/citação pessoal. Não se logrando êxito nas diligências dos itens anteriores, certifique-se. Após, expeça-se mandado de intimação pessoal a requerente para fornecer endereço completo do requerido; dizer acerca da atual situação, bem como se permanece o interesse nas medidas protetivas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, por ausência de condição para o seu regular prosseguimento (art. 267, IV, do CPC). Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 27 de janeiro de 2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS- Juiz Substituto respondendo pelo 1.ºJVDFCM.
Nenhum advogado cadastrado.

292 - 0016441-25.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016441-8
Réu: Carlos Oliveira Pereira e outros.

Despacho: A requerente já foi intimada da sentença, por sua representante legal, fl. 14. Desnecessária é a intimação de qualquer das partes requeridas, pois que não foram citadas para à ação. Certifique-se o trânsito em julgado, e ARQUIVE-SE, com as baixas já determinadas. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 26 de janeiro de 2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS- Juiz de Direito Substituto.
Nenhum advogado cadastrado.

293 - 0016476-82.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016476-4
Réu: Francisco Custodio Ribeiro dos Santos

Despacho: Considerando o decurso de mais de dois meses desde o pedido formulado à fl. 03, constando que, anteriormente, já houve deferimento de medidas protetivas à requerente, por ora, determino: Diga a DPE, em assistência a vítima acerca da atual situação: da necessidade de medida mais gravosa em face dos novos fatos relatados, e/ou de adequação de medida anteriormente concedida. Retornem-me conclusos os autos para deliberação. Cumpra-se imediatamente. Boa Vista/RR, 26 de janeiro de 2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS- Juiz de Direito Substituto.
Nenhum advogado cadastrado.

294 - 0020330-84.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.020330-7
Réu: Francimar Oliveira Ramos.

Despacho: Renove-se o mandado de intimação/citação pessoal ao requerido (art. 214, cpc); Constem-se do expediente todos os dados da sua localização/contatação. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 26 de janeiro de 2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS- Juiz de Direito Substituto.
Nenhum advogado cadastrado.

Turma Recursal

Expediente de 27/01/2015

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Cristovão José Suter Correia da Silva
JUIZ(A) MEMBRO:
Ângelo Augusto Graça Mendes
Bruno Fernando Alves Costa
César Henrique Alves
Elvo Pigari Junior
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):

João Xavier Paixão
Luiz Antonio Araújo de Souza
ESCRIVÃO(Ã):

Maria do Perpétuo Socorro Nunes de Queiroz

Recurso Inominado

295 - 0005550-42.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005550-9
Recorrido: Município de Boa Vista e outros.
Recorrido: Município de Boa Vista e outros.
Intime-se o agravado para manifestação em 10 dias.
Boa Vista, 27 de novembro de 2014.

Juiz Cristóvão Suter
Presidente

Advogados: João Felix de Santana Neto, Jerbison Trajano Sales, Rodrigo de Freitas Correia, Marcus Vinicius Moura Marques

296 - 0014233-68.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014233-1
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Maxwell Monteiro Ferreira
ATA DA 34ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 05/12/2014

Recurso Inominado 0010.14.014233-1
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinicius Moura Marques
Recorrido: Maxwell Monteiro Ferreira
Advogado: Sem advogado
Sentença: Eduardo Messaggi Dias
Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: César Henrique Alves e Ângelo Augusto Graça Mendes
Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais).
Advogado(a): Marcus Vinicius Moura Marques

297 - 0015953-70.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015953-3
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Marcelo Duarte dos Santos
Recurso Inominado 0010.14.015953-3
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinicius Moura Marques
Recorrido: Marcelo Duarte dos Santos
Advogado: Leonardo Oliveira Costa

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares
Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais).
Advogado(a): Marcus Vinicius Moura Marques

1ª Vara da Infância

Expediente de 26/01/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Erika Lima Gomes Michetti
Janaina Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Márcio Rosa da Silva
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Marcelo Lima de Oliveira

Boletim Ocorrê. Circunst.

298 - 0002041-06.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002041-2
Infrator: Criança/adolescente e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educa

299 - 0006599-21.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006599-5
Executado: Criança/adolescente

Decisão: Vistos etc. Em razão do princípio da economia processual e com fundamento nos artigos 45 da Lei do Sinase e artigo 11 da Resolução n. 165/2012 do CNJ, unifico as medidas socioeducativas. Eventuais medidas novas deverão ser processadas em autos únicos. Solicite-se relatório de acompanhamento. Intimações e expedientes necessários. Boa Vista/RR, 26 de janeiro de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracon

300 - 0007798-15.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.007798-4
Infrator: Criança/adolescente

Decisão: Vistos etc. Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo, tendo em vista que o adolescente respondeu o processo em liberdade, bem como não houve a antecipação dos efeitos da tutela na sentença prolatada. Nesse sentido: ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE ROUBO. ARTIGO 157, § 2º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. RECURSO DEFENSIVO. PRELIMINAR. APELAÇÃO RECEBIDA NO DUPLO EFEITO. ARGUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM SEDE DE CONTRARRAZÕES. PLEITO DE RECEBIMENTO DO RECURSO SOMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO. INVIABILIDADE. ADOLESCENTE QUE RESPONDEU O PROCESSO EM LIBERDADE. APELAÇÃO QUE, EM REGRA, DEVE SER RECEBIDA NO DUPLO EFEITO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. Em tendo o adolescente respondido o processo em liberdade, a regra é o recebimento da apelação no seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil, o qual se aplica ao caso concreto após a revogação do artigo 198 do Estatuto da Criança e do Adolescente, pela Lei 12.010/09. A exceção ocorre somente na hipótese da internação provisória (art. 108 da Lei 8.069/90) ter sido confirmada pela sentença do juízo singular, aplicando-se, neste caso, o disposto no inciso VII do artigo 520 do Código de Processo Civil, com o recebimento do recurso somente no efeito devolutivo, diante da antecipação dos efeitos da tutela. () (TJ-SC - APL: 20130348773 SC 2013.034877-3 (Acórdão), Relator: Jorge Schaefer Martins, Data de Julgamento: 19/03/2014, Quarta Câmara Criminal Julgado). Em atenção ao artigo 198, VII, do ECA, analisando os argumentos expostos na apelação interposta, concluo que não deve ser modificada a decisão recorrida, cujas razões bem resistem à alegações do recurso, de forma que a mantenho por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, observadas as formalidades legais. P.R.I. Boa Vista/RR, 23.01.2015. Parima Diass Veras. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Expediente de 27/01/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Márcio Rosa da Silva
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):
Marcelo Lima de Oliveira

Exec. Medida Socio-educa

301 - 0006330-79.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006330-5
Executado: Criança/adolescente

Decisão: Vistos etc. Em razão do princípio da economia processual e

com fundamento nos artigos 45 da Lei do Sinase e artigo 11 da Resolução n. 165/2012 do CNJ, unifico as medidas socioeducativas. Eventuais medidas novas deverão ser processadas em autos únicos. Solicite-se relatório de acompanhamento. Intimações e expedientes necessários. Boa Vista/RR 26 de janeiro de 2015. Parima Dias Veras, Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Caracarai

Índice por Advogado

000292-RR-N: 002

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): **Claudio Roberto Barbosa de Araujo**

Petição

001 - 0000658-60.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000658-4
Réu: Severino de Oliveira
Transferência Realizada em: 26/01/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Ação Penal

002 - 0000896-84.2011.8.23.0020
Nº antigo: 0020.11.000896-6
Réu: Francisco Bezerra de Melo
DESPACHO; Despacho de mero expediente. Audiência REDESIGNADA para o dia 24/04/2015 às 10:00 horas.
Advogado(a): Andréia Margarida André

Vara Criminal

Expediente de 27/01/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
André Luiz Nova Silva
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(A):
Sandro Araújo de Magalhães

Med. Protetivas Lei 11340

003 - 0000038-14.2015.8.23.0020
Nº antigo: 0020.15.000038-6
Réu: Wanderlei Maia

O Ministério Público requer a concessão das medidas protetivas previstas no art. 22, inc. III, da lei n. 11.340/06, em favor de BETÂNIA ALMEIDA DE SOUZA.

A par do relato constante no expediente, cujas razões adoto, sobretudo no que atine a tentativa de homicídio praticada pelo agressor WANDERLEY MAIA contra vítima, no estado do Pará, verifico a real potencialidade das ameaças empregadas. Tal caso, como outros do mesmo tipo, possui na palavra da vítima a prova bastante para a concessão das medidas, diante da manifesta proteção cautelar concedida pela Lei Maria da Penha as mulheres vítimas de qualquer forma de violência doméstica.

Por tais razões, com fundamento no artigo 22, § 1º, inciso III, alíneas "a" e "c", da Lei Federal nº 11.340 de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), defiro as seguintes medidas protetivas:

- proibição do requerido/agressor de aproximação da ofendida, de seus familiares e testemunhas, num raio de 300 (trezentos) metros, bem como de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação;
- proibição de freqüentação do requerido/agressor a determinados

lugares, quer seja, a cercania da residência da ofendida, bem como o local de trabalho, escola ou igreja, com a finalidade de preservar a integridade física e/ou psicológica da vítima; e
c) encaminhamento da ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou atendimento - abrigo de Maria - em Boa Vista (RR), devendo para o cumprimento de tal deliberação a Polícia Civil e Militar acompanhar a ofendida até sua residência fornecendo toda a proteção; e

As medidas protetivas ora concedidas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo.

Cientifique-se o ofensor das medidas protetivas ora concedidas, notificado-o para o integral cumprimento, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo autorizo, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).

Advirto o infrator de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, IV, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.

O ofensor apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, e mais que, em caso de ausência de manifestação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos por a mesma alegados (arts. 802 e 803, Do CPC).

Intime-se a ofendida desta decisão, e dos mais atos decorrentes deste e de outros procedimento relativos ao agressor, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11340-06), bem como encaminhe-a à Defensoria Pública do Estado que atua no Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia do Ministério Público (art. 16, da lei 11.340-06).

Cientifique-se o Ministério Público.

Fica o oficial de justiça ou servidor, escrivão, nomeado, autorizado a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340-06.

Cópia desta decisão deve ser endereçada as Polícias Militar e Civil para fiscalização e imediato cumprimento.

Cumpra-se, imediatamente.

Caracarái (RR), 26 de janeiro de 2015.

BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Rest. de Coisa Apreendida

004 - 0000650-83.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000650-1

Autor: Jorge Maia da Silva

Vistos etc.

Versam os autos sobre pedido de restituição de valores apreendidos na Operação Podocemis, realizada pela Polícia Federal nos autos nº 0020.14.000317-7, em apenso.

Com vista, o "Parquet" opinou pelo indeferimento do pedido (fl. 33/34).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos em apenso, verifico que o valor aqui mencionados foram apreendidos durante cumprimento de Mandado de Busca e Apreensão na residência do requerente, que também é investigado na operação policial.

O Código de Processo Penal determina em seu art. 118, que antes de transitada em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem a instrução processual. O momento processual é inoportuno para a restituição da quantia apreendida, vez que ainda guarda interesse à instrução processual, razão pela qual, em consonância com o parquet, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, para não restituir o valor apreendido nos autos nº 0020.14.000317-7.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Translade-se cópia desta decisão para os autos principais.

Certifique-se o trânsito em julgado, após arquivem-se com devidas baixas na distribuição.

Caracarái/RR, 21 de janeiro de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca Caracarái/RR
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Mucajai

Índice por Advogado

000156-RR-B: 001

000268-RR-B: 001

000360-RR-A: 005

000369-RR-A: 003

000457-RR-N: 006

000475-RR-N: 001

000483-RR-N: 002

000564-RR-N: 001

000907-RR-N: 010

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 27/01/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Bruno Fernando Alves Costa

PROMOTOR(A):

Masato Kojima

Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Rafaelly da Silva Lampert

Ação Civil Improb. Admin.

001 - 0011208-94.2008.8.23.0030

Nº antigo: 0030.08.011208-6

Autor: Ministério Público

Réu: Bernardino Alves Cirqueira e outros.

(...)Em análise dos autos, verifica-se que resta pendente somente a citação do requerido (...).

Defiro pedido de citação por edital (fls. 463).

Cumpra-se.

Advogados: Julian Silva Barroso, Michael Ruiz Quara, Leonildo Tavares de Lucena Junior, Francisco Salismar Oliveira de Souza

Mandado de Segurança

002 - 0001144-54.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.001144-1

Autor: Cleusa de Medeiros de Souza

Réu: Diretor da Escola Estadual Venceslau Catossi e outros.

DESPACHO

Intime-se as partes acerca da chegada dos autos, decorrido 30 dias sem manifestação, archive-se com as baixas necessárias.

Cumpra-se.

Advogado(a): Josinaldo Barboza Bezerra

Procedimento Ordinário

003 - 0001369-74.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.001369-4

Autor: Nazare Grana da Silva

Réu: Instituto Nacional do Seguro Social

(...)Intime-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, indicar seus assistentes e quesitos.

Cumpra-se.

Advogado(a): Fernando Favaro Alves

Guarda

004 - 0001124-29.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.001124-1

Autor: M.D.S.
Réu: Criança/adolescente
DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, informar endereço atualizado do requerido, tais como, rua, numero da casa e bairro.

Cumpra-se.
Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

005 - 0001183-51.2010.8.23.0030
Nº antigo: 0030.10.001183-9
Réu: Francisca Nonata Moreira e outros.
DESPACHO

Intime-se as partes acerca da chegada dos autos, decorrido 30 dias sem manifestação, archive-se com as baixas necessárias.
Advogado(a): Anderson Manfrenato

Vara Criminal

Expediente de 26/01/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Rafaelly da Silva Lampert

Ação Penal

006 - 0011135-25.2008.8.23.0030
Nº antigo: 0030.08.011135-1
Réu: José Barbosa Cruz
(...)Intimado, por meio de publicação (fls. 347), a manifestar acerca do interesse na oitiva da testemunha (...), a defesa do acusado manteve-se inerte, conforme certificado às folhas 349.
Determino a remessa dos autos as partes para requerimento de diligências ou apresentação das alegações finais, primeiramente ao MP e, após, a defesa do acusado, devendo o acusado ser intimado através de seu advogado, por meio de publicação.(...)
Advogado(a): Francisco Evangelista dos Santos de Araújo

Carta Precatória

007 - 0000506-79.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000506-4
Indiciado: S.V.
Audiência REDESIGNADA para o dia 02/02/2015 às 11:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

008 - 0000368-83.2012.8.23.0030
Nº antigo: 0030.12.000368-3
Réu: Carlos Pereira do Nascimento
Audiência REDESIGNADA para o dia 22/04/2015 às 10:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

009 - 0000477-63.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000477-0
Réu: Edivan de Souza Braga
DESPACHO

Tendo em vista a não devolução do mandado, pelo Sr. Oficial de Justiça, determino que conste, a Diretora, em relatório a ser encaminhado a CGJ.

Expeça-se novo mandado de citação.

Cumpra-se.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

010 - 0000078-34.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000078-6
Réu: Raimundo Nonato Braga Araújo
Audiência REDESIGNADA para o dia 22/04/2015 às 11:00 horas.
Advogado(a): Paulo Gener de Oliveira Sarmento

Vara Criminal

Expediente de 27/01/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Rafaelly da Silva Lampert

Prisão em Flagrante

011 - 0000045-73.2015.8.23.0030
Nº antigo: 0030.15.000045-0
Indiciado: A.G.L.B.
(...)Junte FAC e Certidão carcerária do acusado e remetam os autos ao MP para manifestação.(...)
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

012 - 0000491-13.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000491-9
Réu: Antonio Ambrosio Souza da Silva
O Ministério Público deve indicar o endereço completo e atualizado de suas testemunhas, vez que dispõe de meios para localização, podendo inclusive solicitar auxílio da promotoria de Alto Alegre, para tanto.
O judiciário, não pode determinar que, por meio de carta precatória, uma testemunha indique o endereço de outra, que por sua vez, indique o endereço de uma terceira pessoa.
Por ora, indefiro o pedido de fls. 99.
Solicite-se informações quanto ao cumprimento da carta precatória de fls. 61.
Solicite-se resposta ao ofício de fls. 85.
Ao Ministério Público para, no prazo de 05 (cinco dias) informar o endereço completo e atualizado de suas testemunhas, sob pena de preclusão.
Cumpra-se com urgência.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 26/01/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Rafaelly da Silva Lampert

Boletim Ocorrê. Circunst.

013 - 0000256-46.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000256-6
(...)Tendo em vista a não devolução do mandado, pelo Sr. Oficial de Justiça, determino que conste, a Diretora, em relatório a ser encaminhado a CGJ.(...)
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 27/01/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Rafaelly da Silva Lampert

Carta Precatória

014 - 0000349-43.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000349-1
Infrator: Criança/adolescente
DESPACHO

Devolva-se ao juízo deprecante, conforme requerido às fls.33.

Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

015 - 0000638-39.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000638-5

Indiciado: Criança/adolescente

(...)Recebo a representação contra o(s) adolescente(s) qualificado(s) nos autos, nos termos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.(...)

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Rorainópolis

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 27/01/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Lucimara Campaner
Muriel Vasconcelos Damasceno
ESCRIVÃO(Ã):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Representação Criminal

001 - 0000767-90.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000767-6

Réu: J.V.P.P. e outros.

[...]

Desta feita, chamando o feito a ordem, implemento e retifico a decisão de fls. 22/25, decretando a prisão temporária dos representados pelo prazo de 30 (trinta) dias, o que faço nos termos do artigo 2º, § 4º, da Lei 8.072/90.

Mantenho, no mais, a decisão tal como fora lançada, por entender irretocável quanto aos seus fundamentos.

Refaçam-se os expedientes necessários.

Ciência ao Ministério Público.

Demais expedientes de estilo.

Cumpra-se.

Rorainópolis (RR), 26 de janeiro de 2015.

Juiz Jaime Plá Pujades de Ávila
em substituição legal na Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de São Luiz do Anauá

Índice por Advogado

000210-RR-N: 002

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Carta Precatória

001 - 0000041-43.2015.8.23.0060

Nº antigo: 0060.15.000041-6

Réu: Haryston Andrade

Distribuição por Sorteio em: 26/01/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Ação Penal

002 - 0000352-68.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000352-0

Réu: Josué Madalena Bezerra dos Santos

Despacho: Defiro pedido do MP do último parágrafo da fl. 76, encaminhem-se expedientes à DEPOL e aos Comandos da PM dos respectivos Municípios da Comarca para fiscalização do cumprimento dos termos da Decisão de fl. 77. Solicitem-se informações acerca do cumprimento da carta precatória de fl. 54; transcorridos 30 dias reitere-se o expediente; Com a devolução, vista às partes para fase do art. 402, do CPP. São Luiz, 17 de novembro de 2014.

Advogado(a): Mauro Silva de Castro

Juizado Criminal

Expediente de 26/01/2015

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Anderson Sousa Lorena de Lima

Carta Precatória

003 - 0000642-83.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000642-4

Indiciado: F.R.B.

Conflito de competência suscitado. ** AVERBADO **

Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000644-53.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000644-0

Indiciado: R.N.P.

Conflito de competência suscitado. ** AVERBADO **

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Alto Alegre

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

Comarca de Pacaraima

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

Comarca de Bonfim

Índice por Advogado

005622-AM-N: 002, 003

046859-PR-N: 002, 003

000004-RR-N: 004

000042-RR-N: 002, 003

000171-RR-B: 001

000243-RR-B: 002, 003

000286-RR-A: 002, 003

000411-RR-A: 001

000503-RR-N: 001

000619-RR-N: 001

000687-RR-N: 001
000824-RR-N: 002, 003
000878-RR-N: 001

O cartório providencie o desapensamento dos autos principais nº 0090.10.000673-4.

P.R.I

Bonfim/RR, 26 de janeiro de 2015.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 26/01/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Madson Welligton Batista Carvalho
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
ESCRIVÃO(Ã):
Janne Kastheline de Souza Farias

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI

Juiz de Direito

Advogados: Renata Oliveira de Carvalho, Rafael de Almeida Pimenta Pereira, Suely Almeida, José Nestor Marcelino, José Paulo da Silva, Lilian Claudia Patriota Prado

Exibição Doc. Ou Causa

003 - 0000674-37.2010.8.23.0090
Nº antigo: 0090.10.000674-2
Autor: Lupércio Ribeiro do Vale
Réu: Ricardo Fahr Pessoa
SENTENÇA

Procedimento Ordinário

001 - 0000037-18.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000037-8

Autor: Thaneé Aíçar de Suss

Réu: Rodney Pinho de Melo

De ordem da MMª. Juíza de Direito da Comarca de Bonfim/RR, Dra. Daniela Schirato Collesi Minholi, fica o autor intimado a apresentar, no prazo legal, contrarrazões ao recurso de apelação interposto nos autos supracitados. Bonfim/RR, 26/01/2015. Héber Augusto Nakauth dos Santos, Técnico Judiciário.

Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Vivian Santos Witt, Timóteo Martins Nunes, Edson Silva Santiago, Thaís Ferreira de Andrade Pereira, Thiago Soares Teixeira

Trata-se de ação cautelar inominada proposta com o fim de que o Requerido apresentasse cópia do contrato de compra e venda do imóvel memória descritivo, planta de situação da fazenda e o certificado de cadastro de imóvel rural.

Compulsando os autos, verifico que nenhum novo efeitos poderá trazer o prosseguimento da presente demanda, vez que, no decorrer da ação, foi proferida sentença nos autos principais e o objeto da presente demanda já consta nos autos em apenso (nº 0090.10.000673-4).

Desta forma, desapareceu o interesse processual, deixando de existir a necessidade do provimento jurisdicional aqui postulado, pela perda superveniente do objeto, restando-se prejudicado o pedido contido na presente ação, cujo deslinde em nada mais reflete, levando assim, a extinção do processo.

Ao teor do exposto, julgo prejudicado o pedido pela perda de seu objeto, extinguindo o processo em julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

O cartório providencie o desapensamento dos autos principais nº 0090.10.000673-4.

P.R.I

Bonfim/RR, 26 de janeiro de 2015.

Vara Cível

Expediente de 27/01/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Madson Welligton Batista Carvalho
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
ESCRIVÃO(Ã):
Janne Kastheline de Souza Farias

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI

Juiz de Direito

Advogados: Renata Oliveira de Carvalho, Rafael de Almeida Pimenta Pereira, Suely Almeida, José Nestor Marcelino, José Paulo da Silva, Lilian Claudia Patriota Prado

Cautelar Inominada

002 - 0000259-20.2011.8.23.0090

Nº antigo: 0090.11.000259-0

Autor: Lupércio Ribeiro do Vale

Réu: Ricardo Fahr Pessoa

SENTENÇA

Trata-se de ação cautelar incidental com pedido de liminar proposta com o fim de que fosse determinado a retirada da cerca (marco divisório), concedido o direito do requerente em realizar a construção de cercas e que fosse determinado o bloqueio de qualquer construção na área de litígio.

Compulsando os autos, verifico que nenhum novo efeitos poderá trazer o prosseguimento da presente demanda, vez que, no decorrer da ação, foi proferida sentença nos autos principais nº 0090.10.000673-4na qual julgo improcedente nos termos do art. 267, inciso Vi, do CPC.

Desta forma, desapareceu o interesse processual, deixando de existir a necessidade do provimento jurisdicional aqui postulado, pela perda superveniente do objeto, restando-se prejudicado o pedido contido na presente ação, cujo deslinde em nada mais reflete, levando assim, a extinção do processo.

Ao teor do exposto, julgo prejudicado o pedido pela perda de seu objeto, extinguindo o processo em julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Vara Criminal

Expediente de 27/01/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Madson Welligton Batista Carvalho
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
ESCRIVÃO(Ã):
Janne Kastheline de Souza Farias

Ação Penal

004 - 0000201-80.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000201-0

Réu: João da Silva

SENTENÇA DE PRONUNCIADA

Tratam os autos de ação penal pública incondicionada movida contra, JOÃO DA SILVA, pela suposta prática do delito descrito no art. 121, §

2o, inciso, I, c/c art. 14, inciso II, todos do Código Penal Brasileiro, em face da vítima LEANDRO WINTER ANDRÉ, em razão dos fatos ocorridos no dia 20 de março de 2012.

Diz a denúncia de fls.02/04:

"No dia 20 de março de 2012, por volta das 19:00h, na Comunidade Indígena do Moscou, nesta comarca de Bonfim-RR, o denunciado, ciente da ilicitude de sua conduta, agindo com animus necandi, desferiu golpes de faca contra a vítima Leandro Winter André, causando-lhe as lesões corporais descritas no laudo pericial de fl. 14, t[em] somente não atingindo seu intento de matar o ofendido porque foi contido por outras pessoas que se aproximaram do local ao ouvirem as agressões.

Consta, ainda, que o acusado agiu por motivo torpe, em razão de vingança, pois não aceitava o fim do relacionamento com a Sra. Marlene."

A exordial acusatória foi recebida em 12/07/2012, conforme fls. 44.

Auto de prisão em flagrante às fls. 06/15.

Boletim de Ocorrência às fls. 16/17.

Laudo de exame de corpo de delito da vítima, à fl. 14.

Auto de apresentação e apreensão da arma do crime à fl. 15.

Relatório da Autoridade Policial às fls. 32/34.

Oferecida a denúncia em 15/06/2012 (fl. 42), foi recebida em 12/07/2012 (fl. 44), mesma ocasião em que se determinou a citação do réu.

Citação do réu JOÃO DA SILVA às fls. 49/50.

Resposta à acusação às fls. 52/59.

A decisão de fls. 51 dos autos verifica as hipóteses do art. 397 do Código de Processo Penal.

Oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa, a saber: a vítima LEANDRO WINTER ANDRÉ (fl. 165), AGUIDA GOMES DA SILVA (fl. 166), MARLENE MARCELO (fl. 167), SUELI MEIRE INÁCIO (fl. 168), BONIFÁCIO VENANCIO GOMES MATEUS (fl. 169), REX MATEUS ALFREDO (fl. 170), LUIZ ALVES DE MATOS (fl. 179) e ANA PATRÍCIA LOPES DA SILVA (fl. 181).

Interrogatório do acusado, às fls. 180.

O Ministério Público, em suas alegações finais (fls. 184/190), requereu a pronúncia do acusado pela prática do crime previsto no art. 121, parágrafo 2o, inciso I, c/c art. 14, II do Código Penal Brasileiro.

A Defesa por meio da Defensoria Pública do Estado, apresentou alegações finais requerendo a impronúncia do acusado, com a consequente desclassificação para lesão corporal; e ainda, no caso de pronúncia que esta fosse somente para o delito do art. 121, caput, excluindo-se a qualificadora (fls. 199/201).

É o relatório. Decido.

A sentença de pronúncia representa apenas juízo de prelibação, encerrando a primeira fase do júri, o chamado jus accusationis, ou seja, o juízo de admissibilidade da acusação de possível cometimento de crime doloso contra a vida.

Nesta etapa não cabe análise acurada das provas colhidas na instrução criminal. Exige-se para a pronúncia apenas a comprovação da materialidade e indícios suficientes da autoria do crime, cabendo ao corpo de jurados o exame das mesmas, decidindo de acordo com a convicção e maioria dos votos dos integrantes do Conselho de Sentença, conforme preceitua o artigo 413doCPP.

Pesa contra o acusado a imputação de crime de homicídio qualificado na forma tentada, praticado contra LEANDRO WINTER ANDRÉ, fato em tese que teria ocorrido no dia 20 de março de 2012.

DA MATERIALIDADE:

A materialidade do delito encontra-se consolidada através do laudo de exame de corpo de delito na vítima LEANDRO WINTER ANDRÉ, à fl. 14.

DOS INDÍCIOS DE AUTORIA:

Quanto à autoria têm-se, diante dos elementos colhidos durante a instrução realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, indícios de que o acusado pode ter sido o autor.

O acusado JOÃO DA SILVA, em seu interrogatório judicial, afirmou que sua intenção era apenas ferir a vítima, para dar um susto, que jamais teve o propósito de matar a vítima.

A testemunha o Policial Militar LUIZ ALVES DE MATOS, que efetuou a prisão em flagrante do acusado, ao ser ouvido em juízo declarou que:

"Que ao chegarem no Moscou, foram constatados pelo tuxaua, o qual comunicou que na noite de ontem (09/01/2012), havia ocorrido uma tentativa de homicídio naquela comunidade; Que disse ainda que um dos indígenas após desferir uma facada à altura do pescoço, em outro indígena, empreendeu fuga, entretanto, sabia informar o paradeiro do mesmo".

A vítima LEANDRO WINTER ANDRÉ, em seu depoimento judicial afirmou que:

"Que a ex mulher largou o João; Que a Marlene não estava morando com ele e ela queria ficar comigo; Que aí o João não estava com ela e estava bebido e me furou na altura do pescoço; Que fez isto porque estava bêbado; Que acertou também a minha perna; Que após o golpe ele saiu correndo; Que o enfermeiro fez os curativos; Que não consegue andar direito em razão da facada que pegou em sua perna; Que ele fez

isto por ciúme da Marlene; Que estava sentado na hora que foi atingido; Que ele veio correndo e me atingiu".

2

No mesmo sentido é a declaração da testemunha MARLENE MACERLO:

"Que ficou sabendo que João da Silva quis matar Leandro; Que morou com João por oito anos; Que largou do João e foi morar com Leandro; Que João me batia; Que ficou dois anos separada e depois foi morar com Leandro; Que João deu uma facada em Leandro; Que presenciou João dando uma facada em Leandro; Que estavam assistindo televisão; Que não chegaram a brigar."

Já as demais testemunhas, nada contribuíram para elucidação dos fatos, pois foram unânimes em dizer que não presenciaram o crime, apenas ouviram falar sobre o ocorrido.

Pelo colhido até este momento resta preenchido o requisito dos indícios de autoria para a decisão de pronúncia.

- DA DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO:

A Defesa requer a desclassificação do crime para outro de competência do juiz singular, alegando que teria ocorrido desistência voluntária.

Em que pese os argumentos defensivos havendo controvérsia quanto à desistência voluntária, deve o juiz pronunciar o réu para que seja julgado perante o Tribunal do Júri, juiz natural da causa.

Neste sentido, advêm as decisões pretorianas:

TJPE-026754) PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO TENTADO. PRONÚNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. CONVICÇÃO DOS JURADOS. RECURSO PROVIDO. I. Cabe ao magistrado, ao elaborar o Juízo de Admissibilidade da Acusação, referente aos crimes dolosos contra a vida, analisar os requisitos do art. 413 do CPP, presentes no caso concreto dos autos, onde não há prova plena, à primeira vista, de que o Recorrente tenha agido sob o manto da excludente do art. 25 do Código Penal. II. A desclassificação para o crime de lesões corporais leves, ou seja, a apreciação se a morte da vítima foi decorrente de animus necandi ou animus laedendi, é matéria a ser apreciada pelos Jurados, uma vez que, para subtrair o julgamento do Tribunal do júri, há de existir certeza absoluta de que o crime praticado não faz parte do elenco dos delitos dolosos contra a vida. III. Recurso improvido. Decisão Unânime. (Recurso em Sentido Estrito nº 0212392-8, 3a Câmara Criminal do TJPE, Rei. Nivaldo Mulatinho de Medeiros Correia Filho. j. 10.09.2010, unânime, DJe 21.09.2010).

DA QUALIFICADORA:

O Ministério Público sustenta a presença da qualificadora do motivo torpe. A Defesa requereu o afastamento da qualificadora.

A priori, a qualificadora não pode ser afastada nesta fase, pois encerrando algum tipo de respaldo no autos, somente os Jurados poderão avaliar os elementos de provas colacionados no processo e decidirem pela sua admissão ou exclusão.

A Jurisprudência pátria é firme no entendimento sobre a impossibilidade do Juiz singular afastar as qualificadoras, na fase de admissibilidade da acusação, quando há indícios de sua presença no conjunto probatório:

3

"JÚRI - PRONÚNCIA - QUALIFICADORAS - EXCLUSÃO - INADMISSIBILIDADE. Estando satisfeitos os pressupostos da certeza na existência do crime e da probabilidade de autoria não concorrendo causa de exclusão de Hicitude ou da culpabilidade, a pronúncia se recomenda, sabendo-se que as circunstâncias qualificadoras, nos crimes dolosos contra a vida, com algum apoio, não devem ser excluídas na pronúncia, mas devolvidos ao Júri, Juízo constitucional da causa." (TJRJ - Ac. Unân. da 2a Câm. Crim., Rei. Enéas M. Cotta, Reg. em 16.03.93).

"PROCESSUAL PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - AUSÊNCIA DE RAZÕES - CONHECIMENTO - PRONÚNCIA - SIMPLES JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO - PRINCÍPIO DO IN DÚBIO PRO SOCIETATE - CONVENCIMENTO SOBRE A EXISTÊNCIA DO CRIME E DE INDÍCIOS DA AUTORIA - SUFICIÊNCIA - EXCLUSÃO DE QUALIFICADORAS NESSE MOMENTO PROCESSUAL - INADMISSIBILIDADE, SALVO SE CLARAMENTE EQUIVOCADAS OU ABUSIVAS - MATÉRIA DA COMPETÊNCIA DO JÚRI POPULAR. 1) Segundo sedimentada orientação jurisprudencial e doutrinária, a falta de razões, tal qual ocorre na apelação, não impede o conhecimento de recurso em sentido estrito. 2) Por cuidar-se de simples juízo de admissibilidade do ius accusationis do Estado, onde tem plena aplicação o princípio in dúbio pro societate, na pronúncia, desnecessária se faz a certeza indispensável à condenação, bastando, para justificá-la, a convicção da materialidade e a existência de suficientes indícios da autoria. 3) Na fase de pronúncia é inadmissível a exclusão de qualificadoras, por tratar-se de matéria reservada à competência do Júri Popular, salvo quando tais majorantes se mostrarem claramente equivocadas ou abusivas. (RSE nº 345/05 (8097), Câmara Única do TJP, Rei. Mário Gurtyev. j. 21.06.2005, unânime, DOE 08.07.2005)". A reforma do CPP impôs ao magistrado, quando da elaboração da

pronúncia, manifestar-se sobre os elementos táticos que autorizam a admissão das qualificadoras, pois com a abolição do libelo, a acusação terá como balizamento a sentença de pronúncia.

Em princípio, pelo apurado justifica a manutenção da qualificadora pretendida pelo órgão ministerial. Somente justificando o seu afastamento se a qualificadora for absolutamente teratológica, ou seja, completamente divorciada das provas colhidas até a presente fase.

Assim, presente a materialidade e indícios suficientes de autoria e, constatado a "princípio", o animus necandi do agente, mostra-se necessária à pronúncia do réu para julgamento perante o Tribunal do Júri, juiz natural da causa.

DISPOSTIVO:

Por todo o exposto, com esteio no artigo 413 do CPP, JULGO PROCEDENTE o pedido constante da denúncia para: PRONUNCIAR o acusado JOÃO DA SILVA pela prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, inciso I, c/c art. 14, inciso II, todos do Código Penal, para em tempo oportuno, ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri.

Concedo ao acusado o benefício do art. 413, § 3º, do CPP, vez que apesar do crime a ele imputado ser considerado hediondo, encontra-se em liberdade e não se apresentam configurados os requisitos autorizadores da prisão preventiva.

Deixo de mandar lançar o nome do réu no rol dos culpados, devido ao princípio da presunção de não culpabilidade consagrado no art. 5º, inciso LXVII, da Constituição Federal.

Ciência desta decisão à vítima.

Preclusa esta decisão, abra-se vista as partes para fase do art 422 do Código de Processo Penal, independentemente de novo despacho.

4

Preclusa esta decisão, abra-se vista as partes para fase do art. 422 do Código de Processo Penal, independentemente de novo despacho.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Bonfim-RR, 23 de janeiro de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza Substituta respondendo pela Comarca.

5

Advogado(a): Wilson Roberto F. Prêcoma

Med. Protetivas Lei 11340

005 - 0000545-27.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000545-8

Indiciado: M.S.S.

SENTENÇA

Trata-se de ação de medida protetiva.

Juntada de certidão a fl. 37.

Parecer do MP (fl.38v).

É o relatório.

Verifica-se nos autos que a medida protetiva perdeu o objeto, conforme certidão de fl. 37.

Em face do exposto, arquivem-se os autos

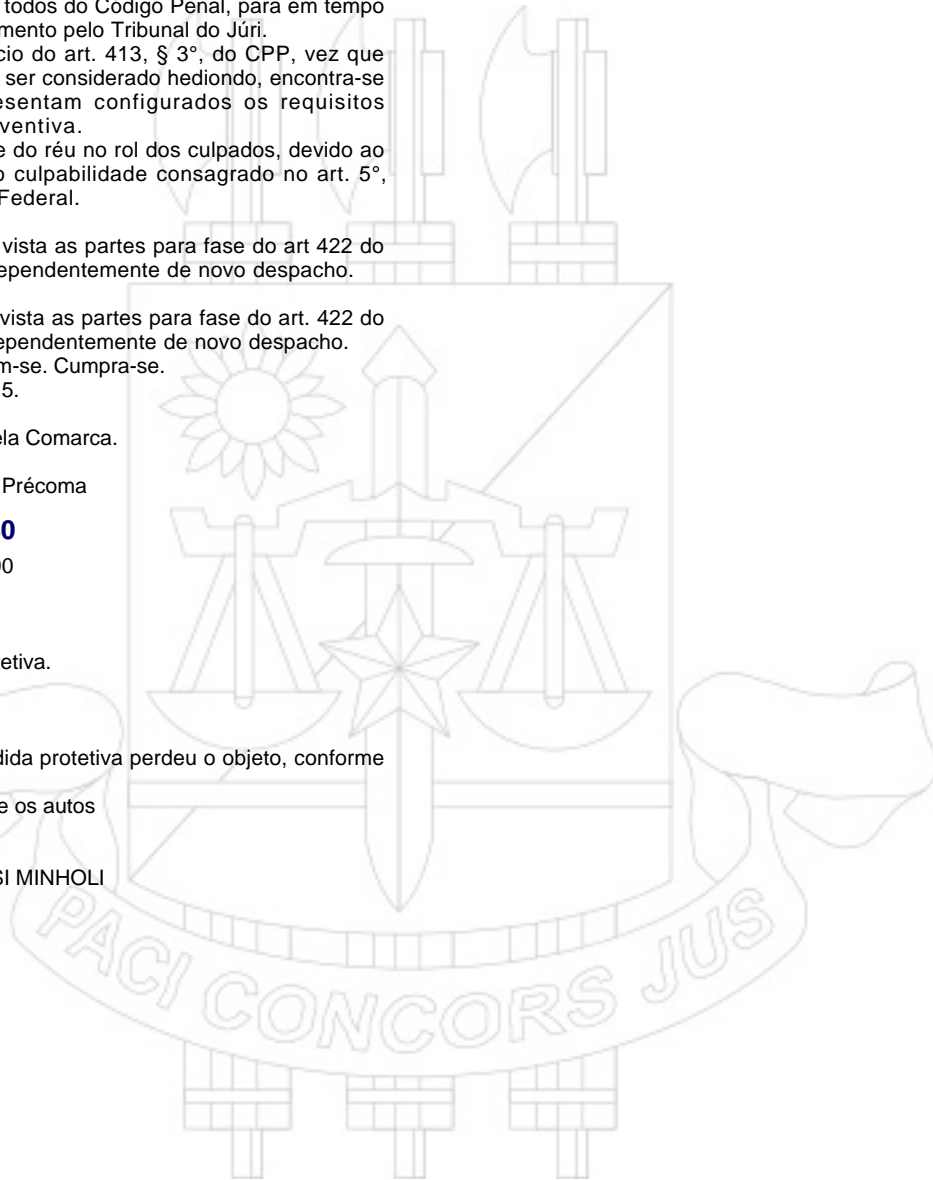
PRIC

Bonfim, 27/01/2015.

DANIELA SCHHIRATO COLLESINI MINHOLI

Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.



2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Expediente de 27/01/2015

MM. Juiz de Direito Titular
PAULO CÉZAR DIAS MENEZESEscrivã Judicial
Maria das Graças Barroso de Souza**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS****Processo 0817762-62.2014.8.23.0010 – Interdição****Requerente:** Maria de Nazaré dos Santos Pereira**Advogado(a):** OAB 619N-RR - Edson Silva Santiago / OAB 957N-RR - Waldecir Souza Caldas Junior**Requerido:** Alesandro Pereira de Souza

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FINAL DE SENTENÇA: Posto isso, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o douto parecer ministerial, DECRETO a interdição de **Alesandro Pereira de Souza**, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do Código Civil. De acordo com o art. 1.775, §1.º do Código Civil, nomeio-lhe curadora a Sra. Maria de Nazaré dos Santos Pereira. A curadora nomeada não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer naturezas, eventualmente pertencentes ao interdito ou contrair empréstimos ou dívidas em nome deste, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação do registro da interdição no assento original de nascimento da incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se a curadora para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter a requerente se demonstrado pessoa idônea e não haver notícias de bens em nome do requerido. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista-RR, 20 de outubro de 2014. Paulo Cezar Dias Menezes, Juiz de Direito, Titular da 7ª Vara Cível. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa oficial, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos vinte e um de janeiro do ano de dois mil e quinze. Eu, j.s.m.s. (Técnico Judiciário) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS

Processo: 0803252-44.2014.8.23.0010 - Interdição
Requerente: ANA MARLUCE BENTES MACHADO
Requerido: HÁRLLEN SILFARNEY BENTES MACHADO

O MM. JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 2ª VARA DE FAMILIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR.

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos acima indicados e, o MM Juiz decretou a interdição do requerido, conforme sentença a seguir transcrita: **FINAL DE SENTENÇA: Posto isso**, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o douto parecer ministerial, **DECRETO** a interdição de **HárlLEN Silfarney Bentes Machado**, declarando-o **absolutamente incapaz** de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do **art. 3º, inciso II, do Código Civil**. De acordo com o art. 1.775, §1.º do Código Civil, nomeio-lhe curadora a Sra. Ana Marluce Bentes Machado. A curadora nomeada não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer naturezas, eventualmente pertencentes ao interdito ou contrair empréstimos ou dívidas em nome deste, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz, constante dos autos. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se a curadora para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter a requerente se demonstrado pessoa idônea. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista-RR, 11 de julho de 2014. (assinado eletronicamente – Lei 11.419/2006) **PAULO CÉZAR DIAS MENEZES** Juiz de Direito Titular. 2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos **vinte e dois** dias do mês de **janeiro** do ano de dois mil e **quinze**. Eu, wdonm. (analista judiciário) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Diretora de Secretaria

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS

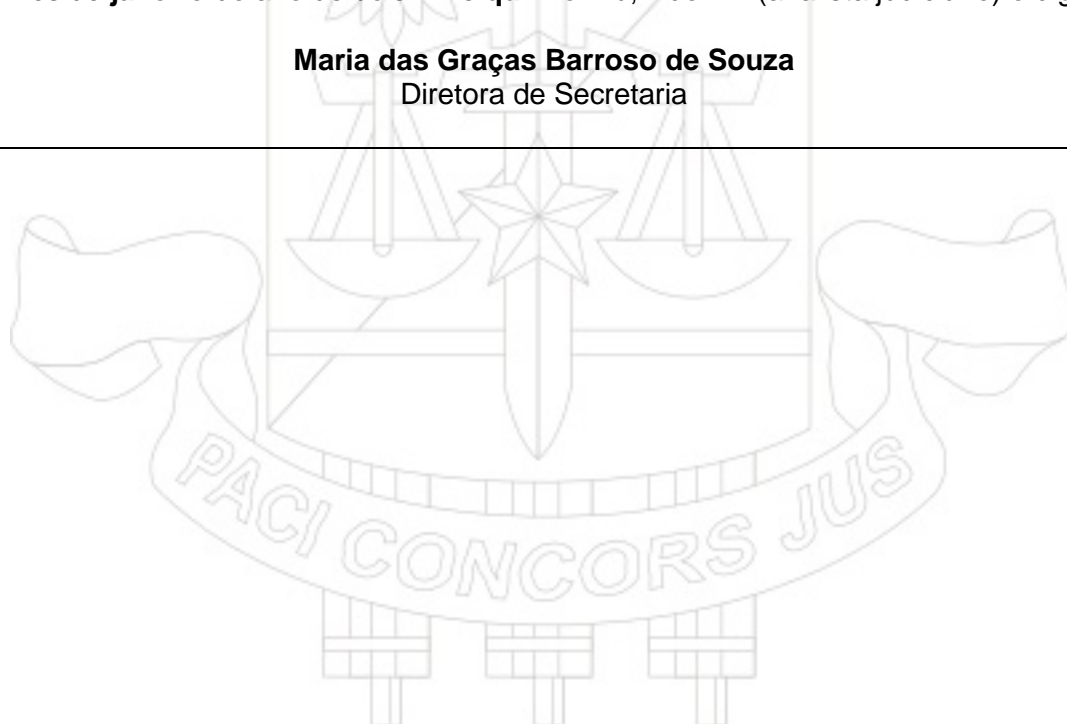
Processo: 0918264-48.2010.8.23.0010 - Interdição
Requerente: AURILEIA DOS SANTOS RAMOS
Requerido: FELICIANO DONATO RAMOS FILHO

O MM. JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 2ª VARA DE FAMILIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR.

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos acima indicados e, o MM Juiz decretou a interdição do requerido, conforme sentença a seguir transcrita: **FINAL DE SENTENÇA: Posto isso**, firme nos fundamentos acima esposados

e em consonância com o douto parecer ministerial, DECRETO a interdição do Sr. Feliciano Donato Ramos Filho, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do Código Civil, e, de acordo com o art. 1.775, caput, do mesmo diploma legal, nomeando-lhe, definitivamente, curadora a Sra. Aurileia dos Santos Ramos, ora requerente. A curadora nomeada não poderá alienar ou onerar bens pertencentes ao interdito ou contrair empréstimos ou dívidas em nome deste sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem-estar do interdito. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se **mandado para registro da sentença** ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (**art. 89 da Lei 6.015/73**), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os **arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73**, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as restrições acima, e intime-se a curadora para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter se mostrado a requerente pessoa idônea. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. **Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC.** Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista-RR, 10 de dezembro de 2013. (assinado eletronicamente - Lei 11.419/2006) **PAULO CÉZAR DIAS MENEZES** Juiz de Direito Titular da 7.ª Vara Cível. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos **vinte e três** dias do mês de **janeiro** do ano de dois mil e **quinze**. Eu, wdonm. (analista judiciário) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Diretora de Secretaria



1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Expediente de 27/01/2015

EDITAL DE LEILÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública.

O MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista-RR, torna pública a realização do leilão e intimação do executado abaixo mencionado de sua realização:

REFERENTE: Execução Fiscal, nº 0904010-36.2011.8.23.0010, que o O ESTADO DE RORAIMA, move contra K W ABOU HARB ME e outros.

OBJETO:

Pedras preciosas da espécie Turmalina pesando 15,5 (quinze e meio) quilates, no valor de R\$ 1.743,00 (mil setecentos e quarenta e três reais). Pedras preciosas da espécie Granada pesando 31,0 (trinta e um) quilates, no valor de R\$ 8.370,00 (oito mil trezentos e setenta reais). Pedras preciosas da espécie Esmeralda, pesando 4,0 (quatro) quilates, no valor de R\$ 1.350,00 (mil trezentos e cinquenta reais).

DATA e HORÁRIO:**1º LEILÃO:** DIA 27/03/2015, às 10h 00min**2º LEILÃO:** DIA 07/04/2015, às 10h 30min

Obs.2: Se no 1º Leilão o bem não alcançar lance superior à importância da avaliação, seguir-se-á ao 2º leilão, em dia e hora desde logo designados, a sua alienação pelo maior lance.

Obs.3: Foi afixado no mural da 1ª Vara da Fazenda Pública, o presente edital de leilão, para quem possa interessar.

LOCAL DA PRAÇA: Fórum Advogado Sobral Pinto - 1º andar, sito à Praça do Centro Cívico, 666 - Centro, nesta capital.

Boa Vista/RR, 27 de janeiro de 2015.

Wilciane Chaves de Souza
Diretora de Secretaria Substituta

EDITAL DE PRAÇA
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública.

O MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista-RR, torna pública a realização do leilão e intimação do executado abaixo mencionado de sua realização:

REFERENTE: Execução Fiscal, nº 010.07.164643-3, que o O ESTADO DE RORAIMA, move contra MINNOTO TERRAPLANAGENS E CONSTRUÇÕES LTDA e outros.

OBJETO:

01 – Imóvel matrícula nº 4438 : lote de terra urbano nº 04, da Quadra “G”, Bairro Novo Planalto, nesta cidade, com os seguintes limites e metragens: 14,00 metros de frente por 42,00 metros de fundos, ou seja, a área de 588,00m2, limitando-se: Frente com a Rua José Alencar; Fundos com lote 29; Lado Direito com o lote 03 e lado Esquerdo com o lote 05 da mesma Quadra.

Valor da Avaliação: R\$ 250.000,00 (14/03/2013)

DATA e HORÁRIO:

1º PRAÇA: DIA 17/03/2015, às 10h 00min

2º PRAÇA: DIA 31/03/2015, às 10h 00min

Obs.2: Se na 1ª Praça o bem não alcançar lance superior à importância da avaliação, seguir-se-á a 2ª praça, em dia e hora desde logo designados, a sua alienação pelo maior lance.

Obs.3: Foi afixado no mural da 1ª Vara da Fazenda Pública, o presente edital de leilão, para quem possa interessar.

LOCAL DA PRAÇA: Fórum Advogado Sobral Pinto - 1º andar, sito à Praça do Centro Cívico, 666 - Centro, nesta capital.

Boa Vista/RR, 26 de janeiro de 2015.

Wilciane Chaves de Souza
Diretora de Secretaria-substituta

3ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL**EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)**

O Juiz de Direito desta 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista/RR, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Processo: 0721552-80.2013.8.23.0010

Autor: VAGNEUDE BRANDAO DOS REIS.

Reu: PRE-VESTIBULAR VENCER e outros.

Estando a parte ré em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **CITAÇÃO** do réu, **JOSÉ MARIA RODRIGUES NETO**, brasileiro, inscrito no CPF nº **618.155.942-68**, para tomar conhecimento da ação acima mencionada, ficando a mesma advertida de que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer resposta. Se a parte ré não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Advogado Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, 666, Centro, Boa Vista-RR, Tel. (095) 3198-4727.

Para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, **26 de janeiro de 2015**. Eu, Klemenson Marcolino (Técnico Judiciário), digitei e, Shyrley Ferraz Meira (Diretora de Secretaria), o assina de ordem.

Shyrley Ferraz Meira
Diretora de Secretaria

1º JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Expediente de 27/01/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dr. ERASMO HALLYSSON DE SOUZA CAMPOS, MM. Juiz respondendo pelo 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.008617-5

Vítima: LUCINÉIA GOMES SANTOS

Réu: DAVI ANDRÉ PATRÍCIO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte: **LUCINÉIA GOMES SANTOS**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomar ciência da SENTENÇA proferida nos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, não havendo elementos que levem à modificação do entendimento proferido, em consonância com a manifestação do Ministério Público estadual atuante no juízo, com base no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até final decisão no Inquérito Policial correspondente ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. *Boa Vista/RR, 30 de junho de 2014* – Maria Aparecida Cury, Juíza de Direito Titular do 1º JVD/FCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 27 de janeiro de 2015.

Camila Araújo Guerra
Diretora de Secretaria

Expediente de 27/01/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dr. ERASMO HALLYSSON DE SOUZA CAMPOS, MM. Juiz respondendo pelo 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.005052-6

Vítima: RAIANE DA COSTA SILVA

Réu: ISMAEL CUNHA NUNES

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte: **RAIANE DA COSTA SILVA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomar ciência da SENTENÇA proferida nos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) ANTE O EXPOSTO, INDEFIRO o pedido de medidas protetivas em face de ISMAEL CUNHA NUNES, por não ter sido comprovada a necessidade do direito invocado, motivo pelo qual julgo extinto o feito, nos termos do art. 267, I, do CPC.

Destarte, à vista do ato terminativo de plano proferido, deixo de designar eventual audiência e intimação do requerido, e determino: 1. Expeça-se mandado de intimação à requerente acerca da decisão proferida, bem como a notifique acerca de que, caso queira, poderá se manifestar em face do referido aro, no prazo de até 05 (cinco) dias, caso em que deverá fornecer mais elementos que possam permitir a análise do fundo da questão. *Boa Vista/RR, 18 de maio de 2014 – ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS, Juiz Plantonista*".

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 27 de janeiro de 2015.

Camila Araújo Guerra
Diretora de Secretaria

Expediente de 27/01/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dr. ERASMO HALLYSSON DE SOUZA CAMPOS, MM. Juiz respondendo pelo 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.011903-4

Vítima: CASSIANA CUSTÓDIO MACENA

Réu: GERÔNIMO DE SOUZA OLIVEIRA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **CASSIANA CUSTÓDIO MACENA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. SENTENÇA extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: **“(…) Destarte, de ofício, ex vi dos arts. 267, §3º; 301, §§ 1º, 2º e 3º, todos do CPC, DECLARO A OCORRÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA, na forma acima escandida, e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com base no art. 267, V, do CPC. P.R. I. Boa Vista/RR, 05 de fevereiro de 2014 – JOANA SARMENTO DE MATOS. Juíza de Direito respondendo pelo 1º JVDFCM**

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 27 de janeiro de 2015.

Camila Araújo Guerra
Diretora de Secretaria

Expediente de 27/01/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dr. ERASMO HALLYSSON DE SOUZA CAMPOS, MM. Juiz respondendo pelo 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010. 010.12.013539-6

Vítima: JEANE BORGES DA SILVA

Réu: ZEZITO VIEIRA DOS SANTOS

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **ZEZITO VIEIRA DOS SANTOS**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. Decisão extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...) Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA, na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino:

1. D. R. A. a DENÚNCIA, ora recebida, em apenso aos autos de APF correspondente, acima referidos, mantendo-se cópia desta decisão nos autos, anotando-se no sistema o início da ação penal, e promovendo-se a mudança de classe do procedimento, à vista do estabelecido no item 2.1.1 do Manual Prático de Rotinas das Varas Criminais e de Execução Penal/Conselho Nacional de Justiça.
2. Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. **NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO.**
3. Em caso do réu DESEJAR NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste juizado para que apresente a resposta à acusação.

Boa Vista/RR, 08 de agosto de 2012. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES. Juíza de Direito respondendo pelo 1º JVDFCM.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou a MMª. Juíza expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 27 de janeiro de 2015.

Camila Araújo Guerra
Diretora de Secretaria

Expediente de 27/01/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS, MM. Juiz de direito respondendo pelo 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.019625-5

Vítima: QUEICIANE CARNEIRO DA SILVA

Réu: JANILSON MAFRA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte: **JANILSON MAFRA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomar ciência da SENTENÇA proferida nos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...) Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. *Boa Vista/RR, 07 de março de 2014 – MARIA APARECIDA CURY, Juíza de direito titular do 1º JVD/FCM.*"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 27 de janeiro de 2015.

Camila Araújo Guerra
Diretora de Secretaria

Expediente de 27/01/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS, MM. Juiz de direito respondendo pelo 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.013556-6

Vítima: KASSIANE LIMA RAMOS

Réu: FABIANO DE SOUSA LIMA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte: **FABIANO DE SOUSA LIMA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para cumprimento da DECISÃO proferida nos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...) ISTO POSTO, com base nos artigos 7º, *caput* e incisos e 22, *caput* e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO o pedido de medida protetiva e APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, §1º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência:

1. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, E DE SEU ATUAL NAMORADO (IVAN BARBOZA SILVA), OBSERVANDO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE OS PROTEGIDOS E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;
2. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA DA OFENDIDA E DE SEU ATUAL NAMORADO, ACIMA IDENTIFICADO; EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO OU OUTRO LOCAL DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA E DE SEU ATUAL NAMORADO;
3. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, E ATUAL NAMORADO DESTA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO.

Tratando-se de procedimento cautelar de natureza cível, com pedido de medida protetiva da integridade física da ofendida, cite-se o ofensor para o oferecimento de contestação às medidas protetivas deferidas, no prazo de 5 (cinco) dias, advertindo-o de que em caso de ausência de manifestação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Boa Vista/RR, 13 de agosto de 2014 – MARIA APARECIDA CURY, Juíza de Direito Titular do 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 27 de janeiro de 2015.

Camila Araújo Guerra
Diretora de Secretaria

Expediente de 27/01/2015

EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS, MM. Juiz de direito respondendo pelo Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.020525-4

Vítima: LETICIA LEAL SOUSA

Réu: ELIAS DA SILVA OLIVEIRA

FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO como se encontra a parte **ELIAS DA SILVA OLIVEIRA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias a partir de sua publicação, intimando/citando o mesmo para tomar ciência da r. SENTENÇA extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. P. R. I. *Cumpra-se. Boa Vista/RR, 27 de maio de 2014. MARIA APARECIDA CURY – Juíza de Direito Titular do 1º JVDFCM*"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 27 de janeiro de 2015.

Camila Araújo Guerra
Diretora de Secretaria

Expediente de 21/01/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dr. PARIMA DIAS VERAS, MM. Juiz respondendo pelo 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.001115-7

Vítima: KATILA BRUNA DA SILVA

Réu: ISRAEL OLIVEIRA DE MEDEIROS

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte: **ISRAEL OLIVEIRA DE MEDEIROS PEIXOTO**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomar ciência da SENTENÇA proferida nos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...).Diante da manifestação da vítima, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, pela perda de seu objeto, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Remeta-se cópia desta sentença à DEAM para juntada no Inquérito Policial instaurado e sua conclusão com remesa à este Juízo. Decisão publicada em Audiência, com intimação da vítima, do Defensor Público e do MP. Intime-se o ofensor. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Registrem-se e cumpram-se. Nada mais havendo a consignar, por mim, Thairinny Melo Araújo de Almeida, técnica judiciária, foi lavrado o presente termo, que vai assinado pelos presentes. *Boa Vista/RR, 01 de outubro de 2013 – Maria Aparecida Cury, Juíza de Direito Titular do JESPVDFCM.*"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 21 de janeiro de 2015.

Camila Araújo Guerra
Diretora de Secretaria

Expediente de 21/01/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dr. PARIMA DIAS VERAS, MM. Juiz respondendo pelo 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.019633-9

Vítima: VANESSA CARIOCA MAIA

Réu: JUCELINO RODRIGUES DA SILVA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte: **JUCELINO RODRIGUES DA SILVA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomar ciência da DESPACHO proferida nos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...).Expeça-se edital de intimação/citação ao ofensor, com a identificação contida à fl. 46, pelo prazo de 20 (vinte) dias (art. 231, II, e 232, IV, do CPC), para apresentar constestação, no prazo de 05 (cinco) dias, no que, de logo, lhe nomeio curador especial o defensor público atuante no juízo (art. 9º. Do CPC), em caso de não haver manifestação nos autos por parte do requerido, no prazo de lei. Abra-se vista.. *Boa Vista/RR, 08 de janeiro de 2015 – ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS*, Juiz respondendo *pelo 1º JESPVDFCM.*"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 21 de janeiro de 2015.

Camila Araújo Guerra
Diretora de Secretaria

Expediente de 21/01/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dr. PARIMA DIAS VERAS, MM. Juiz respondendo pelo 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.009219-7

Vítima: JUCILEIDE RAIMUNDA SANTOS CARVALHO

Réu: GLEUBER SANTOS GONÇALVES DE CARVALHO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **GLEUBER SANTOS GONÇALVES DE CARVALHO**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: **"(...)ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO o pedido de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1-AFASTAMENTO DO AGRESSOR DO LAR DA CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM ASSEGURAMENTO DE RETIRADA DE APENAS PERTENCES PESSOAIS SEUS; 2- PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; 3- PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, E OUTRO LOCAL DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA, INCLUSIVE LOCAIS DE RESIDÊNCIA E DE TRABALHO DE FAMILIARES DESTA. Boa Vista**

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 16 de DEZEMBRO de 2014.

Camila Araújo Guerra
Diretora de Secretaria

Expediente de 21/01/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular desse Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010. 010.14.009219-7

Vítima: JUCILEIDE RAIMUNDA SANTOS CARVALHO

Réu: GLEUBER SANTOS GONÇALVES DE CARVALHO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **GLEUBER SANTOS GONÇALVES DE CARVALHO**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...) **ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO o pedido de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1- AFASTAMENTO DO AGRESSOR DO LAR DA CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM ASSEGURAMENTO DE RETIRADA DE APENAS PERTENCES PESSOAIS SEUS; 2- PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PRÓTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; 3- PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, E OUTRO LOCAL DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA, INCLUSIVE LOCAIS DE RESIDÊNCIA E DE TRABALHO DE FAMILIARES DESTA. Boa Vista/RR, 26 de maio de 2014. Maria Aparecida Cury. Juíza de Direito Titular do 1º JESPVDMF.**

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou a MMª. Juíza expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 21 de janeiro de 2015.

Camila Araújo Guerra
Diretora de Secretaria

Expediente de 21/01/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS, MM. Juiz de direito respondendo pelo 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.007273-6

Vítima: VANUZA SILVA PEREIRA

Réu: ERNANDES COELHO SOBRAL

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte: **ERNANDES COELHO SOBRAL** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomar ciência da SENTENÇA proferida nos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...) Pelo exposto, ante a ocorrência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pela requerente nos autos, DECLARO SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, na forma acima escandida; REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS aplicadas na decisão liminar dos presentes autos, DECLARO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. *Boa Vista/RR, 10 de setembro de 2014 – MARIA APARECIDA CURY, Juíza de direito titular do 1º JVDFCM.*"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 21 de janeiro de 2015.

Camila Araújo Guerra
Diretora de Secretaria

Expediente de 21/01/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS, MM. Juiz de direito respondendo pelo 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.12.014256-6
Vítima: MARIA APARECIDA FAUSTO DA SILVA
Réu: FRANCISCO DE SOUZA CARVALHO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte: **FRANCISCO DE SOUZA CARVALHO** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para cumprimento de SENTENÇA proferida nos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...) Intime-se o requerido para, no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento relativo às parcelas de alimentos provisórios em atraso, devendo o requerido depositar os valores na conta da requerente. Deverá efetuar o pagamento integral das três últimas parcelas vincendas. Caso já tenha efetuado o pagamento, deverá comprovar. O requerido deverá nomear bens a penhora, conforme art. 732, do CPC. O requerido deverá ser advertido que o não cumprimento das especificações acima acarretará sua prisão, conforme art. 733, do CPC. *Boa Vista/RR, 10 de fevereiro de 2014 – MARIA APARECIDA CURY, Juíza Titular do 1º JVD/FCM.*"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 21 de janeiro de 2015.

Camila Araújo Guerra
Diretora de Secretaria

Expediente de 21/01/2015

EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS, MM. Juiz de direito respondendo pelo Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.017916-0
Vítima: ALDERLY DE SOUZA FERREIRA
Réu: LUIS CARLOS KLEIN

FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO como se encontra a parte **LUIS CARLOS KLEIN**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias a partir de sua publicação, intimando/citando o mesmo para tomar ciência da r. decisão extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: “(...) DEFIRO PARCIALMENTE a medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; 2. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR O LOCAL DE RESIDÊNCIA, TRABALHO, ESTUDO E OUTRO DE FREQUENTação DA OFENDIDA; 3. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO.

Tratando-se de procedimento cautelar de natureza cível, com pedido de medida protetiva da integridade física da ofendida, cite-se o ofensor para o oferecimento de contestação às medidas protetivas deferidas, no prazo de 5 (cinco) dias, advertindo-o de que em caso de ausência de manifestação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Cumpra-se. Boa Vista/RR, 31 de outubro de 2012. MARIA APARECIDA CURY – Juíza de Direito – 1º JVDFCM”

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 21 de janeiro de 2015.

Camila Araújo Guerra
Diretora de Secretaria

Expediente de 21/01/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS, MM. Juiz de direito respondendo pelo Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.007863-4
Requerente: ALEXSANDRO FLAUZINA DE LIMA
Requerida: LEONÁDIA CÂNDIDA DIAS

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO como se encontram as partes **ALEXSANDRO FLAUZINA DE LIMA e LEONÁDIA CÂNDIDA DIAS**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomarem ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: “(...) Pelo exposto, encontrado-se o feito paralisado há mais de ano, sem que a parte requerente promova as diligências a seu cargo e, ainda, não tendo a parte requerida, por sua vez, sido localizada a partir dos dados indicados, para promover o regular andamento, **RECONHEÇO A NEGLIGÊNCIA DAS PARTES NOS CASO E, COM EFEITO, DECLARO EXTINTO O PRESENTE FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 267, II, do CPC. *Publique-se, Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 26 de setembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY – Juiz de Direito – 1ºJVDFCM*”

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 21 de janeiro de 2015.

Camila Araújo Guerra
Diretora de Secretaria

Expediente de 21/01/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS, MM. Juiz de direito respondendo pelo 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º010 13.000947-4
Vítima: REGINA RIBEIRO SOLEDADE DE SOUSA
Réu: RENILDO MARQUES

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **RENILDO MARQUES** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomar ciência da Sentença proferida nos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...) Destarte, em dissonância coma manifestação do órgão ministerial, inicialmente apresentada, em face de ulterior situação nos autos, configurando o abandono de causa pela requerente, na forma acima escandida, REVOGO AS MEDIDAS PROTRETIVAS liminarmente deferidas, e DECLARO EXTINTO O PROCEDIMENTO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, II, do CPC. *Boa Vista/RR, 19 de agosto de 2014, MARIA APARECIDA CURY, Juíza titular 1º JVDFCM.*"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 21 de janeiro de 2015.

Camila Araújo Guerra
Diretora de Secretaria

Expediente de 21/01/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS, MM. Juiz de direito respondendo pelo 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.016585-4

Vítima: LOIDE GOMES DA COSTA

Réu: MARLEM MENDES LIMA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **MARLEM MENDES LIMA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomar ciência da SENTENÇA proferida nos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...) Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgências liminarmente concedidas, que perdurarão até trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. *Boa Vista/RR, 20 de maio de 2014, SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES, juíza respondendo pelo 1º JVDFCM.*

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 21 de janeiro de 2015.

Camila Araújo Guerra
Diretora de Secretaria

Expediente de 21/01/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS, MM. Juiz de direito respondendo pelo 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.05213-4

Vítima: MEIRIVANIA RODRIGUES

Réu: WALDEMIR MORAES SILVA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, como se encontram as partes **MEIRIVANIA RODRIGUES e WALDEMIR MORAES SILVA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomarem ciência da DECISÃO proferida nos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)DEFIRO PARCIALMENTE a medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência:

1. AFASTAMENTO DO AGRESSOR DO LAR DA CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM O ASSEGURAMENTO DE RETIRADA DE APENAS PERTENCES PESSOAIS SEUS; 2. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVANDO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; 3. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTANÇA DA OFENDIDA; 4. PRESTAÇÃO DE ALIMENTO PROVISIONAIS, QUE ARBITRO EM 30% (TRINTA POR CENTO) DO SALÁRIO MÍNIMO, À VISTA DA FALTA DE INFORMAÇÃO QUANTO AOS GANHOS DO OFENSOR, QUE DEVERÃO SER POR ELE DEPOSITADOS, ATÉ O DIA 5 (CINCO) DE CADA MÊS, EM CONTA CORRENTE DE TITULARIDADE DA OFENDIDA (A SER POR ELA INFORMADA, EM JUÍZO, PARA POSTEIOR COMUNICAÇÃO AO OFENSOR), NOS TERMOS DO ART. 22, V, § 4º, DA LEI Nº 116340/06 C.C ART. 852, III, DO CPC.

Tratando-se de procedimento cautelar de natureza cível, com pedido de medida protetiva da integridade física da ofendida, cite-se o ofensor para o oferecimento de contestação às medidas protetivas deferidas, no prazo de 5 (cinco) dias, advertindo-o de que em caso de ausência de manifestação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Cumpra-se. Boa Vista/RR, 03 de junho de 2014. MARIA APARECIDA CURY – Juíza de Direito – 1º JVDFCM”

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 21 de janeiro de 2015.

Camila Araújo Guerra
Diretora de Secretaria

Expediente de 21/01/2015

EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS, MM. Juiz de direito respondendo pelo 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º010 13.000164-6

Vítima: MARIA DE OUZA ARAUJO

Réu: OTILES DE JESUS PEDROLLO JUNIOR

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, como se encontra a parte **OTILES DE JESUS PEDROLLO JUNIOR** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomar ciência da DECISÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS proferida nos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...) O caso, como outros do mesmo tipo, deve ser prontamente apreciado, para a proteção da integridade física, moral e psicológica da ofendida, e de seus filhos menores, pelo que, com base nos artigos 7º, *caput* e incisos, 22, *caput* e incisos, e 24, *caput* e inciso II, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência:

1. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVANDO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 300 (TREZENTOS) METROS; 2. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA E O LOCAL DE TRABALHO DA VÍTIMA; 3. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO.

Tratando-se de procedimento cautelar de natureza cível, com pedido de medida protetiva da integridade física da ofendida, cite-se o ofensor para o oferecimento de contestação às medidas protetivas deferidas, no prazo de 5 (cinco) dias, advertindo-o de que em caso de ausência de manifestação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Cumpra-se. Boa Vista/RR, 06 de janeiro de 2013. BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO – Juíza Substituta – Plantão Judicial"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 21 de janeiro de 2015.

Camila Araújo Guerra

Diretora de Secretaria

Expediente de 21/01/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS, MM. Juiz de direito respondendo pelo 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º010 14.001026-4

Vítima: SILVIA CRISTINE PEREIRA MELO DA SILVA E SARAH DAIANE MELO DA SILVA

Réu: ANTONIO LUIZ DA SILVA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **ANTONIO LUIZ DA SILVA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomar ciência da SENTENÇA proferida nos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir. "(..) Pelo exposto, ante a ocorrência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pela requerente nos autos, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DO OBJETO do presente procedimento, na forma acima escandida, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. *Boa Vista/RR, 17 de julho de 2014, MARIA APARECIDA CURY, Juíza titular 1ºJVDFCM.*"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 21 de janeiro de 2015.

Camila Araújo Guerra
Diretora de Secretaria

Expediente de 21/01/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS, MM. Juiz de direito respondendo pelo 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º010.13.001074-6

Vítima: ANTONIA DE SOUZA ARAUJO

Réu: OTILES DE JESUS PEDROLLO JUNIOR

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **OTILES DE JESUS PEDROLLO JUNIOR** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomar ciência do seguinte Dispositivo: “Intime-se o requerido para pagamento de custas processuais, no valor de R\$ 89,72 (oitenta e nove reais e setenta e dois centavos), no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa.”

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 21 de janeiro de 2015.

Camila Araújo Guerra
Diretora de Secretaria

PACI CONCORS JUS

Expediente de 21/01/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS, MM. Juiz de direito respondendo pelo 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.016506-0

Vítima: DIOMARIA DA SILVA CARNEIRO

Réu: JOSÉ LUCIO CONTO TEIXEIRA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **JOSÉ LUCIO CONTO TEIXEIRA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomar ciência da SENTENÇA proferida nos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(..) Sendo assim, REVOGO as medidas protetivas anteriormente deferidas, julgando extinto o presente procedimento de MPU, por perda do objeto, julgando extinto o presente procedimento com fundamento no art. 267, VI do CPC. *Boa Vista/RR, 27 de novembro de 2013, JOANA SARMENTO DE MATOS, Juíza substituta 1º JVDFCM.*"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 21 de janeiro de 2015.

Camila Araújo Guerra
Diretora de Secretaria

Expediente de 21/01/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS, MM. Juiz de direito respondendo pelo 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.016580-5
Vítima: RUTY ARAUJO DOS SANTOS PEREIRA
Réu: ARNALDO DE OLIVEIRA PEREIRA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **ARNALDO DE OLIVEIRA PEREIRA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomar ciência da SENTENÇA proferida nos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(..)Sendo assim, *REVOGO as medidas protetivas anteriormente deferidas, julgando extinto o presente procedimento de MPU, por perda do objeto, julgando extinto o presente procedimento com fundamento no art. 267, VI do CPC. Boa Vista/RR, 03 de fevereiro de 2014, JOANA SARMENTO DE MATOS, Juíza substituta 1º JVDFCM.*"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 21 de janeiro de 2015.

Camila Araújo Guerra
Diretora de Secretaria

Expediente de 21/01/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS, MM. Juiz de direito respondendo pelo 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.019621-4

Vítima: GLECIA SANTANA DOS SANTOS

Réu: EDSON MARCELINO DOS SANTOS

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **EDSON MARCELINO DOS SANTOS** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomar ciência da SENTENÇA proferido nos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...) Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à falta de modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado, restando indeferidos os demais pedidos, na forma da decisão liminar proferida. *Boa Vista/RR, 20 de maio de 2014, SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES, Juíza respondendo pelo 1º JVDFCM.*"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 21 de janeiro de 2015.

Camila Araújo Guerra
Diretora de Secretaria

Expediente de 27/01/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dr. PARIMA DIAS VERAS, MM. Juiz respondendo pelo 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.019633-9

Vítima: VANESSA CARIOCA MAIA

Réu: JUCELINO RODRIGUES DA SILVA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte: **JUCELINO RODRIGUES DA SILVA, filho de José Fábio da Silva e de Dioridia Rodrigues Siqueira Silva, RG nº 431.3087 SSP/RR, com ultimo endereço sendo rua Tenente Nelson Albuquerque, nº 596, naturalidade Goiânia/GO,** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomar ciência da DESPACHO proferida nos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...).Expeça-se edital de intimação/citação ao ofensor, com a identificação contida à fl. 46, pelo prazo de 20 (vinte) dias (art. 231, II, e 232, IV, do CPC), para apresentar constestação, no prazo de 05 (cinco) dias, no que, de logo, lhe nomeio curador especial o defensor público atuante no juízo (art. 9º. Do CPC), em caso de não haver manifestação nos autos por parte do requerido, no prazo de lei. Abra-se vista.. *Boa Vista/RR, 08 de janeiro de 2015 – ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS, Juiz respondendo pelo 1º JESPVDFCM.*"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 27 de janeiro de 2015.

Camila Araújo Guerra
Diretora de Secretaria

COMARCA DE CARACARAÍ

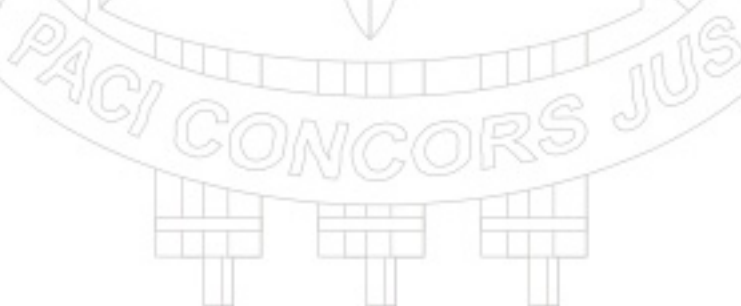
Expediente de 27/01/2015

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO (15 DIAS)

O MM. Juiz **BRUNO FERNANDO ALVES COSTA**, respondendo pela Comarca de Caracarái-RR, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal desta Comarca correm os Autos da Ação Penal n.º **002012.000761-0**, onde se apura a suposta prática do delito capitulado no artigo 309, da Lei 9.503/97- Código de Trânsito Brasileiro, tendo como denunciado **WESLEY OLIVEIRA ALVES**, brasileiro, solteiro, mecânico, nascido aos 30/04/1986, em Paragominas/PA, filho de Reinaldo Vieira Alves e Claudia Maria de Oliveira, por encontrar-se atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com fulcro no artigo 361 do CPP, para que o mesmo tome conhecimento que neste Juízo se processam os referidos autos, ficando desde já **INTIMADO** para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderá argüir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Fica o(a) acusado(a) advertido(a) que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. O(a) acusado(a) fica advertido(a), neste ato, que em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CP), cabendo à(o) acusado(a) apresentar sua manifestação a respeito. O(a) acusado(a) fica ciente que quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial. O(a) acusado(a) fica, também, advertido(a) que, citado e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública para apresentá-la. E para que chegue ao conhecimento do Réu e que no futuro ninguém alegue inocência expediu-se o presente Edital, que será Publicado no Diário do Poder Judiciário e será afixado no lugar de costume. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de CARACARAÍ-RR, aos 27 de janeiro de 2015.

Sandro Araújo de Magalhães
Diretor de Secretaria



Expediente de 27/01/2015

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO (15 DIAS)

O MM. Juiz **BRUNO FERNANDO ALVES COSTA**, respondendo pela Comarca de Caracará-RR, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal desta Comarca correm os Autos da medida Protetiva n.º **002014.000115-5**, onde se apura a suposta prática do delito capitulado na Lei 11.340/06- Lei Maria da Penha, tendo como réu **RAFAEL GOMES DE ABREU**, brasileiro, união estável, mecânico, nascido aos 14/12/1989, em Recife/PE, filho de Manaces Esmeraldp de Abreu Filho e Marleide Gomes do Nascimento, RG 3576680 SSP/RR, CPF 997.509.532-15, por encontrar-se atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com fulcro no artigo 361 do CPP, para que o mesmo tome conhecimento que neste Juízo se processam os referidos autos, ficando desde já **INTIMADO** para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderá argüir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Fica o(a) acusado(a) advertido(a) que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. O(a) acusado(a) fica advertido(a), neste ato, que em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CP), cabendo à(o) acusado(a) apresentar sua manifestação a respeito. O(a) acusado(a) fica ciente que quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial. O(a) acusado(a) fica, também, advertido(a) que, citado e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública para apresentá-la. E para que chegue ao conhecimento do Réu e que no futuro ninguém alegue inocência expediu-se o presente Edital, que será Publicado no Diário do Poder Judiciário e será afixado no lugar de costume. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de CARACARÁ-RR, aos 27 de janeiro de 2015.

Sandro Araújo de Magalhães
Diretor de Secretaria



Expediente de 27/01/2015

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO (15 DIAS)

O MM. Juiz **BRUNO FERNANDO ALVES COSTA**, respondendo pela Comarca de Caracarái-RR, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal desta Comarca correm os Autos da Ação Penal n.º **002008.013239-0**, onde se apura a suposta prática do delito capitulado no artigo 34, *caput*, da Lei 9.605/98, tendo como Denunciado **JOEL IONEI RAMOS DE SOUZA**, brasileiro, pescador, nascido aos 25/08/1973, filho de Maria Diana Ramos de Souza, CPF 164.335.482-53, por encontrar-se atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com fulcro no artigo 361 do CPP, para que o mesmo tome conhecimento que neste Juízo se processam os referidos autos, ficando desde já **INTIMADO** para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderá argüir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Fica o(a) acusado(a) advertido(a) que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. O(a) acusado(a) fica advertido(a), neste ato, que em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CP), cabendo à(o) acusado(a) apresentar sua manifestação a respeito. O(a) acusado(a) fica ciente que quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial. O(a) acusado(a) fica, também, advertido(a) que, citado e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública para apresentá-la. E para que chegue ao conhecimento do Réu e que no futuro ninguém alegue inocência expediu-se o presente Edital, que será Publicado no Diário do Poder Judiciário e será afixado no lugar de costume. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de CARACARÁI-RR, aos 27 de janeiro de 2015.

Sandro Araújo de Magalhães
Diretor de Secretaria



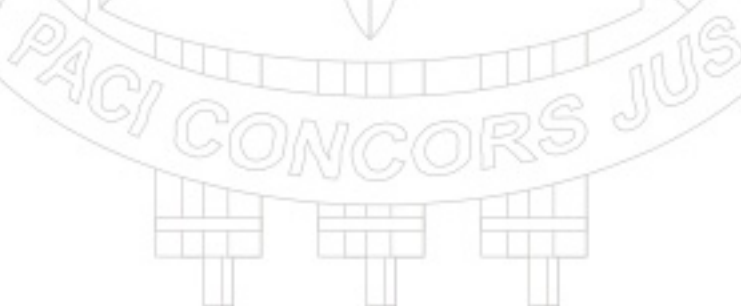
Expediente de 27/01/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO (90 DIAS)

O MM. Juiz **BRUNO FERNANDO ALVES COSTA**, respondendo pela Comarca de Caracarái-RR, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório se processam os termos da Ação Penal nº. **002008.011966-0**, em que é parte autora a JUSTIÇA PÚBLICA e figura como denunciado **ALAN LOPES DO NASCIMENTO**, brasileiro, solteiro, nascido aos 30/08/1987, filho de Antônio Alves do Nascimento e Raimunda Evaristo Alves, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, mandou o MM Juiz expedir o presente Edital de Intimação, para que o mesmo tome conhecimento da R. Sentença prolatada nos autos supramencionados: **FINAL DA SENTENÇA** "(...) Atenuo a pena em um ano, porque reconheço a atenuante da confissão e menor idade relativa; resultando a pena de três (03) anos de reclusão e setenta (70) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época do fato, pena esta que torno definitiva. Como preconiza o art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, fixo o regime aberto para o início do cumprimento da pena. O faço, porque a certidão de antecedentes criminais, a culpabilidade e as circunstâncias do delito, não são de todo negativas. Por fim, em razão do disposto no art. 44, do Código Penal, deixo de substituir a pena em virtude de não observar sua suficiência, já que responde o réu a outros procedimentos penais de crimes contra o patrimônio com condenações e há circunstâncias judiciais negativas. Não é o caso do decreto prisional para se recorrer, sob pena de afronta ao principio da proporcionalidade. Deixo de fixar o valor mínimo de reparação {CPP, art. 387, inc. IV}, por inexistência de contraditório específico. Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais; mas, com fundamento no art. 12 da Lei 1.060/50, suspendo o pagamento, uma vez que foi defendido em toda a extensão da persecução penal pela Defensoria Pública, o que demonstra sua incapacidade de arcar com o patrocínio de sua defesa e com as despesas do processo. Transita esta em julgado, inscreva-se o nome dos Réus no rol dos culpados e expeça-se Guia de Execução Penal. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral e ao Instituto de Identificação, para os fins do art. 15, inc. III do Código Penal. PRIC. Intimem-se o ofendido e o acusado, este por edital. Caracarái (RR), 21 de outubro de 2014. Bruno Fernando Alves Costa. Juiz de Direito." E para que chegue ao conhecimento do Réu e que no futuro ninguém alegue inocência expediu-se o presente Edital, que será Publicado no Diário da Justiça Eletrônico e será afixado no lugar de costume. DADO E PASSADO nesta cidade de Caracarái, RR, aos 27 de janeiro de 2015.

Sandro Araújo de Magalhães
Diretor de Secretaria



COMARCA DE RORAINÓPOLISExpediente de **27/01/2015****PORTARIA /GAB/Nº 001/2015**

O **Dr. JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA**, Juiz Substituto, em Exercício na Comarca de Rorainópolis, Estado de Roraima, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei etc.

CONSIDERANDO o disposto na Portaria/CGJ n.º 124, de 15 de dezembro de 2014, a qual regulamenta os plantões judiciais nas Comarcas do Interior;

CONSIDERANDO, os termos da Resolução Nº 05, de 06 de maio de 2009.

RESOLVE:

Art. 1º. Fixar a escala de plantão da Comarca de Rorainópolis, para o mês de JANEIRO DE 2015, conforme tabela abaixo:

SERVIDOR	CARGO	PERIODO	HORARIO	TELEFONE
Francisco Luiz da Conceição Sousa	Técnico Judiciário	01	09:00 às 12:00	991350368
Egilaine Silva de Carvalho	Técnico Judiciário	07 e 08	09:00 às 12:00	98114-0005
Wemerson de Oliveira Medeiros	Analista Judiciário/Análise de processo	14 e 15	09:00 às 12:00	99142-1992
Gabriela Leal Gomes	Técnico Judiciário	16, 17 e 18	09:00 às 12:00	98124-6004
Dayna Thalyta Gomes do N. Duarte	Analista Judiciário/Análise de processo	21 e 22	09:00 às 12:00	3238-1937
Jefferson Von Randow Rattes Leitão	Técnico Judiciário	28	09:00 às 12:00	981112630

Art. 2º - Determinar que os servidores acima relacionados façam uso funcional do Cartório deste Juízo durante a realização do Plantão Judiciário.

Art. 3º - Determinar que os servidores, em seus respectivos plantões, fiquem de sobreaviso, nos horários não abrangidos pelo artigo anterior, com seus respectivos telefones ligados para atendimento e pronta apreciação de situações de emergência, podendo cumprir o horário em suas residências.

Parágrafo Primeiro: Nos dias úteis, o regime de sobreaviso iniciar-se-á às 18h (dezoito horas) do dia anterior, findando às 08h (oito horas) do dia útil subsequente.

Parágrafo Segundo: Nos finais de semana e feriados, o regime de sobreaviso iniciar-se-á às 12h (doze horas) do término dos plantões, findando às 09h (nove horas) do dia subsequente.

Art. 4º - Durante o plantão, o serviço poderá ser acionado através do telefone (95) 3238-1398.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, devendo a mesma ser enviada à Corregedoria-Geral de Justiça, para fins do Provimento Nº 002/2014.

Art. 6º - Dê-se ciência aos servidores.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Rorainópolis – RR, 27 de janeiro de 2015.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
Juiz em Substituição

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente do dia 27JAN15

PROCURADORIA-GERAL**EDITAL Nº 028 – MPRR/SERVIÇO SOCIAL, DE 22 DE JANEIRO DE 2014
II PROCESSO SELETIVO PARA PREENCHIMENTO DE VAGAS DO ESTÁGIO EXTRACURRICULAR
EM SERVIÇO SOCIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas legais atribuições e, em atenção ao disposto na Lei Complementar nº 003, de 07 de janeiro de 1994, **DESIGNA ad referendum** do Conselho Superior do Ministério Público a candidata a seguir relacionada, devidamente aprovada no **II Processo Seletivo para Preenchimento de Vagas do Estágio Extracurricular em Serviço Social** do Ministério Público do Estado de Roraima.

1. CANDIDATO(A) DESIGNADA

Nº Inscrição	Nome Do Candidato	Ordem de Classificação	Horário de Desenvolvimento do Estágio/Local
42	Lorena Rayanne Mendes da Silva	10º	Matutino/ Espaço da Cidadania/Setor Interprofissional

2. A candidata designada para o estágio deverá se apresentar no **dia 02 de fevereiro de 2015, às 8 horas, no Prédio do Espaço da Cidadania, localizado na Avenida Ville Roy, nº 5584, Centro**, Boa Vista – Estado de Roraima, munidas com cópia do RG, CPF, comprovante de residência e Declaração da Instituição de Ensino.

3. Não estando a candidata cadastrada no CIEE (Centro de Integração Empresa-Escola), deverá providenciar seu cadastramento junto ao Agente de Integração, localizado na Rua Cecília Brasil, 1055/B, Centro, telefones 3624.2760/3624.2784, até a data descrita no item anterior.

4. A não apresentação da candidata designada na data constante no item 2 deste Edital, acarretará a desclassificação com consequente perda do direito a vaga, salvo por motivo de caso fortuito e/ou força maior, devidamente comprovado e aceito pela Administração.
Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista, 22 de janeiro de 2015.

FÁBIO BASTOS STICA

Procurador-Geral de Justiça

ERRATA - EDITAL Nº 014 - MPE/RR, DE 13 DE JANEIRO DE 2014

Na Republicação com Retificação do Edital nº 014 - MPE/RR, de 13 de janeiro de 2014, publicado no DOE nº 2445 (15JAN15) e no DJE nº5433 (16JAN15), referente às DESIGNAÇÕES dos candidatos aprovados no IX Processo Seletivo visando selecionar Estagiários de Direito para o Ministério Público do Estado de Roraima,

Onde se lê:**1. RELAÇÃO DE CANDIDATOS DESIGNADOS**

Nº de Inscrição	Nome do Candidato(A)	Classificação	Promotoria (Titularidade)/ Local/ Horário de desenvolvimento do estágio
292	LAÍZE AIRES ALENCAR FERREIRA	17º	Promotoria de Just. da Infância e Juventude (2ª Titularidade) / Espaço da Cidadania / MATUTINO

Leia-se:**1. RELAÇÃO DE CANDIDATOS DESIGNADOS**

Nº de Inscrição	Nome do Candidato(A)	Classificação	Promotoria (Titularidade)/ Local/ Horário de desenvolvimento do estágio
292	LAÍZE AIRES ALENCAR FERREIRA	17º	Promotoria de Just. da Infância e Juventude (2ª Titularidade) / Espaço da Cidadania / VESPERTINO

Publique-se.

Boa Vista, 26 de janeiro de 2015.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça
Em Exercício

PORTARIA Nº 056, DE 27 DE JANEIRO DE 2014

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Tornar sem efeito as Portarias nº 054/15, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5438, de 27JAN15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 057, DE 27 DE JANEIRO DE 2014

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Interromper, **ad referendum** do Conselho Superior do Ministério Público, por interesse do serviço, as férias do Promotor de Justiça, Dr. **MÁRCIO ROSA DA SILVA**, anteriormente deferidas pela Portaria nº 041/15, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5435, de 22JAN15, a partir de 28JAN15, ficando o período restante para ser usufruído oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 058, DE 27 DE JANEIRO DE 2014

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Cessar os efeitos da Portaria nº 042/15, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5435, de 22JAN15, a partir de 28JAN15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 059, DE 27 DE JANEIRO DE 2014

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Cessar os efeitos da Portaria nº 521/12, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 4848, de 08AGO12, a partir de 28JAN15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 060, DE 27 DE JANEIRO DE 2014

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **MÁRCIO ROSA DA SILVA**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela 1ª Titularidade da Promotoria da Infância e da Juventude da Comarca de Boa Vista/RR, a partir de 28JAN15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

DIRETORIA GERAL

PORTARIA Nº 081 - DG, DE 26 DE JANEIRO DE 2015.

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor **EDSON PEREIRA CORREA JUNIOR**, Oficial de Diligência, em face do deslocamento para o município do Canta-RR, no dia 27JAN15, sem pagamento de diária, para cumprir diligência, Processo nº 070/15 – DA, de 26 de janeiro de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 082 - DG, DE 27 DE JANEIRO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no art. 1º e § 3º, do art. 2º, da Resolução CPJ nº 004, de 14/11/2014, publicada no DJE nº 5396, de 19/11/2014,

RESOLVE:

Conceder Recesso Forense aos servidores abaixo relacionados:

Nome	Cargo	1º Período	2º Período
Bairton Pereira Silva	Diretor de Departamento	09/02 a 13/02/2015 - 05 (cinco) dias	---
Raimundo Monteiro da Silva	Chefe de Seção	27/01 a 30/01/2015 - 04 (quatro) dias	11/02 a 20/02/2015 – 10 (dez) dias

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS**PORTARIA Nº 020- DRH, DE 27 DE JANEIRO DE 2015**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e art. 90 da LC nº 053/01,

RESOLVE:

Convalidar o afastamento do servidor **CESAR OBERLAN BRANCO DOS SANTOS**, para doação de sangue no dia 26JAN2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**Expediente de 27/01/2015**

PORTARIA N.º 011/2015

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Roraima, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Nomear a Advogada, **NATHÁCIA FERNANDES DA SILVA**, inscrita nesta Seccional, para compor as Comissões de Apoio ao Advogado em Início de Carreira e da Diversidade Sexual e Direito Homoafetivo da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Roraima.

Certifique-se. Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 26 de janeiro de 2015.

JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR

PACI CONCORS JUS

PORTARIA N.º 012/2015

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Roraima, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

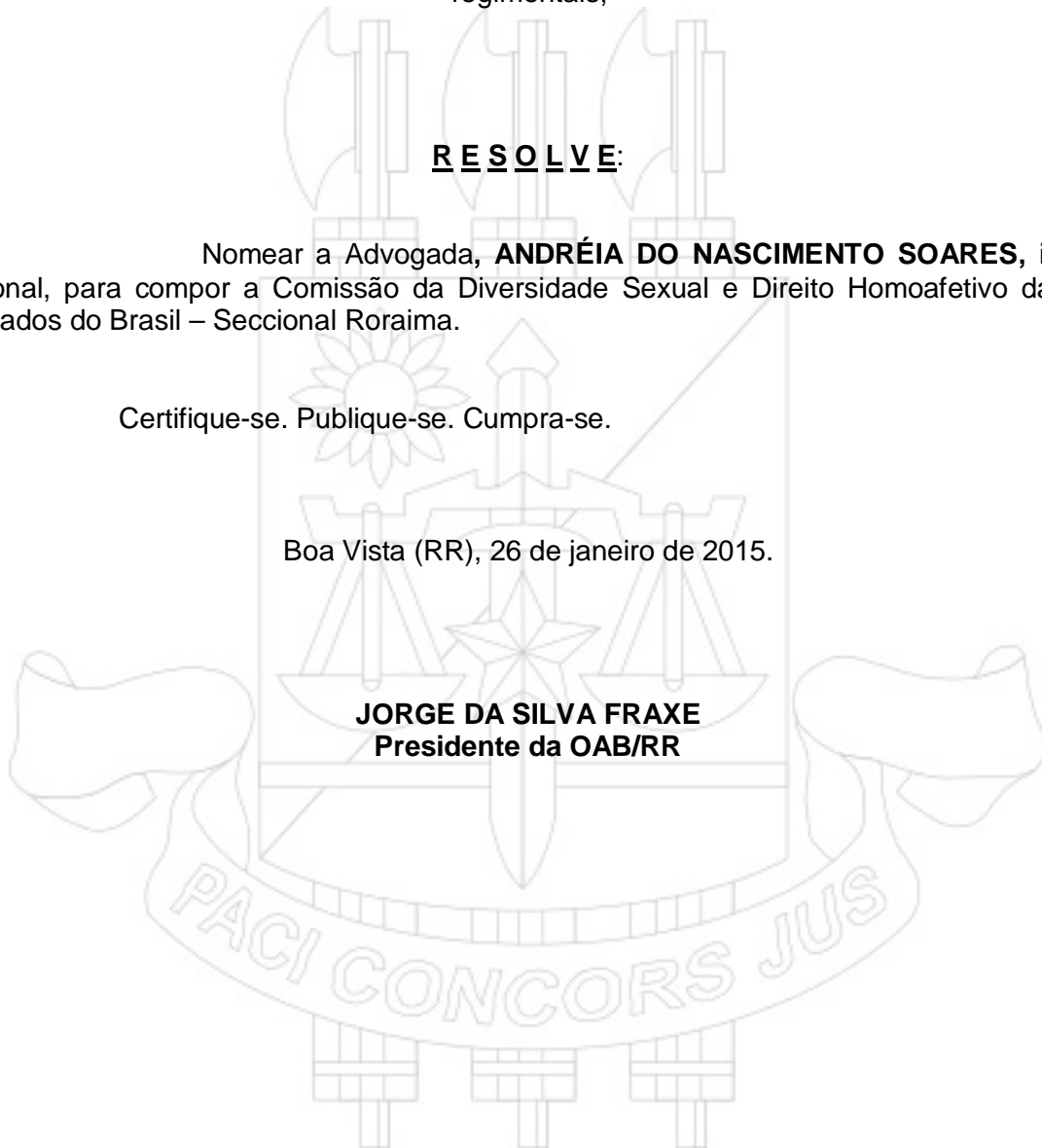
RESOLVE:

Nomear a Advogada, **ANDRÉIA DO NASCIMENTO SOARES**, inscrita nesta Seccional, para compor a Comissão da Diversidade Sexual e Direito Homoafetivo da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Roraima.

Certifique-se. Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 26 de janeiro de 2015.

JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR



PORTARIA N.º 013/2015

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Roraima, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

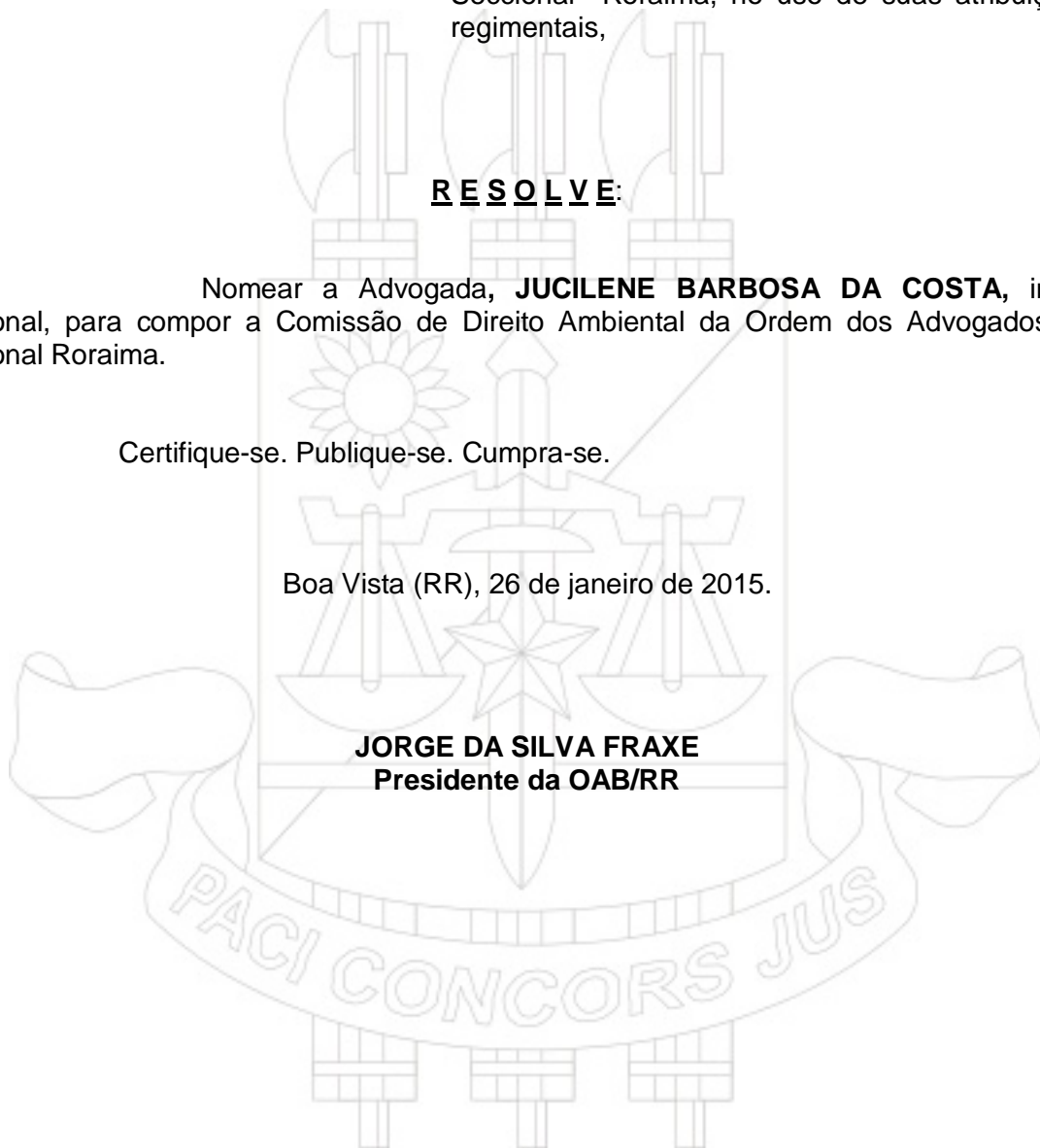
RESOLVE:

Nomear a Advogada, **JUCILENE BARBOSA DA COSTA**, inscrita nesta Seccional, para compor a Comissão de Direito Ambiental da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Roraima.

Certifique-se. Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 26 de janeiro de 2015.

JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR



Resolução Nº 1/2014

Altera o caput do art. 128, acrescenta o art. 128-A, altera o caput do art. 131, com alteração e renumeração de seus parágrafos, acrescenta o art. 131-B e altera e renumera os parágrafos e altera o inciso II do anterior § 2º, atual § 5º, do art. 133 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei n. 8.906, de 1994).

O **CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 54, V, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994 - Estatuto da Advocacia e da OAB, e considerando o decidido nos autos da Proposição n. 49.0000.2014.01 2597-4/COP,

RESOLVE:

Art. 1º O Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei 8.906, de 1994), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 128. O Conselho Seccional, até 45 (quarenta e cinco) dias antes da data da votação, no último ano do mandato, convocará os advogados inscritos para a votação obrigatória, mediante edital resumido, publicado na imprensa oficial, do qual constarão, dentre outros, os seguintes itens: ..."

"Art. 128-A. A Diretoria do Conselho Federal, no mês de fevereiro do ano das eleições, designará Comissão Eleitoral Nacional, composta por 05 (cinco) advogados e presidida preferencialmente por Conselheiro Federal que não seja candidato, como órgão deliberativo encarregado de supervisionar, com função correccional e consultiva, as eleições seccionais e a eleição para a Diretoria do Conselho Federal."

"Art. 131. São admitidas a registro apenas chapas completas, que deverão atender ao mínimo de 30% (trinta por cento) e ao máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo, com indicação dos candidatos aos cargos de diretoria do Conselho Seccional, de conselheiros seccionais, de conselheiros federais, de diretoria da Caixa de Assistência dos Advogados e de suplentes, se houver, sendo vedadas candidaturas isoladas ou que integrem mais de uma chapa.

§ 1º O percentual mínimo previsto no caput deste artigo poderá ser alcançado levando-se em consideração a chapa completa, compreendendo os cargos de titular e de suplência, não sendo obrigatória a observância em cargos específicos ou de diretoria, incluindo a do Conselho Federal.

§ 2º Para o alcance do percentual mínimo previsto no caput deste artigo observar-se-á o arredondamento de fração para cima, considerando-se o número inteiro de vagas subsequente.

§ 3º É facultativa a observação do percentual mínimo previsto neste artigo nas Subseções que não possuam Conselho.

§ 4º O requerimento de inscrição, dirigido ao Presidente da Comissão Eleitoral, é subscrito pelo candidato a Presidente e por 02 (dois) outros candidatos à Diretoria, contendo nome completo, nº de inscrição na OAB e endereço profissional de cada candidato, com indicação do cargo a que concorre, acompanhado das autorizações escritas dos integrantes da chapa.

§ 5º Somente integra chapa o candidato que, cumulativamente:

a) seja advogado regularmente inscrito na respectiva Seccional da OAB, com inscrição principal ou suplementar;

- b) esteja em dia com as anuidades;
- c) não ocupe cargos ou funções incompatíveis com a advocacia, referidos no art. 28 do Estatuto, em caráter permanente ou temporário, ressalvado o disposto no art. 83 da mesma Lei;
- d) não ocupe cargos ou funções dos quais possa ser exonerável ad nutum, mesmo que compatíveis com a advocacia;
- e) não tenha sido condenado em definitivo por qualquer infração disciplinar, salvo se reabilitado pela OAB, ou não tenha representação disciplinar em curso, já julgada procedente por órgão do Conselho Federal;
- f) exerça efetivamente a profissão, há mais de cinco anos, excluído o período de estagiário, sendo facultado à Comissão Eleitoral exigir a devida comprovação;
- g) não esteja em débito com a prestação de contas ao Conselho Federal, na condição de dirigente do Conselho Seccional ou da Caixa de Assistência dos Advogados, responsável pelas referidas contas, ou não tenha tido prestação de contas rejeitada, após apreciação do Conselho Federal, com trânsito em julgado, nos 08 (oito) anos seguintes;
- h) com contas rejeitadas segundo o disposto na alínea "a" do inciso II do art. 7º do Provimento n. 101/2003, ressarcir o dano apurado pelo Conselho Federal, sem prejuízo do cumprimento do prazo de 08 (oito) anos previsto na alínea "g";
- i) não integre listas, com processo em tramitação, para provimento de cargos nos tribunais judiciais ou administrativos.

§ 6º A Comissão Eleitoral publica no quadro de avisos das Secretarias do Conselho Seccional e das subseções a composição das chapas com registro requerido, para fins de impugnação por qualquer advogado inscrito.

§ 7º A Comissão Eleitoral suspende o registro da chapa incompleta ou que inclua candidato inelegível na forma do § 5º, concedendo ao candidato a Presidente do Conselho Seccional prazo improrrogável de cinco dias úteis para sanar a irregularidade, devendo a Secretaria e a Tesouraria do Conselho ou da Subseção prestar as informações necessárias.

§ 8º A chapa é registrada com denominação própria, observada a preferência pela ordem de apresentação dos requerimentos, não podendo as seguintes utilizar termos, símbolos ou expressões iguais ou assemelhados.

§ 9º Em caso de desistência, morte ou inelegibilidade de qualquer integrante da chapa, a substituição pode ser requerida, sem alteração da cédula única já composta, considerando-se votado o substituído.

§ 10. Os membros dos órgãos da OAB, no desempenho de seus mandatos, podem neles permanecer se concorrerem às eleições."

"Art.131-B. Desde o pedido de registro da chapa, poderá ser efetuada doação para a campanha por advogados, inclusive candidatos, sendo vedada a doação por pessoas físicas que não sejam advogados e por qualquer empresa ou pessoa jurídica, sob pena de indeferimento de registro ou cassação do mandato.

§ 1º Será obrigatória a prestação de contas de campanha por parte das chapas concorrentes, devendo ser fixado pelo Conselho Federal o limite máximo de gastos.

§ 2º Também será fixado pelo Conselho Federal o limite máximo de doações para as campanhas eleitorais por parte de quem não é candidato."

"Art.133....

§ 1º A propaganda eleitoral, que só poderá ter início após o pedido de registro da chapa, tem como finalidade apresentar e debater propostas e ideias relacionadas às finalidades da OAB e aos interesses da Advocacia, sendo vedada a prática de atos que visem a exclusiva promoção pessoal de candidatos e, ainda, a abordagem de temas de modo a comprometer a dignidade da profissão e da Ordem dos Advogados do Brasil ou ofender a honra e imagem de candidatos.

§ 2º A propaganda antecipada ou proibida importará em notificação de advertência a ser expedida pela Comissão Eleitoral competente para que, em 24 (vinte e quatro horas), seja suspensa, sob pena de aplicação de multa correspondente ao valor de 01 (uma) até 10 (dez) anuidades.

§ 3º Havendo recalcitrância ou reincidência, a Comissão Eleitoral procederá à abertura de procedimento de indeferimento ou cassação de registro da chapa ou do mandato, se já tiver sido eleita.

§ 4º Se a Comissão Eleitoral entender que qualquer ato configure infração disciplinar, deverá notificar os órgãos correccionais competentes da OAB.

§ 5º É vedada:

I - no período de 15 (quinze) dias antes da data das eleições, a divulgação de pesquisa eleitoral;

II - no período de 30 (trinta) dias antes da data das eleições, a regularização da situação financeira de advogado perante a OAB para torná-lo apto a votar;

III - no período de 60 (sessenta) dias antes das eleições, a promoção pessoal de candidatos na inauguração de obras e serviços da OAB;

IV - no período de 90 (noventa) dias antes da data das eleições, a concessão ou distribuição, às Seccionais e Subseções, por dirigente, candidato ou chapa, de recursos financeiros, salvo os destinados ao pagamento de despesas de pessoal e de custeio ou decorrentes de obrigações e de projetos pré-existentes, bem como de máquinas, equipamentos, móveis e utensílios, ressalvados os casos de reposição, e a convolação de débitos em auxílios financeiros, salvo quanto a obrigações e a projetos pré-existentes.

§ 6º Qualquer chapa pode representar, à Comissão Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias, para que se promova a apuração de abuso.

§ 7º Cabe ao Presidente da Comissão Eleitoral, de ofício ou mediante representação, até a proclamação do resultado do pleito, instaurar processo e determinar a notificação da chapa representada, por intermédio de qualquer dos candidatos à Diretoria do Conselho ou, se for o caso, da Subseção, para que apresente defesa no prazo de 5 (cinco) dias, acompanhada de documentos e rol de testemunhas.

§ 8º Pode o Presidente da Comissão Eleitoral determinar à representada que suspenda o ato impugnado, se entender relevante o fundamento e necessária a medida para preservar a normalidade e legitimidade do pleito, cabendo recurso, à Comissão Eleitoral, no prazo de 3 (três) dias.

§ 9º Apresentada ou não a defesa, a Comissão Eleitoral procede, se for o caso, a instrução do processo, pela requisição de documentos e a oitiva de testemunhas, no prazo de 3 (três) dias.

§ 10. Encerrada a dilação probatória, as partes terão prazo comum de 2 (dois) dias para apresentação das alegações finais.

§ 11. Findo o prazo de alegações finais, a Comissão Eleitoral decidirá, em no máximo 2 (dois) dias, notificando as partes da decisão, podendo, para isso, valer-se do uso de fax.

§ 12. A decisão que julgar procedente a representação implica no cancelamento de registro da chapa representada e, se for o caso, na anulação dos votos, com a perda do mandato de seus componentes.

§ 13. Se a nulidade atingir mais da metade dos votos a eleição estará prejudicada, convocando-se outra no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 14. Os candidatos da chapa que tiverem dado causa à anulação da eleição não podem concorrer no pleito que se realizar em complemento. § 15. Ressalvado o disposto no § 7º deste artigo, os prazos correm em Secretaria, publicando-se, no quadro de avisos do Conselho Seccional ou da Subseção, se for o caso, os editais relativos aos atos do processo eleitoral."

Art. 2º O disposto nos §§ 1º e 2º do art. 131-B do Regulamento Geral, segundo a redação atribuída por esta Resolução, será regulamentado em normativo posterior do Conselho Federal, que organizará o sistema de controle interno para esse fim, devendo ser aplicado a partir das eleições da Ordem dos Advogados do Brasil a serem realizadas no ano de 2018.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO
Presidente do Conselho

HENRIQUE NEVES MARIANO
Relator

Provimento Nº 161/2014

Altera o art. 2º, a alínea "k" do § 2º do art. 3º, o caput e o inciso II do § 1º do art. 6º e o caput do art. 7º, com alteração e renumeração dos seus parágrafos, acrescenta o art. 8º-A e altera o caput do art. 10, com alteração e renumeração de seus parágrafos e incisos, os incisos VI, VII, VIII e X do art. 12, o caput do art. 14 e o inciso I do art. 15 do Provimento n. 146/2011, que "Dispõe sobre os procedimentos, critérios, condições de elegibilidade, normas de campanha eleitoral e pressupostos de proclamação dos eleitos nas eleições dos Conselheiros e da Diretoria do Conselho Federal, dos Conselhos Seccionais e das Subseções da Ordem dos Advogados do Brasil e da Diretoria das Caixas de Assistência dos Advogados e dá outras providências".

O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 54, V, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994 - Estatuto da Advocacia e da OAB, e considerando o decidido nos autos da Proposição n. 49.0000.2014.012597-4/COP,

RESOLVE:

Art. 1º O Provimento n. 146/2011, que "Dispõe sobre os procedimentos, critérios, condições de elegibilidade, normas de campanha eleitoral e pressupostos de proclamação dos eleitos nas eleições dos Conselheiros e da Diretoria do Conselho Federal, dos Conselhos Seccionais e das Subseções da Ordem dos Advogados do Brasil e da Diretoria das Caixas de Assistência dos Advogados e dá outras providências", passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º A Diretoria do Conselho Federal, no mês de fevereiro do ano das eleições, designará Comissão Eleitoral Nacional, composta por 05 (cinco) advogados e presidida preferencialmente por Conselheiro Federal que não seja candidato, como órgão deliberativo encarregado de supervisionar, com função correccional e consultiva, as eleições seccionais e a eleição para a Diretoria do Conselho Federal."

"Art.3º...

§2º...

k) fiscalizar a propaganda eleitoral dos candidatos, exercendo poder de polícia no âmbito da OAB, advertindo as chapas e determinando-lhes providências, sob pena de instauração de processo de que trata o art. 133, §§ 6º e 7º, do Regulamento Geral; ..."

"Art. 6º A publicação do edital na imprensa oficial deverá ocorrer até 45 (quarenta e cinco) dias antes da data da votação, devendo esse termo final da publicação, no caso de encerramento em dia não útil, ser prorrogado para o primeiro dia útil subsequente:

§

1º...

II - prazo para o registro das chapas, na Secretaria do Conselho, do primeiro dia útil após a publicação do edital até 30 (trinta) dias antes da data da votação, no expediente normal da OAB, até as 18 (dezoito) horas; ..."

"Art. 7º Para registro de chapa, que deverá atender ao mínimo de 30% (trinta por cento) e ao máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo, o interessado deverá protocolar requerimento na Comissão Eleitoral.

§ 1º O percentual mínimo previsto no caput deste artigo poderá ser alcançado levando-se em consideração a chapa completa, compreendendo os cargos de titular e de suplente, não sendo obrigatória a observância em cargos específicos ou de diretoria, incluindo a do Conselho Federal.

§ 2º Para o alcance do percentual mínimo previsto no caput deste artigo observar-se-á o arredondamento de fração para cima, considerando-se o número inteiro de vagas subsequente.

§ 3º É facultativa a observação do percentual mínimo previsto neste artigo nas Subseções que não possuam Conselho.

§ 4º O requerimento de registro deverá ser dirigido ao Presidente da Comissão Eleitoral e protocolado do primeiro dia útil após a publicação do edital até 30 (trinta) dias antes da data da votação, no expediente normal da OAB, até as 18 (dezoito) horas.

§ 5º O requerimento de registro deverá ser subscrito pelo candidato a Presidente e por 02 (dois) outros candidatos à Diretoria, os quais poderão promover a livre substituição de candidatos nesse prazo, que, no caso de encerramento em dia não útil, deverá ser prorrogado para o primeiro dia útil subsequente.

§ 6º O requerimento deverá conter: nome completo dos candidatos, com indicação dos cargos aos quais concorrem, os números de inscrição na OAB e os endereços profissionais; comprovação, por meio de certidão, de que estão adimplentes junto à Seccional onde são candidatos, bem como a declaração destes de que estão adimplentes junto às outras Seccionais onde tenham inscrição; autorização dos integrantes da chapa, mencionando o cargo que postulam e a denominação da chapa; denominação da chapa com no máximo 30 (trinta) caracteres e a foto do candidato a Presidente para constar da urna eletrônica.

§ 7º Somente será aceito o registro da chapa completa, constante do requerimento de inscrição.

§ 8º Nas Subseções, o pedido de registro conterá os nomes dos candidatos à Diretoria e ao Conselho Subseccional, se existente.

§ 9º O candidato não pode participar de mais de uma chapa, devendo ser considerado, quando for o caso, apenas o primeiro requerimento apresentado.

§ 10. A chapa será representada perante a Comissão Eleitoral por seu candidato a Presidente ou por advogado por ele formalmente designado."

"Art.8º-A. Desde o pedido de registro da chapa, poderá ser efetuada doação para a campanha por advogados, inclusive candidatos, sendo vedada a doação por pessoas físicas que não sejam advogados e por qualquer empresa ou pessoa jurídica, sob pena de indeferimento de registro ou cassação do mandato.

§ 1º Será obrigatória a prestação de contas de campanha por parte das chapas concorrentes, devendo ser fixado pelo Conselho Federal o limite máximo de gastos.

§ 2º Também será fixado pelo Conselho Federal o limite máximo de doações para as campanhas eleitorais por parte de quem não é candidato."

"Art. 10. A propaganda eleitoral, que só poderá ter início após o pedido de registro da chapa, deve manter conteúdo ético de acordo com o Estatuto e demais normas aplicáveis, tendo como objetivo apresentar e debater ideias relacionadas às finalidades da OAB e aos interesses da advocacia, vedando-se: ...

§ 1º A propaganda antecipada ou proibida importará em notificação de advertência a ser expedida pela Comissão Eleitoral competente para que, em 24 (vinte e quatro horas), seja suspensa, sob pena de aplicação de multa correspondente ao valor de 01 (uma) até 10 (dez) anuidades.

§ 2º Havendo recalitrância ou reincidência, a Comissão Eleitoral procederá à abertura de procedimento de indeferimento ou cassação de registro da chapa ou do mandato, se já tiver sido eleita.

§ 3º Se a Comissão Eleitoral entender que qualquer ato configure infração disciplinar, deverá notificar os órgãos correccionais competentes da OAB.

§ 4º Havendo notícia de ofensa à honra e à imagem dos candidatos, bem como à imagem da Instituição, a Comissão Eleitoral deverá encaminhá-la ao órgão competente da estrutura da OAB, com o objetivo de apurar infração ética, independentemente do indeferimento ou cassação do registro ou do mandato.

§ 5º É vedada a propaganda que não tenha por finalidade o contido no art. 9º e no caput deste artigo, e mais:

I - qualquer propaganda transmitida por meio de emissora de televisão ou rádio, excluindo entrevistas, debates e notícias sobre a campanha eleitoral, desde que integrando a programação normal da emissora;
II - utilização de outdoors e assemelhados;
III - qualquer meio de divulgação em espaço publicitário comercializado em ruas e logradouros, independente de tamanho, a exemplo de cartazes eletrônicos, em veículos de transportes públicos, como ônibus e táxis, bem assim em outros pontos de divulgação ou, ainda, em veículos contratados mediante aluguel, ressalvados os espaços publicitários de comitês de candidaturas;
IV - propaganda na imprensa que exceda, por edição, a 1/8 (um oitavo) de página de jornal padrão e a 1/4 (um quarto) de página de revista ou tabloide, ainda que gratuita, não podendo exceder, ainda, a 10 (dez) edições;

V - propaganda com uso de carros de som e assemelhados, ou seja, qualquer veículo ou instrumento fixo ou ambulante de emissão sonora, como megafones. A vedação não atinge a sonorização de atos públicos de campanha com a presença de candidatos;

VI - quaisquer pinturas ou pichações em prédios públicos ou privados, com exceção de pinturas alusivas à chapa, nos respectivos comitês;

VII - distribuição e venda de bens e serviços, de qualquer natureza, inclusive camisetas e bonés, ressalvado o disposto no inciso IV do § 6º deste artigo;

VIII - propaganda na internet em desacordo com os §§ 6º, VI, 7º, 8º e 9º deste artigo.

§ 6º É permitida a propaganda, mediante:

I - envio de cartas, mensagens eletrônicas (e-mail), mensagens instantâneas para telefones celulares (WhatsApp) e "torpedos" (SMS e MMS) aos advogados;

II - cartazes, faixas e placas de até 02 m² (dois metros quadrados) nos escritórios de advocacia e dentro do limite de distância compreendido no raio de 300 (trezentos) metros dos fóruns e das sedes da OAB, desde que não explorados comercialmente por empresas que vendam espaço publicitário;

III - banners e adesivos de até 600 cm² (seiscentos centímetros quadrados), desde que não explorados comercialmente por empresas que vendam espaço publicitário;

IV - uso e distribuição de bótons;

V - distribuição de impressos variados;

VI - manutenção de sítios eletrônicos, blogs na internet e assemelhados, desde que devidamente informados à Comissão Eleitoral para fins de registro.

§ 7º É permitida propaganda na internet por meio de mensagens eletrônicas (email), blogs, redes sociais e sítios eletrônicos próprios das chapas, vedado o anonimato.

§ 8º É permitida propaganda gratuita na internet por meio de sítios eletrônicos de terceiros ou portais, a qual não pode exceder a 01 (um) banner de dimensão de até 234X60 (duzentos e trinta e quatro por sessenta) pixels e de tamanho de até 25 (vinte e cinco) kbytes, limitando-se aos formatos ".jpg", ".png" ou ".gif", contendo o nome da chapa.

§ 9º Na internet, é vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga.

§ 10. No dia da eleição será possível o pedido de voto, fora do recinto de votação, vedada a contratação para esse fim e a propaganda eleitoral nos prédios onde estiverem situadas as salas de votação.

§ 11. Fica também vedada a contratação de terceiros para veiculação e exibição de bandeiras, bandeirolas e assemelhados na parte externa do prédio onde estiverem situadas as salas de votação.

§ 12. A Comissão Eleitoral deverá zelar pela boa imagem da Instituição, pelos preceitos éticos da profissão, bem assim pelo cumprimento das determinações adotadas, providenciando, para esse fim, junto às autoridades públicas, a retirada imediata das propagandas consideradas irregulares."

"Art.12. ...

VI - no período de 15 (quinze) dias antes das eleições, a divulgação de pesquisa eleitoral, nos termos do art. 133, § 5º, inciso I, do Regulamento Geral;

VII - no período de 30 (trinta) dias antes das eleições, a regularização da situação financeira de advogado perante a OAB para torná-lo apto a votar, nos termos do art. 133, § 5º, inciso II, do Regulamento Geral;

VIII - no período de 90 (noventa) dias antes das eleições, a concessão ou distribuição, às Seccionais e

Subseções, por dirigente, candidato ou chapa, de recursos financeiros, salvo os destinados ao pagamento de despesas de pessoal e de custeio ou decorrentes de obrigações e de projetos pré-existentes, bem como de máquinas, equipamentos, móveis e utensílios, ressalvados os casos de reposição, e a convolação de débitos em auxílios financeiros, salvo quanto a obrigações e a projetos pré-existentes, nos termos do art. 133, § 5º, inciso IV, do Regulamento Geral; ...
X - promoção pessoal de candidatos na inauguração de obras e serviços da OAB, no período de 60 (sessenta) dias antes das eleições, nos termos do art. 133, § 5º, inciso III, do Regulamento Geral; ..."

"Art. 14. O procedimento para apuração de abuso segue o disposto nos §§ 6º a 15 do art. 133 do Regulamento Geral, observando-se o seguinte: ..."

"Art.15. ...

I - compõem o corpo eleitoral todos os advogados inscritos, recadastrados ou não, adimplentes com o pagamento das anuidades, vedados novos parcelamentos nos 30 (trinta) dias antes das eleições. ..."

Art. 2º O disposto nos §§ 1º e 2º do art. 8º-A do Provimento n. 146/2011, que "Dispõe sobre os procedimentos, critérios, condições de elegibilidade, normas de campanha eleitoral e pressupostos de proclamação dos eleitos nas eleições dos Conselheiros e da Diretoria do Conselho Federal, dos Conselhos Seccionais e das Subseções da Ordem dos Advogados do Brasil e da Diretoria das Caixas de Assistência dos Advogados e dá outras providências", segundo a redação atribuída por este Provimento, será regulamentado em normativo posterior do Conselho Federal, que organizará o sistema de controle interno para esse fim, devendo ser aplicado a partir das eleições da Ordem dos Advogados do Brasil a serem realizadas no ano de 2018.

Art. 3º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO
Presidente do Conselho

HENRIQUE NEVES MARIANO
Relator



EDITAL 021

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal do Belº: **JONILSON TEIXEIRA GOES**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos vinte e sete dias do mês de janeiro do ano de dois mil e quinze.

JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR

EDITAL 022

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição por Transferência: **WENDER DE MOURA OLIVEIRA**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos vinte e sete dias do mês de janeiro do ano de dois mil e quinze.

JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR

PACI CONCORS JUS

TABELIONATO DO 2º OFÍCIO

Expediente de 27/01/2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **MANOEL DA CONCEIÇÃO CARVALHO** e **ANTONIA DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Lago da Pedra, Estado do Maranhão, nascido a 25 de dezembro de 1975, de profissão montador de moveis, residente Rua: Professora Antonia Cutrim 253 Bairro: Senador Helio Campos, filho de **RAIMUNDO VICENTE CARVALHO FILHO** e de **MARIA FRANCISCA DA CONCEIÇÃO CARVALHO**.

ELA é natural de Paulo Ramos, Estado do Maranhão, nascida a 13 de fevereiro de 1977, de profissão do lar, residente Rua: Professora Antonia Cutrim 253 Bairro: Senador Helio Campos, filha de **FRANCISCO BALBINO DA SILVA** e de **MARIA CRISTINA DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 21 de janeiro de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **FRANCISCO PEREIRA SILVA** e **SOLENE SILVA PEREIRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Santa Luzia, Estado do Maranhão, nascido a 14 de outubro de 1979, de profissão aux. em farmácia, residente Rua NCO,140,Nova Cidade, filho de **e de MARIA DAS NEVES PEREIRA SILVA**.

ELA é natural de Altamira, Estado do Pará, nascida a 29 de março de 1982, de profissão aux. em farmácia, residente Rua NCO,140,Nova Cidade, filha de **PEDRO SOARES PEREIRA** e de **MARIA DO SOCORRO SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 27 de janeiro de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **DEIJOSCE QUEIROZ SOBRINHO** e **MARIA TEREZA ALVES DE FREITAS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de São Francisco, Estado do Maranhão, nascido a 12 de julho de 1965, de profissão agricultor, residente Rua Arco-Íris,1136,Raiar do Sol, filho de **MANOEL QUEIROZ-SOBRINHO** e de **ISABEL CABRAL QUEIROZ**.

ELA é natural de Canhoba, Estado de Sergipe, nascida a 23 de maio de 1966, de profissão do lar, residente Rua Arco-Íris,1136,Raiar do Sol, filha de **e de LAURICEIA ALVES DE FREITAS**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 27 de janeiro de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **MARIO CEZAR HONORATO DA SILVA** e **MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO DE ARAÚJO COSTA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Condado, Estado da Paraíba, nascido a 23 de abril de 1980, de profissão pedreiro, residente Rua José Francisco,311,Buritis, filho de **MANOEL HONORATO DE SOUZA** e de **EDILEUZA DA SILVA**.

ELA é natural de Terezina, Estado do Piauí, nascida a 17 de fevereiro de 1964, de profissão gerente comercial, residente Rua José Francisco,311,Buritis, filha de **JOAQUIM ARAÚJO COSTA** e de **RITA CAVALCANTE DE ARAÚJO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 27 de janeiro de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **GERALDO INACIO DE SOUZA** e **FRANCISCA LEA LIMA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de São Geraldo da Piedade, Estado de Minas Gerais, nascido a 18 de maio de 1962, de profissão oleiro, residente Rua 58,91, Equatorial, filho de **JOSÉ SOUZA DE ASSUNÇÃO** e de **ONIRIA INACIO DE OLIVEIRA**.

ELA é natural de Santarém, Estado do Pará, nascida a 23 de janeiro de 1964, de profissão autônoma, residente Rua Maria Martins Vieira, 1224, Equatorial, filha de **VICENTE FREIRE LIMA** e de **FRANCISCA DE ANDRADE MOTA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 22 de janeiro de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **CÍCERO MOISES DO CARMO** e **ZENEIDE OLIVEIRA DOS SANTOS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, nascido a 6 de abril de 1975, de profissão pedreiro, residente Rua Imperatriz, 1318, Nova Cidade, filho de **e de ANTONIA MOISES DO CARMO**.

ELA é natural de Maçaranduba Ourem, Estado do Pará, nascida a 12 de julho de 1980, de profissão do lar, residente Rua Imperatriz, 1318, Nova Cidade, filha de **EZEQUIAS FERREIRA DOS SANTOS** e de **SENAITE OLIVEIRA DOS SANTOS**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 26 de janeiro de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JOSE ALVENIR ALVES DA SILVA** e **ALICE DA SILVA ROCHA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, II, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Aracati, Estado do Ceará, nascido a 8 de agosto de 1990, de profissão aux. em produção, residente Rua N-27,852,Hélio Campos, filho de **ANTONIO BARROSO DA SILVA** e de **MARIA VALDENIRA ALVES DA SILVA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 11 de agosto de 1998, de profissão estudante, residente Rua N-27,852,Hélio Campos, filha de **ANTONIO DO NASCIMENTO ROCHA** e de **PAULA DA SILVA E SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 22 de janeiro de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **MACIEL DA SILVA** e **DIANA DA SILVA FERREIRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 11 de junho de 1989, de profissão aux. em cozinha, residente Rua N-13,1690,Hélio Campos, filho de **JORGE FRANCISCO DA SILVA** e de **DIANA DA SILVA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 4 de dezembro de 1992, de profissão do lar, residente Rua N-13,1690,Hélio Campos, filha de **JOSÉ FERREIRA FILHO** e de **MARIA EDILEUZA DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 21 de janeiro de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JARDISON CUNHA SILVA** e **ANDREIA MENDONÇA DE ALMEIDA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Lago da Pedra, Estado do Maranhão, nascido a 10 de julho de 1968, de profissão autônomo, residente Rua S-10,482,Hélio Campos, filho de **ANTONIO GUILHERMINO DA SILVA** e de **RITA MARIA DA CUNHA**.

ELA é natural de Manaus, Estado do Amazonas, nascida a 16 de outubro de 1983, de profissão autônoma, residente Rua S-10,480,Hélio Campos, filha de **ANTONIO NASCIMENTO DE ALMEIDA** e de **EFIGENIA MENDONÇA DE ALMEIDA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 21 de janeiro de 2015

